



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAELLA SOARES FONTENELE**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGALIZAÇÃO DA  
CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL FACE AO  
PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL: UMA  
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6.268/16.**

Salvador  
2020

**RAFAELLA SOARES FONTENELE**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGALIZAÇÃO DA  
CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL FACE AO  
PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL: UMA  
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6.268/16.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof. Cristina Seixas Graça

Salvador  
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

**RAFAELLA SOARES FONTENELE**

### **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGALIZAÇÃO DA CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL FACE AO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6268/16.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

A todos aqueles que, de alguma forma, me influenciaram a ser um ser humano que se preocupa, ama os animais e entende que vivemos em um sistema unitário que precisa de equilíbrio.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, um agradecimento especial para minha família, meus avós, tios e tias, por sempre acreditarem no meu potencial, não só profissional, mas como pessoa, apoiando todos os meus projetos, e por me ensinarem a importância da família. Amo todos vocês.

Aos meus pais, Adriana e Eduardo, por serem os maiores realizadores de sonhos e a maior fonte de amor que eu poderia ter. Com toda certeza, eu não poderia ter escolhido pais melhores para me acompanhar na minha aventura pela vida.

Ainda sobre minha família, não poderia deixar de agradecer a minha maior inspiração e professor da vida no Direito, meu padrinho. Bininha, obrigada por sempre ser tanto em minha vida.

Ao meu namorado, Jhon, que apesar de tão distante, sempre esteve ao meu lado, te amo.

Quero agradecer e ressaltar, também, a importância da minha mãe e de meu avô, Regis, no nascimento do meu amor incondicional pelos animais, me dando forças para protegê-los na minha caminhada pelo Direito. Sobre os animais, amplio esse agradecimento para meus três amores caninos, Duda, Milly e Bela.

Agradeço aos meus amigos que sempre me apoiaram, me fazendo viver momentos inesquecíveis, me dando forças para todos os meus projetos e sonhos, mesmo que loucos. Agradeço em especial as meninas de Portugal que estiveram ao meu lado ao longo da Graduação, me incentivando sempre, e aos meus amigos do Portinari que me mostram, todos os dias, o verdadeiro significado de que para ser família não precisa ser de sangue.

Agradeço ao Professor Diogo Guanabara, por ter me auxiliado neste projeto, mesmo não sendo meu orientador, sempre se mostrando presente para atender meus questionamentos e, com toda certeza, meu carinho e admiração só aumentaram ao longo desse trabalho. Agradeço a Professora Cristina Seixas Graça, por aceitar ser minha orientadora mesmo com tantas ocupações, certamente seguirei seu exemplo na luta pela proteção ambiental.

Quero agradecer também aos membros da LAEDA, por aceitarem me apoiar no estudo do Direito Animal e por dividirem comigo o sonho de um mundo mais harmonioso, onde os seres humanos respeitem o meio ambiente e os animais.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem”.

Schopenhauer

## RESUMO

O presente estudo monográfico procura analisar o Projeto de Lei 6.268/16, em tramitação no Congresso Nacional, explorando as disposições ao longo do Projeto face ao princípio do não retrocesso ambiental. Para tanto, a pesquisa perpassou pela análise da visão ambiental presente no Direito Ambiental brasileiro, ressaltando a necessidade de harmonia de interesse entre homem e natureza, reconhecendo a existência de um viés antropocêntrico na tutela ambiental. Tendo em vista a análise de um possível retrocesso, o presente estudo também perpassou pelo histórico dos principais instrumentos normativos que tutelam o Direito Ambiental, mais especificamente acerca da proteção à fauna e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes da Constituição Federal de 1988. Para tal, abordou-se também a importância principiológica na tutela ambiental, bem como, o dever do Poder Público na proteção da fauna. Isto posto, analisou-se, a partir do princípio do não retrocesso, este como uma vedação ao retorno do estado de menor proteção ao meio ambiente, as principais alterações propostas pelo Projeto de Lei, o qual objetiva a regulamentação da caça, revogando a Lei de Proteção à Fauna, alterando o art.29 da Lei de Crimes Ambientais, e dispondo de diversas disposições que só confirmam o caráter egocêntrico do ser humano, posto a possibilidade do retorno de uma prática retrograda, a caça.

**Palavras-chave:** Projeto de Lei 6.268/16; Proteção à fauna; Princípio do não retrocesso ambiental; Legalização da caça de animais silvestres; Alterações legislativas; (in) constitucionalidade.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
inc.	Inciso
CC	Código Civil
CDB	Convenção sobre a Diversidade Biológica
CF/88	Constituição Federal da República
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
FNPDA	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal FNPDA
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IN	Instrumento Normativo
LCA	Lei de Crimes Ambientais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
REx	Recurso Extraordinário
SISNAMA	Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZEE	Zoneamento Ecológico Econômico



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 DO CONFLITO DE INTERESSE ENTRE HOMEM E NATUREZA</b>	13
2.1 DAS VISÕES AMBIENTAIS	14
<b>2.1.1 Antropocentrismo e o interesse humano no crescimento econômico</b>	14
<b>2.1.2 Ecocentrismo e o olhar para o equilíbrio</b>	17
2.2 DAS VISÕES AMBIENTAIS NAS NORMAS BRASILEIRAS	19
<b>3 DA TUTELA DO DIREITO ANIMAL E BIODIVERSIDADE</b>	26
3.1 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE TUTELAM O DIREITO AMBIENTAL/ANIMAL NO BRASIL	28
<b>3.1.1 Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67)</b>	30
<b>3.1.2 Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)</b>	36
<b>3.1.3 A Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais</b>	41
<b>3.1.4 Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)</b>	47
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA DOS DIREITOS AMBIENTAIS	54
<b>3.2.1 Princípios introdutórios</b>	56
3.2.1.1 Princípio da prevenção e precaução	57
3.2.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável	61
3.2.1.3 Princípio da dignidade dos animais e a vedação à crueldade	64
<b>3.2.2 Princípio da proibição do retrocesso ambiental e suas perspectivas</b>	69
3.2.2.1 Perspectiva jurídica conceitual do princípio do não retrocesso ambiental	70
3.2.2.2 Perspectiva sociojurídica do princípio do não retrocesso ambiental	76
3.3 JULGADOS ACERCA DA PROTEÇÃO ANIMAL	81
<b>4 DO PROJETO DE LEI 6.268/16 E SUAS DISPOSIÇÕES</b>	87
4.1 DAS DISPOSIÇÕES, PARECER E ANÁLISE AO LONGO DO PROJETO	88
4.2 DA CRIAÇÃO DE RESERVAS CINEGÉTICAS E O ABATE	93
4.3 PROJETO DE LEI 6.268/16 FRENTE AO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO	98
<b>4.3.1 Alterações nas normas vigentes que tutelam o direito ambiental/animal</b>	101
<b>4.3.2 Da biodiversidade brasileira e o risco de extinção</b>	107
<b>5 CONCLUSÃO</b>	113



## 1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da humanidade, o homem sempre se colocou em posição de superioridade em relação aos demais seres, dispondo destes à satisfação de seus desejos e ambições.

Esta monografia surge a partir da reflexão sobre esse confronto de interesse entre o homem, a natureza e, conseqüentemente, os animais não humanos, principalmente no âmbito do Projeto de Lei 6.268/16 do Deputado Valdir Colatto, em trâmite no Congresso Nacional, que visa regulamentar uma nova política de proteção e manejo da fauna.

Ocorre que, apesar de uma aparente proteção à fauna, o Projeto de Lei (PL) dispõe de diversos dispositivos e objetivos que perpassam pela possível supressão de diversos direitos conferidos ao meio ambiente e principalmente à fauna.

Dito isso, a partir do momento que existe uma possibilidade de supressão de dispositivos que tutelam à fauna e a possível legalização de uma prática expressamente vedada pela legislação brasileira, nasce a análise acerca do Projeto de Lei em face do princípio do não retrocesso ambiental, dando rumo ao presente trabalho. Isto posto, a partir das disposições, busca-se identificar os possíveis retrocessos, principalmente no que tange à caça de animais silvestres no Brasil.

Para alcançar o objetivo do presente trabalho de forma satisfatória, será utilizado o método hipotético-dedutivo, realizando a análise das hipóteses esposas a partir de um processo de falseamento, a fim de reconhecer ou não a existência de um retrocesso ambiental. A pesquisa realizada será preponderantemente qualitativa, pois não há excessiva necessidade em representatividade numérica. Ademais, a pesquisa acerca do princípio do não retrocesso ambiental e do PL 6.268/16 será bibliográfica, elaborada a partir da doutrina, jurisprudência e instrumentos internacionais na área ambiental.

No que concerne ao segundo capítulo, inicia-se a partir do conflito de interesses entre o homem e a natureza, apresentando as visões ambientais que representam cada interesse e vislumbram a posição do homem em relação aos demais seres. Para isso, fora realizada a análise do antropocentrismo e do ecocentrismo, confrontando e distinguindo ideias, de modo a definir qual visão é responsável por nortear o sistema normativo brasileiro. Para mais, fora ratificado a importância de uma harmonia entre os interesses, tendo em vista a existência de um sistema unitário que precisa de equilíbrio.

Outrossim, acerca da temática do presente estudo, apesar de trabalhar com um viés ecocêntrico, entendendo a relevância do equilíbrio e da necessidade de pretensões menos antropocentristas, não tem sentido falar do princípio da proibição do retrocesso ambiental sem se referir à humanidade.

No capítulo terceiro, que dispõe sobre a tutela do direito animal e biodiversidade, fora reservado um tópico para a passagem histórica e cronológica dos principais instrumentos normativos que tutelam o Direito Ambiental brasileiro, conseqüentemente incluído a fauna, posto a análise futura do PL 6.268/16 e possíveis alterações legislativas e retrocessos. A passagem histórica permeou pela importância dos instrumentos, no que tange à conquista da proteção ambiental, ressaltando principalmente a Constituição Federal de 1988 e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

Ainda acerca do terceiro capítulo, destaca-se os alguns dos princípios norteadores da tutela dos direitos ambientais, estes como auxiliares e de suma importância para o estudo do princípio cerne do presente trabalho, o princípio do não retrocesso ambiental. Para mais, o tópico também ressaltou a importância destes no Direito e na tutela ambiental e de alguns julgados emblemáticos na proteção animal no Brasil.

Sobre o princípio do não retrocesso ambiental e seu estudo, ainda no capítulo terceiro, surgem duas perspectivas. A perspectiva conceitual e a sociojurídica, ambas relacionadas, mas trazendo contextualizações distintas ao longo do tópico.

Em seguida, no capítulo quarto, o qual dispõe do cerne do presente trabalho, fora analisado o PL 6.268/16 e suas disposições, ressaltando a criação das reservas cinegéticas, a possibilidade de abate dos animais silvestres e o parecer do Deputado Relator da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Nilto Tatto.

Ademais, acerca do Projeto de Lei frente ao princípio do não retrocesso, ressalta-se as principais alterações legislativas nas normas de proteção ao meio ambiente e à fauna, destacando também a importância da biodiversidade brasileira e o risco de extinção das espécies a partir das disposições do Projeto de Lei 6.268/16, da liberação da caça profissional e do abrandamento de disposições, vigentes hoje, de suma importância para a preservação.

Por derradeiro, no quinto capítulo, que alude à conclusão, buscou-se ressaltar os principais pontos abordados ao longo do presente trabalho. Por fim, no sexto, apresentam-se as referências bibliográficas.

## 2 DO CONFLITO DE INTERESSE ENTRE HOMEM E NATUREZA

Indubitavelmente, o homem e a natureza estão interligados por um sistema de convivência diária que, conseqüentemente, resulta no desequilíbrio. Até onde a ciência afirma, o primeiro ser vivo não foi um animal humano dotado de um sentimento social. O homem, o animal humano, nasce em um ambiente de perfeito equilíbrio, sem excessos, sem hierarquias, mas com o ciclo natural da vida.

Desse modo, com o passar dos anos e da evolução do animal humano, este apresentou-se como hierarquicamente superior, colocando-se no topo de uma cadeia alimentar. O problema surge quando, além de apresentar-se como um ser racional e superior, o homem entende que pode, de forma irracional, desfrutar dos recursos advindos da natureza. A necessidade humana de se desenvolver e a preservação da natureza, faz surgir um confronto direto de teoria e prática sobre quem deverá ser o centro das preocupações, buscando a sobrevivência e o equilíbrio (MILÁRE, 2018, p.112).

São posições antagônicas. Por um lado, a natureza como um conjunto de elementos que vive independentemente das atividades humanas, não dependendo de sua intervenção, devolvendo-se de forma natural. Por outro lado, o homem, o animal humano como um ser que, depende da natureza para viver, mas que não têm consciência dos limites do crescimento e da finitude dos recursos naturais, buscando sempre o desenvolvimento desenfreado.

Por conseguinte, a dificuldade surge na tentativa de harmonizar duas vertentes visivelmente opostas, partindo do pressuposto de que o lado mais fraco sempre arcará de forma distinta com o prejuízo. Desse modo, há de se observar que o lado mais prejudicado na relação homem e natureza, em um efeito mais imediato, é a natureza, mas se trabalharmos ao longo prazo, com toda certeza será o homem. Apesar da finitude de certos recursos advindos da natureza, esta demonstra uma capacidade de renovação e de construção muito maior que o ser humano, ressaltando-se ainda a independência do seu ciclo natural, o que, indubitavelmente, carece o homem.

A partir do conflito exposto, nascem visões distintas que buscam consolidar o interesse de cada posição. Assim, surge o questionamento sobre a visão que direciona a legislação e os institutos normativos brasileiros, bem como, como é feita a análise do animal não humano em um mundo de maioria antropocentrista. Isto posto, ao longo desse capítulo examinaremos as visões que orientam o relacionamento homem e natureza, demonstrando a necessidade de uma visão que almeje o equilíbrio entre os seres vivos, incluindo o homem, e o meio ambiente.

Diante do presente estudo, o qual almeja analisar um projeto de lei, perpassar sobre as visões ambientais que direcionam os instrumentos normativos brasileiros é de suma importância. Não há possibilidade de adentrar ao longo da análise do Projeto de Lei 6.268/16, ou de demais normas, trazendo a vertente ambiental, sem esclarecer qual a visão que orienta todo o sistema brasileiro.

## 2.1 DAS VISÕES AMBIENTAIS

O Direito Ambiental e o pensamento que versa sobre a visão do homem ao meio ambiente sofreram modificações ao longo do tempo, evoluindo com as mudanças da sociedade. Nesse processo evolutivo novas concepções foram desenvolvidas, surgindo novas escolas de pensamento ambiental.

Antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo são visões genéricas atribuídas em face da posição do homem no meio ambiente e na sua relação com esta natureza. Primeiramente surge o antropocentrismo, o qual coloca o homem no centro das preocupações ambientais, condicionando o mundo às vontades do homem. Ecocentrismo, por outro lado, posiciona o meio ambiente, o ecossistema, no centro do universo, ressaltando e reconhecendo todas as formas de vida e o equilíbrio que precisa existir no planeta. Biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições antagônicas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo (SIRVINSKAS, 2018, p.79), trazendo a vida para a posição mais central e destinatária de proteção.

### 2.1.1 Antropocentrismo e o interesse humano no crescimento econômico

A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina: *anthropos*, o homem, e do latim, *centrum*, o centro. Desse modo, esta visão coloca a espécie humana como referência máxima e absoluta de valoração, em torno do qual gravitam os demais seres (MILARÉ, 2018, p.112).

A visão antropocêntrica ganha força com as posições racionalistas, provando que sua criação e seu termo advém da Filosofia. Os racionalistas acreditavam que a razão, *ratio*, é atribuída de forma exclusiva ao ser, homem, este, conforme afirma Édis Milaré (2018, p.112): “constituído

de maior valor e determinante da finalidade das coisas”. O pensamento expressado pelos racionalistas é ratificado com a tradição judaico-cristã, reforçando a superioridade indubitável do homem sobre todos os outros seres (MILARÉ, 2018, p.112).

De acordo com esta visão, temos que o meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas, ou seja, coloca o homem como sendo a referência extrema e absoluta de tudo. Faz do homem o centro onde orbitam, gravitam os demais seres, estes com papel de subordinação, onde o homem é considerado um eixo principal do sistema (MILARÉ; COIMBRA, 2004). No antropocentrismo, a proteção do meio ambiente é vinculada à aos benefícios trazidos à espécie humana, ou seja, uma tutela mediata e indireta, cujo foco principal era o homem e seus interesses (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.2). Isto posto, não haveria proteção ambiental se não existisse benefício direto e imediato à espécie humana.

A tradição judaico-cristã é vista na concepção antropocêntrica, quando remetemos à personificação de Deus. Desse modo, a visão bíblica contribui para construção de uma superioridade, possuindo o homem, pela sua semelhança à imagem de Deus, uma posição de destaque e possuidor de domínio (CHALFUN, 2010, p. 213-214).

A compreensão antropocêntrica só reconhece o valor das coisas, dos bens e da natureza enquanto sejam úteis para os humanos. Essa visão sofre muitas críticas, mas também muitos aceitam e entendem como melhor caminho, posto que, o antropocentrismo aproxima-se mais do princípio da dignidade humana, bem como, demonstra uma visão necessária para o contínuo desenvolvimento econômico, visto que, uma maior proteção à natureza ocasionaria um empecilho ao crescimento da economia e conseqüentemente prejudicaria o homem (D`ÀVILA; MOLINARO; NIENCHESKI, 2012, p.6).

Identifica-se que a superioridade humana é exercida pela dominação das outras espécies, muitas vezes através da força, sendo usadas pelos humanos para atingir seus objetivos. São as diferenças naturais com os demais seres que resulta no homem um sentimento de superioridade, ocasionando um sentimento egocêntrico e inconsequente, onde a sociedade humana se utiliza dos demais recursos naturais e dos seres vivos sem critério (STROPPIA; VIOTTO, 2014, p.4-5).

Esta corrente mostrou-se com grande força no mundo ocidental, partindo das ideias racionalistas, que acreditam que a razão é atribuída de forma exclusiva ao homem. Resulta assim a posição de dominante e dominado, o qual o homem pertence ao lado dominador (MILARÉ; COIMBRA, 2004).

Em épocas pré-históricas e no início da sociedade humana, apesar dos recursos estarem à disposição, não havia um consumo em excesso, existindo um consumo pela subsistência. Então, apesar da figura de superioridade concedida na visão antropocentrista, o homem não utilizava os recursos naturais como hoje. O quadro se modificou com o passar dos anos e o animal humano passou a consumir de forma compulsiva, dificultando no equilíbrio do meio ambiente (CHALFUN, 2010, p. 214), resultando no despertar para a finitude dos recursos naturais e para necessidade de uma nova visão sobre o mundo.

O antropocentrismo, por trazer desafetos na relação com o movimento pró ambiente, fora alvo de mitigações. Segundo esse pensamento menos extremista, o fato do homem ser o centro da preocupação, não representa que os demais seres serão utilizados de forma exacerbada, sem preocupação moral. A preservação dos demais seres e da natureza aqui está ligada à proteção do próprio homem. A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo (art.) 225, §1º, inciso (inc.) VII, veda a crueldade com os animais, mas esse posicionamento lida com a proteção do próprio homem, ou seja, a preocupação principal não é o animal em si, mas o ambiente que vive o ser humano que estará em desequilíbrio sem o animal (CHALFUN, 2010, p. 216). Apesar de mostrar o homem como ser superior, essa visão trouxe uma mitigação ao antropocentrismo tradicional que colocava o homem como centro de tudo, trazendo a preocupação por um ambiente equilibrado, visto que, conclui-se que o meio ambiente é indispensável para a sobrevivência.

Apesar da mudança do pensamento antropocentrista, é certo que estas visões baseadas em ideários filosóficos, ainda continuam influenciando o tratamento do homem ao animal não humano. O pensamento de superioridade prevaleceu durante séculos, baseados em princípios morais e éticos, resultado da capacidade de racionalizar as ideias, dando ao homem, detentor dessa racionalidade, o domínio da superioridade dos demais seres e da natureza (CHALFUN, 2010, p.211).

Isto posto, demonstrava-se necessário ultrapassar as visões antropocêntricas, considerando os animais não humanos e meio ambiente, como seres individualmente considerados, com seu valor intrínseco, não mais considerados em decorrência apenas do homem, mas por causa de um sistema unitário que necessita equilíbrio, o qual o homem também faz parte.



### 2.1.2 Ecocentrismo e o olhar para o equilíbrio

O pensamento sobre a necessidade de um ambiente em perfeito equilíbrio contribuiu para construção de outras visões ambientais, capazes de analisar não só a figura do animal humano, mas sim, de todo o sistema ao seu redor. Se opõe fortemente ao antropocentrismo, se preocupando com a vida de forma mais ampla, e com a ideia de todo (CHALFUN, 2010, p. 218). Este pensamento amplia a preocupação central da proteção ambiental, abrangendo, além dos seres vivos, os componentes abióticos presentes e necessários à sobrevivência.

Durante anos o homem viveu sua vida através da exploração da natureza e de seus recursos, sem pensar no futuro e na sua responsabilidade sobre a preservação. Essa atuação descompromissada do homem em face à natureza, resultou no distanciamento do homem ao sistema que integra, posto que, assim como os demais seres, o ser humano é membro de um sistema único que necessita de um equilíbrio para existir. A coexistência harmoniosa gera a existência.

Diferente da escola antropocêntrica, esta ressalta o equilíbrio de seres vivos e componentes não vivos, se distanciando da visão e preocupação somente com a vida humana. Além disso, reconhece a importância de todos os seres vivos por si mesmos, ratificando a importância de todos os seres para o equilíbrio dos ecossistemas e, conseqüentemente, do meio ambiente. Surge em oposição ao antropocentrismo e critica os padrões de consumo da modernidade. Essa visão planeja uma ética ambiental que concilie o homem e a natureza que está ao seu redor, estabelecendo uma relação de harmonia entre ambos (D'ÀVILA; MOLINARO; NIENCHESKI, 2012, p.6).

Segundo esse novo olhar para o ambiente, o mundo natural tem seu valor próprio, ou seja, tem um valor independente da experiência ou das preferências humanas, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a Terra (ARANTES, 2012, p.15). O homem, ao interferir diretamente na natureza todos os dias, escolhe assumir riscos que agora tenta amenizar, entendendo que sua existência depende de outros fatores como uma natureza e um ambiente equilibrados. Nesta visão não existe hierarquia, mas sim, respeito mútuo entre todos os seres, defendendo o valor intrínseco (CHALFUN, 2010, p.219).

Então, o ecocentrismo nasce pela necessidade de superar um paradigma, demonstrando uma visão que conecta o homem e natureza a partir de um sistema integrado e dependente. Para passagem de uma cosmovisão antropocêntrica para outra ecocêntrica, fora necessária uma

passagem de tempo larga, onde a forma como o homem estava agindo ocasionou na necessidade de uma visão inovadora e com uma ética distinta. A modificação de pensamento, começou com o biocentrismo, mas este não se consolidou de forma enraizada como o ecocentrismo (MILARÉ, 2018, p.114).

A partir dos estudos científicos, os quais buscam o conhecimento do ecossistema, nasce a possibilidade e as limitações da ação antrópica. O conhecimento impõe limites às intervenções humanas, principalmente no que concerne a agressividade que coisifica a natureza, limitando a posse, o domínio determinado pelo homem (MILARÉ; COIMBRA, 2004). É indubitável que as antigas discussões filosóficas influenciaram diretamente nas visões propagadas hoje, resultando na definição dos animais não humanos como importantes para o homem e para a natureza (CHALFUL, 2010, p. 211).

A discussão entre a visão antropocêntrica e ecocêntrica não resulta em uma ideia unânime, o qual denota um caminho certo a se escolher. Existem caminhos distintos, deslumbrados de ideias e mentalidades distintas, sendo que a sua escolha depende do ponto de vista pessoal, bem como do ponto de referência entre homem e os demais seres existentes. Desse modo, mostra-se necessário elencar as duas visões de modo comparativo, apresentando um confronto de ideias, buscando determinar a mentalidade que almeja.

Ressalta-se que, ultrapassar a posição humanista do antropocentrismo, o qual elenca direitos, pode acarretar efeitos e consequências sobre as quais torna-se necessário refletir. A qualidade ambiental, sendo uma dimensão dos direitos humanos, pode resultar em conflitos entre os dois sistemas, homem e ambiente, os quais passam pela discussão entre o antropocentrismo e ecocentrismo (D'ÀVILA; MOLINARO; NIENCHESKI, 2012, p.4). Isto posto, por um lado o antropocentrismo é válido, pois ressalta e ratifica os direitos humanos, ou seja, sendo o ambiente ecologicamente saudável um direito humano, automaticamente protege o ambiente. De outro lado o ecocentrismo, visão essa que tem como objetivo proteger todas as formas de vida, incluindo a vida humana e a natureza, tendo em vista que objetiva uma ideia de sistema em equilíbrio (D'ÀVILA; MOLINARO; NIENCHESKI, 2012, p.5).

A visão ecocêntrica para a defesa ambiental e uma política pública voltada para a ética ambiental é a solução para a preservação dos recursos naturais destinados às gerações futuras, tendo em vista que o antropocentrismo reflete uma visão instrumentalista do meio ambiente. Segundo Maria de Fátima Alves São Pedro (2015, p.85), o antropocentrismo reflete uma visão antagônica, mas presente no atual momento do nosso planeta, posto a finitude dos recursos, a necessidade de equilíbrio e a necessidade de desenvolvimento.

## 2.1 DAS VISÕES AMBIENTAIS NAS NORMAS BRASILEIRAS

A partir da discussão sobre as visões ambientais apresentadas, surge o debate sobre qual visão representa o sistema normativo brasileiro. Antes de adentrar no debate, entende-se que, as normas, leis e outros instrumentos normativos foram criados pelo homem, assim, todas as preocupações, de certa forma, acabam por colocar no homem o principal sujeito de incidência.

A análise do antropocentrismo ou do ecocentrismo no direito deve ser considerada em conjunto com o pensamento filosófico. A tutela ambiental ou a forma como os seres humanos, se posicionam em relação ao meio natural, influenciada por pensamentos filosóficos, sociais, religiosos e humano, geram tratamentos e visões diferentes que incluem os animais (CHALFUN, 2010, p.210). A escolha da visão influencia de forma direta o pensamento e o tratamento que é dado a natureza e aos seres não humanos presentes nela.

Depois de uma análise acerca das visões que direcionam as posições antagônicas entre homem e natureza, faz-se necessário analisar os instrumentos normativos brasileiros e, a partir das concepções já analisadas, vislumbrar a que melhor se insere nos objetivos dos legisladores e juristas do Brasil. A análise não será apenas dos instrumentos que tutelam o Direito Ambiental, mas também dos diplomas normativos mais relevantes no que tange à tutela de direitos, individuais e coletivos.

Um dos principais instrumentos de proteção é a Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios basilares e fundamentais, bem como à proteção ambiental. Apesar de inovadora, a CF/88 não supera totalmente a ideia antropocêntrica, mas o seu artigo art.225 apresenta direitos e princípios importantes para avanço da tutela dos seres não humanos e do meio ambiente como um todo. Antônio Herman Benjamin (2007, p.110), acredita que a CF/88 abarca noções amparadas e visões distintas, trazendo tanto a visão do homem como centro, antropocentrismo, mas também a visão da vida como um sistema que necessita de equilíbrio, biocentrismo e ecocentrismo. A proteção constitucional demonstra uma visão mitigada do antropocentrismo, ao proteger o ecossistema em conjunto com o homem, mas sabe-se que objetivo central permeia pelo bem-estar do homem.

Desse modo, a ampliação da ideia de proteção, abrangendo as demais espécies, trabalhando com o ideário de sistema, é expressa na redação do art.225, §1º, inciso I da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Ratifica-se que, apesar de apresentar ideários ecocêntricos, o viés antropocêntrico se faz presente ao propor a proteção ambiental em favor das presentes e futuras gerações, conforme o *caput* do art.225. Observa-se assim que, apesar de expressar uma proteção aos seres não humanos e ao meio ambiente, objetivam a tutela do ser humano, buscando meios adequados para encontrar melhor qualidade de vida e satisfazer suas vontades (BENJAMIN, 2007, p.90-91).

Desse modo, ao incumbir o Poder Público à preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, demonstra a preocupação com o desequilíbrio, mas principalmente nas consequências deste em relação a vida em sociedade, em relação a vida humana. Observa-se também, o art.1º, inciso III da CF/88, o qual estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se assim, o termo usado, pessoa humana, para definir o destinatário da dignidade posta como fundamento para interpretar todo o sistema constitucional (FIORILLO, 2014, p.52), o qual demonstra uma visão antropocêntrica de um dos principais fundamentos presentes na CF/88. Contudo, isso não impede que através do direito ambiental o legislador proteja toda e qualquer forma de vida, pois garantindo um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, está garantindo ao ser humano, detentor do direito, ser tratado de forma digna.

A busca pelo ambiente ecologicamente equilibrado, muitas vezes, está ligada à saúde humana, mas apesar desta íntima ligação, preservar esse equilíbrio, muitas vezes prejudica a proteção humana. Porém, segundo Antônio Herman Benjamin (2007, p.91), o direito à saúde não se confunde com o direito ao ambiente, mas existe uma zona de convergência. Essa zona de convergência resulta na imposição de limites e de renúncia em determinadas situações. Então, apesar de expressar uma conduta antropocêntrica em determinadas passagens, a CF/88, por outro lado, determina proteções que vão além da ideia de proteção do homem, trazendo o ideário de manutenção do equilíbrio ecológico, dando a natureza e aos demais seres um valor intrínseco (BENJAMIN, 2007, p.91), ou seja, um valor próprio, características de outras visões ambientais como o ecocentrismo, o qual busca o equilíbrio.

Ressalta-se que, na modernidade, o meio ambiente envolve conceitos que vão desde saneamento básico, para evitar danos ao meio natural e às pessoas, até o ambiente laboral onde o ser humano desenvolve suas atividades profissionais e que devem estar em conformação com sua saúde e dignidade. Além de ressaltar todo o sistema natural que existe independente do homem, abrangendo seres vivos e abióticos.

Partindo ainda da discussão sobre a convergência entre a saúde e ao ambiente ecologicamente equilibrado, Antônio Herman Benjamin (2007, p.91), destaca como exemplo a proibição da caça de animais silvestres. A proibição da caça de animais ditos como perigosos à vida humana, vai além da proteção ao direito à saúde imposto constitucionalmente, objetivando a manutenção do equilíbrio ecológico, dando os demais seres um valor próprio, inexistente no antropocentrismo, visão que destaca o homem no centro de todas as situações. Ratifica-se que, a presença desses animais em determinadas localizações, indubitavelmente, apresenta riscos às populações próximas.

Isto posto, a proibição da caça será um tema abordado nos capítulos seguintes, mas importante destacar o pensamento de Milaré e Coimbra (2004, p.41), o qual entende a diferença homem e a natureza, mas, segundo os autores: "(...) inseparáveis, da mesma e única realidade que constitui o planeta Terra. Por esta razão o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir".

A Constituição Federal de 1988, no art.225, §1º, inciso VII, veda expressamente a crueldade com os animais, mas como retratado anteriormente sobre o *caput* do art.225, a preocupação principal continua sendo o homem, porém, nota-se uma visão mais mitigada do antropocentrismo, abarcando a ideia de equilíbrio e de atenção aos demais seres. Ratifica-se que, ao expressar uma posição mitigada, almejando o equilíbrio, não significa colocar a animais acima do homem, mas sim no patamar de igualdade, no que diz respeito à vida digna e sadia (CHALFUN, 2010, p.217). Não adianta apenas proteger objetivando a harmonia como forma de bem-estar da vida humana, mas proteger percebendo a condição de ser vivo sensível e que merece respeito.

Os animais não foram criados visando servir ao homem, bem como, a flora não pode ser comparada com a vida humana ou animal, apesar de sua suma importância para a existência de ambos, mas, indubitavelmente, todos possuem valores próprios, detentores de funções essenciais dentro um sistema interligado (CHALFUN, 2010, p.221), ou seja, não podemos menosprezar um em detrimento do outro.

A Constituição Federal fora inovadora com a presença do seu art.225, mas ainda se percebe a visão antropocêntrica no direito ambiental do Brasil. Por outro lado, há que destacar o avanço na preocupação ambiental, ocasionando um antropocentrismo mitigado, trazendo os direitos dos animais e seu valor próprio para discussão em Tribunais Superiores, como exemplo, o debate sobre a Vaquejada no Estado de Ceará, resultando em uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF). As ideias advindas do judiciário e do legislativo acerca da proteção ambiental e, principalmente, animal, será abordado ao longo do capítulo 3, fazendo uma análise dos principais instrumentos normativos e jurisprudências.

A Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que fora recepcionada pela CF/88, ao abordar do seu art.3º, inciso I, a expressão, todas as formas de vida, apresenta uma visão biocêntrica, distanciando-se na visão antropocêntrica. O mesmo diploma normativo trouxe a tutela do meio natural e de seus componentes vivos ou não, tendo assim, uma imagem de conjunto, de equilíbrio de todas as formas de vida e do meio em que vivem, ideia defendida pelo ecocentrismo (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.5-6). A Lei 6.938/81 fora aprovada em um contexto que a Constituição vigente no Brasil nem sequer fazia referência ao meio ambiente, conseqüentemente, não previa sua tutela. Outros instrumentos normativos, de forma pontual, tratavam do meio ambiente, como a Lei 5.197/67 referente à fauna, Lei 4.771/65 referente ao Código Florestal, mas estes não levavam em consideração o ambiente como um todo, como um sistema (SILVA, 2015, p.221), tutelando de forma isolada os componentes.

Carlos Sérgio Gurgel Silva (2015, p.222) ressalta que, o objetivo desses instrumentos normativos não eram a tutela da qualidade do bem ambiental. A preocupação estava rodeada na disponibilidade de recursos para fins econômicos. Desse modo, ratifica-se a importância da Política Nacional do Meio Ambiente, como a primeira que abordou uma visão sistemática das questões ambientais.

Desse modo, importante ratificar que, hoje em 2020, existem diversos instrumentos legislativos que objetivam um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que a legislação ambiental brasileira é vasta e abrange diversos aspectos ambientais. O problema surge com a tendência a considerar a perspectiva utilitarista dos recursos naturais, eliminando, por sua vez, a perspectiva intrínseca do meio ambiente quando esta vai de encontro ao desenvolvimento e ao crescimento econômico almejado pelos governantes (SILVA, 2015, p.226).

Segundo Antônio Herman Benjamin (2007, p.122) é dever do Estado, abarcando todos os governantes em suas múltiplas esferas, criar mecanismos para efetivar os valores já vigentes na CF/88 e nas demais normas de proteção ambiental. A visão antropocêntrica, segundo o autor, não pode gerir todas as políticas públicas que objetivam o desenvolvimento econômico e o vínculo destas com a proteção ambiental, devendo, a partir do princípio da proporcionalidade, controlar o desenvolvimento (BENJAMIN,2007, p.122).

Isto posto, a proporcionalidade entra como forma de analisar a necessidade do desenvolvimento e os meios adequados para a proteção da esfera natural. Os princípios inseridos no ordenamento jurídico brasileiro com a CF/88, como o desenvolvimento sustentável, a preocupação com as demais gerações, impõe às atividades econômicas limites, considerando também as necessidades de preservação (SÃO PEDRO, 2015, p. 83).

Destarte, apesar das discussões e controvérsias que envolvem o tema sobre a visão ambiental que engloba o sistema normativo brasileiro, entende-se que a CF/88 adotou o antropocentrismo, mitigado por passagens de visões biocêntricas e ecocêntricas. Retomando a análise acerca do art.225 da CF/88, percebe-se uma carga antropocêntrica, posto que, institui como direito fundamental coletivo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (AMADO, 2018, p.35). Por outro lado, conforme a redação do inciso VII, §1º do art.225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...):

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, ao determinar que o Poder Público proceda pela proteção da fauna e da flora, vedando assim práticas que coloquem em risco as espécies ou submetam os animais à crueldade, demonstra visões diferentes da linha antropocêntrica, criando passagens de outras visões ambientais que objetivam a análise da vida como um todo, englobando o sistema que vive e principalmente no equilíbrio para a coexistência.

Antônio Herman Benjamin (2007, p.110), analisando acerca do tema, conclui que:

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção de favor das ‘presentes e futuras gerações’, p. ex., mencionada no artigo 225, caput) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de ‘preservação’, no caput do artigo 225) (...) Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. (...).

Com passar do tempo e com a construção de novos diplomas normativos, a tese de que o Direito Ambiental tem como objetivo a proteção da biodiversidade, englobando fauna, flora e todo o ecossistema, tem ganhado força. Desse modo, percebe-se a aceitação do valor intrínseco, colocando a proteção independentemente de sua utilidade para o homem (BENJAMIN, 2007).

Em suma, a preocupação com a questão ambiental pode ser considerada nova se analisada em comparação com à própria existência da humanidade como elemento dominador do planeta. Apesar de antiga a sua existência, percebe-se que apenas nas últimas décadas é que o homem passou a reconhecer a necessidade de conservar o ambiente em que vive. Desta forma, têm-se procurado um comprometimento mundial em relação às causas ambientais.

Atualmente, a relação entre o homem e a natureza está sendo completamente repensada, tendo em vista que uma relação harmoniosa é fundamental para um ambiente sadio. Com o passar do tempo, o ser humano se convence de que cada planta depende de determinado animal e vice-versa, mas a humanidade depende de todos eles (BORTOLOZI, 2018, p.5)

O Brasil, na condição de país que detém a maior floresta tropical do mundo e uma incomparável biodiversidade na flora e na fauna, sofre grande pressão internacional para desenvolver atividades sustentáveis e compatíveis com a conservação do meio ambiente. Diante disso, surge a responsabilidade, o dever de preservar por parte do Poder Público e da sociedade, tendo em vista que o direito ao ambiente equilibrado é um direito fundamental muito além do caráter individual.

Outrossim, acerca da temática do presente trabalho, apesar de trabalhar com um viés ecocêntrico, não tem sentido falar do princípio da proibição do retrocesso ambiental sem se referir à humanidade, tendo em vista que só existe ambiente protegido desde uma razão humana. Ratifica-se a crença ao longo do estudo de um ambiente ecologicamente equilibrado, não só por fatores humanos, mas dispendo da qualidade da vida humana como consequência da proteção ambiental, inibindo ações, projetos legislativos, leis, julgados, práticas, que



distanciem o ser humano do seu objetivo maior, que é preservar a natureza, considerando que esta já existia, com perfeição, antes de sua chegada, destituída de hierarquias utilitaristas, onde o homem é o ser superior e os demais seres e elementos estão no meio ambiente como forma de servir este homem.

### 3 DA TUTELA DO DIREITO ANIMAL E BIODIVERSIDADE

Com o passar do tempo, a evolução da sociedade humana, cada vez mais, vem interferindo diretamente no meio ambiente. A necessidade de evoluir progressivamente, criou no homem uma cegueira aos limites e à finitude dos recursos provindos da natureza. Com isso, fora necessário criar um conjunto de instrumentos normativos para, de alguma forma, tentar amenizar as consequências sofridas por todo o ecossistema. O Direito Ambiental, nasce para aprimorar e dar especificidade a esses instrumentos norteadores da tutela ambiental e de todos os seres envolvidos. Bem como, como visto no capítulo anterior, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o animal humano, e em virtude dessa proteção, garantir também à proteção aos demais animais.

Nesse contexto, cabe destacar que as preocupações para com o meio ambiente extrapolam uma perspectiva antropocêntrica e passam a alcançar todo o ecossistema. Diante disso, ao tratar do meio ambiente, não há como haver exclusão, posto que todos os organismos constituem e integram uma rede viva, cujos componentes interagem entre si, promovendo os mais diversos resultados e transformando o local da existência (PIERI, 2014, p.66).

Mesmo tido como uma ramificação do Direito Ambiental, o Direito Animal se desenvolve, objetivando a defesa do valor intrínseco dos animais, tratando de um verdadeiro ramo do direito, o qual almeja a defesa da vida, ética animal, estes como titulares de direitos fundamentais (CHALFUN, 2010, p.2010).

Para identificar as normas de Direito Animal, deve-se delimitar um subsistema no interior do sistema jurídico. O Direito Animal não é composto apenas por normas de natureza animalista ou ecológica, mas também por normas setoriais de relevância ambiental, penal, civil, administrativa e normas que só a partir do caso concreto se pode delimitar como voltada à proteção dos animais (SILVA, 2014, p.40). Diante disso, percebe-se uma caminhada conjunta com o Direito Ambiental na tutela do meio ambiente.

O animal não humano, assim como o meio ambiente, tem sua individualidade reconhecida. Isto posto, pode-se afirmar que a ciência jurídica assiste ao surgimento e aprimoramento de um novo ramo do Direito, o Direito Animal. Este, a partir de seu estudo, fora constituído por um sistema de normas e princípios, o qual, hoje, evidencia o animal como um sujeito de direitos fundamentais. Os interesses de todos os animais, humanos e não humanos, serão

ponderados em juízo como forma de reconhecimento da particularidade inerente de cada vida na Terra (SILVA, 2014, p.41).

A consequência da autonomização jurídica do bem ambiental é a possibilidade de sua tutela como um bem independente dos diversos elementos corpóreos que o integram, versando a proteção jurídica sobre a qualidade ambiental e sobre as características físicas, químicas e biológicas do ecossistema (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI. 2005, p.16).

Vale ressaltar que, ao criar instrumentos como princípios e normas visando à tutela do meio ambiente, o homem busca facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado com a natureza, regulando a atividade humana (MILARÉ, 2018, p.258), a qual, tendo em vista os aspectos antropocentristas ainda presentes, remonta a utilização do meio ambiente e dos demais seres à sua conveniência.

Os animais, pouco a pouco, foram tomando espaço nas discussões e hoje assumem mais atenção e destaque. Surge então, a discussão acerca da personalidade e da capacidade de direito dos animais, bem como, a discussão acerca das normas que protegem os animais não humanos e o meio ambiente. O foco fora alterado para analisar se o ordenamento jurídico brasileiro confere aos animais um valor próprio, fazendo jus à análise de diversos instrumentos normativos e de suas disposições. Ou seja, a discussão atual vai além da perspectiva apenas humana em relação aos animais, mas também, abrange a ideia do ser em si, com seu valor intrínseco.

Destarte, importante ratificar que segundo dados oficiais do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020, *online*), o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta, ou seja, 20% das espécies de todo o planeta estão no Brasil. Esses dados demonstram a extrema necessidade de uma severa política de preservação da fauna e da flora brasileira, tendo em vista a essencialidade do meio ambiente, a qual será abordada nos próximos tópicos. Ressalta-se também que, por apresentar vasta biodiversidade, o país também apresenta alto índice de extinção de espécies.

Ao demonstrar uma riqueza em fauna e flora, nasce para o Brasil uma responsabilidade extremamente alta. Responsabilidade relacionada à necessidade de preservação, construindo instrumentos para realizar tal feito, mas também responsabilidade relacionada à educação ambiental de uma nação. Desse modo, construir uma força conjunta para preservar a maior riqueza brasileira, sua biodiversidade e seus recursos naturais.

Os instrumentos normativos que tutelam o Direito ambiental no Brasil nascem da necessidade de estabelecer caminhos, diretrizes, para buscar a convivência harmoniosa entre homem e natureza. Nascem quando o homem deixa de perceber a finitude de recursos naturais, consumindo em excesso, buscando sempre o desenvolvimento econômico. Porém, importante ratificar que, os instrumentos normativos que visam tutelar o meio ambiente, em muitos casos, estão sendo construídos em prol do homem e de seu desenvolvimento.

Ademais, ressalta-se que Direito Animal e Direito Ambiental, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não humanos. Ante o exposto, busca-se analisar ambos os direitos de forma conjunta, tendo em vista que a análise aqui disposta está relacionada a todo o sistema, não considerando o animal, humano ou não humano, na sua forma isolada, afastando a preocupação pela diferenciação do Direito Animal e do Direito Ambiental.

Ter em sua legislação, normas, princípios, leis e direitos fundamentais, que estabelecem meios de proteção à natureza e seus seres, podem não ser suficientes se, em conjunto com esses instrumentos de proteção, não existir uma ação incisiva do Estado, não esquecendo do papel fundamental da sociedade, como um todo, na linha de frete à tutela ambiental.

É importante ressaltar, que intervenções humanas sobre os biomas de forma, direta ou indireta, que causem alterações adversas da qualidade do meio ambiente, causam também degradação e desastres ambientais que afetam não apenas os seres vivos do ecossistema, mas desencadeiam um processo que envolve todo o ecossistema, uma vez que estes apresentam total interdependência.

### 3.1 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL/ANIMAL NO BRASIL

Diante das habituais situações prejudiciais aos animais não humanos no decorrer da história, surgiu a necessidade de cooperação internacional para defesa e preservação da fauna e flora, tendo em vista o caráter indispensável ao equilíbrio ecológico e à sobrevivência das espécies, inclusive da própria vida humana. A tutela do meio ambiente e dos animais no Brasil, surge, a partir do momento em que a própria natureza não consegue retornar ao seu estado original, necessitando de normas que visam disciplinar a conduta humana para a proteção ambiental e

o consumo racional dos recursos naturais, normas estas que influenciaram o surgimento de um novo ramo jurídico, que é o Direito Ambiental.

Grande parte dos instrumentos normativos mais relevantes na área ambiental são antecedentes à CF/88, tendo como base um sistema constitucional que não demonstrava ampla preocupação com o meio ambiente. Édís Milaré (2018, p.250-251), aborda como exemplo do sistema constitucional destituído de ampla preocupação ambiental, a antiga denominação da Lei de Proteção à Fauna, o qual tratava do amparo à fauna a partir de uma atividade prejudicial, nomeando o instrumento normativo como Código de Caça. O autor defende a necessidade de uma codificação como forma de consolidar o Direito Ambiental, bem como, tornar claro e acessível os seus instrumentos.

As normas legais que tutelam o meio ambiente passaram a construir um novo ramo do Direito, evoluindo com a criação da Constituição Federal de 1988, onde o direito ao meio ambiente saudável é também considerado como um direito constitucional fundamental. O Brasil possui uma legislação relativa ao meio ambiente muito restritiva. Cabe aplicá-la de forma correta e estar-se-á defendendo o meio ambiente. São exemplos de mecanismos legais de proteção à natureza, a Lei de Crimes Ambientais, a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Proteção à Fauna, dentre outras. Todos envolvidos diretamente com a tutela ambiental, visando uma harmonia entre o crescimento da vida humana e a natureza, tendo em vista o sistema uno presente na Terra.

A legislação ambiental, portanto, deve estabelecer limites para a ação antrópica no meio ambiente, bem como, regular a atuação do homem no tocante à industrialização, crescimento populacional, agricultura, desenvolvimento tecnológico e demais situações que denotem o constante processo de globalização. Nesse sentido é que a norma interage com a natureza, regulando-se as múltiplas relações existentes com o meio ambiente e recursos naturais de forma a permitir-se uma convivência saudável.

Ademais, apesar de teoricamente recentes, os principais instrumentos legislativos na esfera ambiental constituem verdadeiros avanços na proteção do meio ambiente, os quais, apesar de ainda insuficientes para uma proteção plena, devem ser enaltecidos e preservados, admitindo-se modificações apenas para aprimorar.

### 3.1.1 Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67)

Primeiramente, salienta-se que a proteção à fauna está intimamente relacionada ao bem-estar do meio ambiente e de todo o ecossistema, posto que, todo o ambiente natural constitui um grande sistema interligado, onde todos os seres vivos contribuem para o equilíbrio ecológico. Isto posto, demonstra-se que a norma ambiental acarreta efeitos de grande importância no que concerne à relação entre o homem e o meio ambiente, e mais especificamente na relação homem e animais não humanos, seja no tocante a caça, manutenção de animais em cativeiro, pesca, entre outros.

No início do século XX, a proteção legal da fauna no Brasil manteve uma perspectiva privatista da relação existente entre o homem e os animais, influenciada pela dominante doutrina civilista. O legislador preocupou-se em coibir condutas lesivas aos semoventes, objetivando protegê-los enquanto bens jurídicos incorporados ou passíveis de incorporação ao patrimônio particular, pelo valor econômico a eles agregado. Com base no Código Civil de 1916, percebe-se que objetivo não era preservar a fauna, principalmente diante do capítulo que estava inserido, o qual retratava as diretrizes de aquisição e perda da propriedade móvel (SIRVINSKAS, 2018, p.485).

Desse modo, classificou-os como bens móveis, com a característica de bens suscetíveis de movimento próprio, na definição precisa do artigo 47 do Código Civil de 1916. O Código, regulamentava a forma de aquisição do bem semovente, animais, através da caça. Ressalta-se que a forma de aquisição por meio da caça poderia ocorrer em propriedades privadas e públicas, mas em propriedades particulares haveria a necessidade de autorização do proprietário (SIRVINSKAS, 2018, p. 485.486).

Em 1967, sobreveio importante mudança com a Lei Federal nº 5.197, conhecida como Lei de Proteção à Fauna. Esta Lei tutelou de forma ampla os animais silvestres, partindo de sua definição, bem como, trouxe de forma definitiva a proibição da caça profissional (art.2º), consequentemente, revogando os dispositivos do Código Civil de 1916 que entravam em dissonância com essa proteção. Acerca da definição de fauna, explana-se que:

Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (art.1º da Lei 5.197/67).

O dispositivo definiu o conceito de fauna silvestre e modificou a perspectiva acerca do controle do recurso natural sob o argumento de protegê-la (NASSARO, 2011, p.13). Isto posto, ratifica-se que, por outro lado, a Lei colocou à fauna como um bem de propriedade do Estado, visão que só fora modificada com ao advindo da Constituição de 1988 (SIRVINSKAS, 2018, p.485). Acerca do art.1º, o Estado mencionado é o ente federal, ou seja, a União. Além disso, a proibição da comercialização também fora objetivamente prevista como segue no art.3º, prevendo a proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição (Lei 5.197/67).

Retornando ao art.1º, este, ao abordar como conceito de fauna silvestre e objeto da tutela, os animais fora de cativeiro, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014, p.254):

(...) é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhe sejam cruéis, de acordo com o senso de coletividade.

Ainda sobre o tema, Fiorillo (2014, p.254) ressalta que:

Dessa feita, o fato de a Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei n. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas (FIORILLO, 2014, p. 255).

Quanto à caça amadora, estabeleceu a Lei de 1967, logo no seu primeiro artigo, §1º que: “se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”. A partir desse ponto, os artigos seguintes especificaram várias possibilidades de exercício da caça autorizada, incentivando “a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte” (art. 6º, alínea a). Por esse motivo, apesar estabelecer um caráter protetivo à fauna, proibindo a caça profissional, paradoxalmente a Lei também passou a ser conhecida como Código de Caça (NASSARO,

2011, p.15). “Vê-se, pois, que a lei permite a caça de maneira controlada, para a qual há necessidade de autorização do Poder Público” (SIRVINSKAS, 2018, p.486).

A redação do art.1º, mais especificamente do parágrafo 1º, o qual prevê a possibilidade de o Poder Público permitir a caça, desde que não se distancie das peculiaridades regionais, e estas peculiaridades autorizem tal ação, no que tange ao termo usado, Vladimir Passos de Freitas (1997, p.92) acredita que, permissão, demonstra uma ideia distinta, posto que, permissionário remete ao interesse público que deve ser o objetivo vinculado à atividade. Ainda conclui que o termo adequado deveria remeter à ideia de autorização, tendo em vista ser um ato discricionário, onde a União pode negar-se a conceder, se entender inconveniente ou inoportuno (FREITAS, 1997, p.92).

Ademais, a condição da fauna silvestre como propriedade do Estado, implicaria no seu domínio, mas não na disponibilidade do objeto como no regime ordinário. Desse modo, a propriedade do Estado estaria afetada pelo interesse comum e, confirmando tal interpretação original, mesmo a exposição de motivos à Lei de Proteção à Fauna de 1967 ressaltou que, “a fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera” (NASSARO, 2011, p.16).

A existência de uma contradição entre a preservação da fauna e a permissão da caça, faz surgir uma responsabilidade ainda maior do Poder Público, sendo este, responsável por realizar uma fiscalização efetiva de toda a fauna brasileira, catalogando as espécies, principalmente sob as espécies ameaçadas de extinção (SIRVINSKAS, 2018, p.486). Sobre o controle que deve exercer o Poder Público federal, destaca-se a obrigação de, no prazo de cento e vinte dias, publicar anualmente as relações das espécies passíveis de caça, delimitando as respectivas áreas, bem como a época, o número de dias e a cota diária de exemplares caçados (art. 8º, alíneas a, b, c, da Lei 5.197/67).

Acerca da comercialização, percebe-se que a Lei proíbe o comércio das espécies da fauna silvestre que implique caça, perseguição, destruição ou apanha como o dos produtos e objetos dela provenientes (art. 3º, *caput*). No entanto, permite a caça das espécies silvestres e o comércio dos produtos e objetos provenientes de criadouros legalizados (art. 3º, § 1º, da Lei 5.197/67).

No que tange à caça amadora, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) dar autorização sobre a permissão de caça de que trata o art.1º, bem como, legalizar os criadouros de animais, sendo estes passíveis de



comércio, segundo o art.3, § 1º, da Lei 5.197/67. Ressalta-se que, a competência para autorizar determinados atos pode ser delegada, pelo próprio IBAMA, a outro órgão envolvido na proteção ambiental (FREITAS, 1997, p.98).

Apesar da Lei de Proteção à Fauna, de forma expressa, proibir a comercialização “de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha” (art.3º) por outro lado, ratifica-se a existência de excludentes. Isto posto, sabe-se que uma das excludentes já fora abordada, tratando-se da exclusão da proibição a partir de criadouros legalizados, presente no § 1º da Lei 5.197/67. Por outro lado, a excludente presente no § 2º, versa sobre o abate de animais silvestres que apresentam riscos à saúde pública e são considerados perigosos ao homem, mas ambas as excludentes necessitam de uma autorização administrativa do órgão competente, não podendo existir discricionariedade pelo particular (FREITAS, 1997, p.99). Afasta-se a discricionariedade tendo em vista a existência de inúmeros animais nocivos à saúde, além disso, só é excludente se demonstrado a impossibilidade de o animal ser capturado com vida, ou seja, a morte desnecessária não funcionará como excludente do crime (FREITAS, 1997, p.99). Desse modo, incorrerá em pena de dois a cinco anos de reclusão, conforme art. 27, redação dada pelo art.1º da Lei 7.653/88, podendo incorrer nas penas dispostas pela Lei de Crimes Ambientais.

Desse modo, diante do abordado anteriormente, a caça visando fins lucrativos, ou seja, a caça profissional está expressamente vedada pelo art.2º da Lei 5.195/67, por outro lado a caça de controle, exercida com manejo ecológico e avaliação de impacto, desde que não haja comercialização dos seus produtos, tem permissão conferida pelo art.3º da mesma lei. A caça de subsistência, além de não ser proibida, faz parte do equilíbrio natural (GOMES; D`ÁVILA).

Diante do exposto, importante ratificar o posicionamento de Édís Milaré (2018, p.788): “A fauna, seja nos respectivos *habitats*, seja como componente do ecossistema terrestre, interagindo ou não com a flora, funciona como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico”. “Torna imprescindível, portanto, manter a diversidade da fauna, sendo evidente que cada espécie possui sua importância para o equilíbrio ambiental” (BORTOLOZI, 2018, p.5).

Outrossim, a Lei de Proteção à Fauna, hoje revogada em parte, não delineava atos humanos importantes, sendo estes lesivos às espécies, trazendo referenciais duvidosos, principalmente às questões penais, o que procurou se efetivar com a Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais

(BORTOLOZI, 2018, p.9). Por outro lado, atualizou instrumentos normativos como o Código de Caça de 1934, trazendo uma perspectiva mais protetiva, mas não deixou de apresentar alguns dispositivos semelhantes (DE ARAÚJO, 2010, p.190). “O exercício da caça passa a ser legalmente uma exceção, demandando ato regulamentar regionalizado do Poder Público Federal. Fica vedada expressamente a caça profissional” (DE ARAÚJO, 2010, p.191). Outrossim, com o advento da Lei 9.985/2000 o art.5º fora revogado, o qual previa expressamente a possibilidade da implantação dos parques de caça pelo Poder Público, com o intuito recreativo (art.5º, alínea b).

Acerca das infrações previstas na Lei de Proteção à Fauna nota-se que, na antiga redação do art.27, a lei definia como contravenção. Porém, após a Lei 7.653/88, lei que alterou a redação de alguns dispositivos previstos na Lei 5.197/67, bem como, complementou, as sanções tomaram perspectivas mais rigorosas, passando a prever como crime:

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts.2º, 3º, 17 e 18 desta lei (...)

Ressalta-se que esta redação permaneceu e se consolidou com a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais (LCA) em 1998. Entende-se que, com Lei de Crimes Ambientais, o art. 27 da Lei de Proteção à Fauna e o art. 26 do Código Florestal foram implicitamente revogados. “Avalia-se que a LCA esgota as infrações penais que têm a fauna e a flora como bem jurídico tutelado e, de forma mais ampla, que não subsistem contravenções penais relativas a meio ambiente” (DE ARAÚJO, 2010, p.211).

O art.27 impunha, uma só sanção para as diversas condutas abrangidas pelos artigos citados, mas com a Lei 7.653/88, as antigas contravenções ganharam uma pena maior para determinadas infrações e mais brandas para outras, como se observa no parágrafo primeiro do mesmo artigo (FREITAS, 1997, p.87):

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei.

Vladimir Passos de Freitas (1997, p.87), acredita que a Lei de Proteção à Fauna é dotada de uma difícil compreensão, tendo em vista que o art.27 não demonstra de forma clara as condutas ilícitas, surgindo a necessidade de reporta-se aos demais artigos, o que resulta em uma interpretação mais complexa do artigo.

Ainda acerca do tema do presente trabalho, importante ratificar o art.10 desta mesma Lei, o qual, mesmo diante de uma possível permissão de caça autorizado pelo art.1º, veda a utilização de formas, como o uso de veneno e armadilhas que maltratam o animal, proíbe a utilização de arma de fogo, restringe áreas como a proibição da caça em ambiente de jardins zoológicos e em áreas destinadas à proteção da fauna, bem como, veda a caça fora do período de permissão, entre outras vedações presentes nas alíneas do art.10. Importante ratificar que essas vedações são estabelecidas para a caça amadora, posto que, conforme o art.2º, a caça profissional é expressamente proibida (FREITAS, 1997, p.108).

Com o objetivo de tutelar e preservar o equilíbrio natural do meio ambiente para a sadia qualidade de vida, o Direito Ambiental Brasileiro se projeta no ordenamento jurídico com um conjunto de normas pelas quais se estabelecem limitações ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, aqui incluindo a fauna, e delimitam o direito de propriedade, ou seja, uma tentativa de limitar a ação do homem.

Apesar de remeter uma proteção à fauna, esta justifica-se pelos proventos que ela proporciona ao homem, tendo em vista o viés antropocêntrico existente no Direito Ambiental do país. Ademais, o estudo da fauna perpassa por funções que são relacionadas a ela, dentre essas funções, ressaltam-se a ecológica, científica, recreativa e cultural. A função ecológica é cumprida na medida em que os animais participem da manutenção e equilíbrio do ecossistema, responsável pela criação do meio ambiente sadio, onde o homem é beneficiado por um sistema ecologicamente equilibrado. A função científica está disposta ao longo do art.14 da Lei de Proteção à Fauna. O animal pode ser usado para fins de experimentos, testes em laboratórios, frisando uma destinação tecnológica e colaborando no desenvolvimento da biotecnologia (GOMES; D`ÁVILA).

Em conclusão, acerca da Lei 5197/67, ratifica-se que a caça é considerada ilegal em todo o território nacional, podendo ser autorizada, permitida em casos específicos. Um exemplo de caça autorizada pelo Poder Público, é a liberação da caça do javali europeu, o qual, tendo em vista as suas peculiaridades e distanciamento de seu *habitat* natural, não apresenta um predador natural, ocasionando um crescimento acelerado de sua população. O descontrole por parte do ciclo natural da vida, na cadeia alimentar, no caso de um espécime em crescimento

contínuo, resulta no desequilíbrio. Isto posto, além de prévia autorização por parte do órgão competente, IBAMA, o caçador deve ter autorização e um cadastro prévio. Vale ressaltar que o instrumento usado para a caça, no caso a arma, também deve ser cadastrado perante o órgão (LEITE; BEZERRA; ANDRADE, 2019, p.49).

Considerada uma conquista para a tutela da fauna, a Lei 5.197/67 trouxe, como uma de suas principais conquistas, a proibição de atividades econômicas que, de certa forma, incentivavam o uso de materiais provenientes da fauna, como por exemplo, couros e peles. A Lei deu ao Estado a tutela dos animais silvestres, dando a este a titularidade da proteção, bem como, garantiu a elaboração de listas que demonstrem a situação da fauna, apresentando quais espécies estão ameaçadas, e quais, infelizmente, já estão extintas (BENEVIDES; FRANCO; BRAZ, p.90, 2017).

### **3.1.2 Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)**

Instituída em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938/81, trouxe um caráter inovador, abordando novas diretrizes de proteção ambiental e melhorando a qualidade na vida pública do Brasil (MILARÉ, 2018, p.919). Esta lei, organiza todas as diretrizes necessárias para a aplicabilidade da política ambiental, estabelecendo conceitos, princípios norteadores, objetivos e instrumentos que viabilizem a tutela ambiental. Recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a PNMA, demonstra-se como um dos mais importantes instrumentos normativos na proteção do meio ambiente (SIRVINSKAS, 2018, p.163).

Outrossim, apesar da PNMA não demonstrar uma ligação estreita com o cerne do presente trabalho, há de ser enaltecida como um dos principais instrumentos na tutela e na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, tendo em vista o ecossistema como sistema unitário, esta lei é responsável também pela preservação da fauna e inibidora de práticas que resulte em prejuízos a mesma.

Adentrando no estudo da Lei, percebe-se que o meio ambiente fora reconhecido como um bem jurídico autônomo a partir da Política Nacional do Meio Ambiente, definindo este, como sendo um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas (art.3º, inciso. I da Lei 6.938/81).

Diante disso, a PNMA funcionou como uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos, onde, a partir desse momento, começou-se a ocorrer uma integração e uma harmonização dessas políticas, tendo como norte os objetivos e as diretrizes estabelecidas na referida lei pela União. Anteriormente a isso, cada Estado ou Município tinha autonomia para eleger as suas diretrizes políticas em relação ao meio ambiente de forma independente.

Esta Lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), incorporando e aprimorando leis estaduais de proteção ambiental, tornando-se uma das principais leis de proteção ambiental, depois da Constituição Federal, pela qual foi recepcionada. Esta, apresenta os instrumentos destinados à preservação e ao desenvolvimento sustentável da sociedade. Sendo assim, por Política Nacional do Meio Ambiente se compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes (SIRVINSKAS, 2005).

Luís Paulo Sirvinskias (2005, p.91-93) afirma que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo tornar efetivo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio matriz contido no caput do art. 225 da Constituição Federal. E por meio ambiente ecologicamente equilibrado se entende a qualidade ambiental propícia à vida das presentes e das futuras gerações. Como objetivos gerais da PNMA, podemos destacar a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento social e econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (TRENNEPOHL, 2008, p.93).

Isto posto, a própria Lei, em seu art.2º, institui como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. Desse modo, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo geral a harmonização entre o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento socioeconômico, assegurando um ambiente equilibrado, mas não afastando de forma extrema o progresso econômico (SIRVINSKAS, 2018, p. 164).

Além de estabelecer objetivos gerais, o art.2º também estabelece, dos incisos I a X, princípios que visam nortear a práticas de ações, funcionando, na realidade, como programas, metas ou modalidades de ação que deverão ser seguidas (MILARÉ, 2018, p. 920). No inciso I, o artigo estabelece o princípio da ação governamental na manutenção do equilíbrio, considerando o

meio ambiente como patrimônio coletivo, o qual deverá a ser necessariamente assegurado e protegido. Acerca do princípio, Édis Milaré (2018, p.920) afirma que, “o uso correto do meio ambiente e dos seus recursos tem a ver com os direitos difusos, que superam os direitos individuais para alcançar os direitos e interesses maiores da coletividade”. Ressalta ainda que, “(...) a ação governamental, mesmo que partilhada, é característica e insubstituível por que, em última análise, ela é responsável tanto por aquilo que opera diretamente quanto pelo que concede ou delega.” (MILARÉ, 2018, p.921).

Outrossim, dentre os princípios postos pela PNMA, merece destaque o princípio da participação popular na proteção do meio ambiente, previsto no inciso X, do art.2º, sendo este a própria essência do regime democrático instaurado no Brasil, visando a atuação popular em diversas esferas do processo de criação do direito ambiental, como por exemplo, a iniciativa popular nos procedimentos legislativos federais, estaduais e municipais, bem como, na realização de referendos. O princípio busca a capacitação da comunidade para viabilizar de forma mais efetiva a participação popular. Ademais, o princípio estabelece a educação ambiental, assegurando a todos os níveis de ensino o aprendizado acerca da proteção ambiental, o qual deve ser assegurado constitucionalmente (MILARÉ, 2018, p.924).

Ainda acerca dos princípios estabelecidos pela PNMA, em seu art.2º incisos I a X, Luís Paulo Sirvinskas (2018, p.165) entende que:

É de observar que nem todos os denominados princípios citados podem ser considerados verdadeiros princípios, pois muitos deles apresentam-se como mera orientação da ação governamental. É possível ainda haver eventual contradição entre os supostos princípios e, neste caso, deve prevalecer aquele mais favorável ao meio ambiente.

Com objetivos específicos que merecem destaque, a Lei 6.938/81 aduz em seu art.4º a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, o qual procura-se conciliar o exercício de atividades produtivas e do direito de propriedade, a exploração de recursos e o crescimento econômico em conjunto com a proteção do meio ambiente.

O empenho pela recuperação da qualidade ambiental também é elencado como um dos objetivos de estudo da PNMA, propiciando um ambiente ecologicamente equilibrado para a presente geração e futura. Buscando alcançar o objetivo posto, o art.4º da Lei 6.938/81, estabelece objetivos gerais de preservação, melhoria e recuperação da natureza, biodiversidade e ecossistema (SIRVINSKAS, 2018, p.163-164).

A partir desta perspectiva, o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistemática e globalizante, abarcando os elementos naturais, o meio ambiente construído artificialmente e o patrimônio histórico-cultural, bem como, uma visão sistemática que incluiu o próprio homem (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI. 2005, p.15).

Além disso, a aplicabilidade dos princípios do Direito Ambiental é muito mais abrangente do que a dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, posto que, estes são uma decorrência daqueles. Isto posto, entende-se que “os princípios se destinam não só ao juiz e ao operador do direito, mas também ao legislador. Tais princípios são fundamentais para a busca da proteção ambiental em juízo” (SIRVINSKAS, 2018, p.165), ou seja, os princípios são verdadeiros auxiliares da tutela ambiental.

Visando a proteção do meio ambiente, esta Lei, além de estabelecer princípios e diretrizes, criou instrumentos para possibilitar essa proteção. Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são aqueles mecanismos utilizados pela Administração Pública ambiental com o intuito de atingir os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2011), os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente encontram fundamento constitucional no art. 225 da CF/88, especialmente no §1º e seus incisos, que dispõem sobre deveres incumbidos ao Poder Público no que tange à preservação e proteção do ambiente ecologicamente equilibrado.

O primeiro instrumento previsto no inciso I do art.4º da Lei 6.938/81, é o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, impondo limites à qualidade do ecossistema em diversas esferas. O órgão responsável por estabelecer esses padrões é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o qual determina esses padrões através de resoluções administrativas. Ressalta-se que, esses critérios, padrões de qualidade ambiental, são estabelecidos por meio de pesquisas e análises do meio ambiente saudável (SIRVINSKAS, 2018, p.167). Atualmente, há regulamentações de padrões de qualidade das águas, ar, níveis de ruídos e poluição, podendo ser facilmente acessados via internet.

Dentre os instrumentos previstos na PNMA, a avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza (art.9º, inciso III), trata-se de um mecanismo de planejamento, pois insere a obrigação de prévia análise do meio ambiente e da tomada de decisões que possam ter alguma repercussão sobre a qualidade ambiental (TRENNEPOHL, 2008). Este instrumento é de suma importância, posto que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e conseqüentemente seu Relatório de Impactos Ambientais (RIMA), previnem

possíveis danos ambientais. Consiste em uma avaliação técnica e prévia dos riscos e danos potenciais que determinado empreendimento pode ocasionar ao meio ambiente (TRENNEPOHL, 2008, p.182).

O instrumento que prevê a avaliação prévia dos impactos é gênero que envolve espécies como o EIA, envolve estudos preliminares que visam a prevenção e precaução de danos, sendo o subsídio para a análise de licenças ambientais (SIRVINSKAS, 2018, p.176). A importância desse instrumento é notada também na ordem constitucional, tendo em vista que o art.225, §1º, IV da Constituição Federal de 1988 afirma que, incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Sobre o instrumento que estabelece a avaliação de impactos ambientais no Brasil, a partir da PNMA, Édis Milaré (2018, p.984) entende que:

Esse importante instrumento de planejamento e controle decorre do princípio da consideração do meio ambiente na tomada de decisões, e diz com a elementar obrigação de se levar em conta o fator ambiental em qualquer ação ou decisão que possa sobre ele causar qualquer efeito negativo.

Outro importante instrumento é o Zoneamento ambiental, também conhecido como Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE). Este, busca contribuir para racionalizar o uso e a gestão do território, reduzindo as ações predatórias e apontando as atividades mais adaptadas às particularidades de cada região, elevando a eficácia e efetividade dos planos, programas e políticas, público e privados, que incidem sobre um determinado território (TRENNEPOHL, 2008, p.181). Em resumo, o ZEE é considerado de fundamental importância porque objetiva “subsidiar processos de planejamento e de ordenamento do uso e da ocupação do território, bem como da utilização de recursos ambientais” (MILARÉ, 2018, p.970).

Acerca do ZEE, ressalta-se que, incumbe ao Poder Público estabelecer critérios basilares de ocupação do solo por meio de leis e regulamentos, os quais devem ser respeitados por toda sociedade e só poderão ser alterados por lei de igual hierarquia. Este controle por parte do Poder Público, resulta em uma limitação ao direito de propriedade, devendo o solo ser utilizado seguindo as diretrizes da função social da propriedade (SIRVINSKAS, 2018, p.169).



Outros instrumentos estão previstos na PNMA, mas estes merecem destaque justamente por visar, de uma forma mais extrínseca, um ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como vertente uma análise homem e natureza como um todo, buscando o equilíbrio na convivência através de padrões e limites impostos.

Ratifica-se ainda o art. 6º da Lei nº 6.938/81, o qual institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, o SISNEMA é responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. É uma estrutura político-administrativa governamental aberta à participação de instituições não-governamentais por meio dos canais competentes, constituindo na verdade o grande arcabouço institucional da gestão ambiental no Brasil (MILARÉ, 2018, p.397). A finalidade do SISNAMA é estabelecer conexão entre as diversas instituições governamentais, abrangendo os diversos níveis da Federação, buscando efetivar mecanismos capazes de implementar a Política Nacional do Meio Ambiente (SIRVINSKAS, 2018, p.201).

Diante do exposto, entende-se que a Lei 6.938/81 tem como principal finalidade, a criação de orientações, regras, que tornem possível o desenvolvimento sustentável por meio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente maior proteção. Considerada como um dos principais instrumentos normativos do ordenamento ambiental brasileiro, a PNMA, fora recepcionada de forma integral pela Constituição Federal de 1988.

### **3.1.3 A Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais**

Apesar do Brasil ter passado por diversas constituições ao longo de sua história, as primeiras constituições tinham como objetivo principal instituir diretrizes do Estado, resguardando a sociedade contra governos autoritários, arbitrários, bem como inibir opressão, penas cruéis. Organizavam-se de forma a impor ações de cunho positivo, o qual deve o Estado agir, bem como negativo (BENJAMIN, 2007).

Uma Constituição é o texto fundamental do sistema normativo. Os elementos estruturais de toda a ordem jurídica estão ali previstos e todos os bens, interesses e direitos mais importantes, quer da compreensão do Estado, quer da ideia de sociedade, podem ser ali encontrados. É um sistema que se compõe de realidade e de texto, expondo um modo de ser

de uma sociedade e de normas escritas que indicam como proceder. Reflete o que há de mais importante no espaço social e propõe o que há de fundamental para toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é considerada uma constituição social, a qual desempenha dupla função, garantindo o já existente, mas também orientando e programando uma direção para o futuro (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.123). A sua rigidez, torna as normas de difícil modificação, fazendo com que a proteção constitucional do ambiente se torne perene, não se submetendo a modificações realizadas pela maioria legislativa. A solidez também é justificativa para a constitucionalização da proteção ambiental. Ressalta-se que com a CF/88 houve ampliação dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais e econômicos futuros, que já estavam previstos na Carta de 1934, mas não com caráter de direito fundamental (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.123).

A Carta Magna introduziu o meio ambiente em capítulo próprio sendo um marco de extrema importância para a tutela ambiental. Isto demonstra, de forma irrefutável, como a tutela dos direitos ambientais ganhou visibilidade no Brasil. Porém, mesmo estando de forma expressa, a proteção ao meio ambiente, e conseqüentemente a proteção de todos os seres vivos presentes nela, necessita de extrema cautela e aprimoramento. O Direito Ambiental é uma matéria de importância mundial e o Brasil, pelo menos no que tange a Constituição de 1988, ratificou a importância da temática (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.123-124).

No que concerne aos artigos presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta, em seu art.225, *caput*, completou a valorização da temática ambiental iniciada com a Lei 9.638/81, reconhecendo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essa interpretação resultou da abertura material consagrada no art.5º, §2º da CF/88, o qual coloca como cláusula pétrea, mesmo não constando de forma direta no rol dos direitos fundamentais. Ademais, a proteção do ambiente passa então a compor uma nova estrutura normativa constitucional, assegurando um novo fundamento para orientar a ordem interna, com isso consagrando objetivos de deveres (MILARÉ, 2018, p. 175). Ratifica-se que o art. 5º,

§ 2º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua abertura, contempla a possibilidade de que os direitos e as garantias estabelecidos não serem uma lista exaustiva, mas de existirem outros direitos fundamentais, decorrentes do próprio regime e dos princípios adotados por esta, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.124).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/88 no capítulo da ordem social, é um direito fundamental de caráter social, reconhecendo uma visão mais ampla que os direitos individuais. O texto presente neste instrumento normativo, demonstrou uma consciência distinta das demais constituições, oportunizando um convívio harmonioso entre homem e natureza (MILARÉ, 2018, p.175). Desse modo, de princípio da ordem social e econômica, tem seu contexto ampliado, dando à proteção do meio ambiente, o status de condição essencial para a melhoria da convivência social (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.665).

Isto posto, demonstra-se a implicação direta no bem-estar social, coletivo, ao dever de proteger o meio ambiente, ou seja, para garantir a qualidade de vida, deve o Estado impedir os excessos da produção econômica que afetam a sustentabilidade, bem como inibir os abusos dos grandes empreendedores (MILARÉ, 2018, p. 178). Apesar de passagens em demais pontos da CF/88, o direito conferido ao meio ambiente se consagra e tem sua base normativa no Capítulo VI do Título VIII, mais especificamente a partir do art.225.

A expressão, meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser interpretada conciliando duas vertentes. A primeira vertente é o desenvolvimento (art.170, VI, da CF) e a outra é o próprio meio ambiente. Assim, compatibilizar “meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se suas inter-relações” (MILARÉ, 2005, p.36). Isto posto, importante ressaltar que esta política não se consuma em um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um dos seus instrumentos, propiciando uma gestão racional dos recursos naturais (MILARÉ, 2005, p.36). Busca-se assim, uma harmonia e proporcionalidade entre os bens que compõem o ecossistema.

Ao estabelecer a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, assegurando a todos a existência digna, o legislador impõe às atividades públicas e privadas uma posição de não prevalectimento em relação ao meio ambiente, ou seja, ao violar a proteção ambiental, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social (MILARÉ, 2018, p.178).

Como forma de reafirmar a Declaração de Estocolmo de 1972, a qual indicou princípios norteadores da tutela ambiental, a CF/88, em seu art.225, expressa os princípios ambientais. A recepção destes princípios tem como objetivo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalta-se que, esta premissa não está expressa no art.5º da CF, mas trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade (SIRVINSKAS, 2018, p.163). Esta inclusão do direito ao meio ambiente já fora alvo de projeto de emenda constitucional (PEC), o qual emendava o texto constitucional, acrescentando ao art.5º da CF o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acerca do conceito que busca definir os direitos fundamentais, Dirley da Cunha Júnior (2016, p.487) conclui:

Os direitos fundamentais são princípios jurídicos que concretizam o respeito à dignidade da pessoa humana, seja numa dimensão subjetiva, provendo as pessoas de bens e posições jurídicas favoráveis e invocáveis perante ao Estado e terceiros, seja numa dimensão objetiva, servindo como parâmetro conformador do modelo de Estado. Constituem, em face dessa última dimensão, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, fixando-lhes o modo de organização e atuação racional.

Segundo a classificação dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente pertence à terceira geração. Esta geração também é denominada direitos de solidariedade, o qual se destina à proteção de grupos humanos, família, povo, nação. São direitos de titularidade difusa ou coletiva sendo essa a principal diferença entre as duas outras gerações, apresentando um caráter muitas vezes de titularidade indefinida ou indeterminável (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI. 2005, p.21).

Além da terceira geração que abrange o direito ambiental, podemos destacar a primeira geração dos direitos fundamentais como uma geração intimamente ligada à direitos individuais reivindicados frente ao Estado como os direitos civis e políticos, tendo sua origem com as revoluções burguesas. Esta geração demarca o não intervencionismo estatal, com isso o destaque à autonomia individual, ou seja, a liberdade (MARMELTEIN. 2014, p.37).

A segunda geração, por sua vez, retrata os direitos econômicos, sociais e culturais, baseado na igualdade, o qual foi impulsionado pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela ocasionados (MARMELTEIN. 2014, p.37) objetivando o bem-estar social. O conjunto dessas três gerações foi inspirado por Karel Vasak, o qual utilizou o lema da Revolução

Francesa para caracterizar as gerações: “*liberté, égalité, fraternité*” (MARMELTEIN. 2014, p.37).

Isto posto, consagra-se assim, os direitos fundamentais, como uma categoria justificadora e legitimadora dos poderes do Estado, proporcionando o dever de efetivação das normas constitucionais pelo Poder Público, bem como, concretização da dignidade humana (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.488). Nestas condições, o art.225 da CF/88 correlaciona-se estreitamente com outros valores fundamentais consagrados pela própria Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI. 2005, p.22).

O fato de a Constituição reservar um espaço especial para a tutela dos direitos ambientais, admite que a preservação do meio ambiente é função do Estado, ou seja, direito dos particulares frente ao Poder Público, a partir da opção política da sociedade brasileira. Preservação ambiental como elemento constitutivo do Estado democrático de Direito (BELLO FILHO, 2009).

A termo usada no *caput* do art. 225, todos, expressa de forma clara o caráter difuso da proteção, não podendo ser atribuídos a uma parte da sociedade ou para pessoas individualizadas, mas sim, abrange sujeitos indefinidos. Outro ponto que merece destaque é a essencialidade do meio ambiente para a vida dos sujeitos indefinidos (BELLO FILHO, 2009, p.16).

Desse modo, o art.225 impõe uma orientação de todo o ordenamento infraconstitucional, determinando o direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI. 2005, p.23). Aduz neste ponto que a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade, tendo o cidadão o dever de preservar os recursos naturais por meio de instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição e pela legislação infraconstitucional (SIRVINSKAS, 2018, p.163).

Destaca-se que, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, assim como todo direito fundamental, é indisponível. Desse modo, a indisponibilidade está presente na CF/88 ao mencionar a preocupação para além das gerações presentes, mas também para um olhar nas futuras gerações. Ratifica-se ainda que, ao intitular o meio ambiente como bem de uso do

povo (art.225, *caput*), demonstra a não individualização do domínio, mas sim, um alcance coletivo (MILARÉ, 2018, p.180), sendo indispensável para assegurar a qualidade de vida.

Com o advento da Constituição de 1988, a preservação do meio ambiente passa ser então a base em que se deve assentar as políticas econômicas e sociais, pois, uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente e, até mesmo o próprio ramo ambiental, não podem ser aplicadas sem levar em consideração as normas ambientais vigentes. Podemos, a partir desta perspectiva, de forma implícita, aludir a presença do princípio do não retrocesso ambiental.

A previsão constitucional da preservação do ambiente estabelece duas espécies de proteção: a proteção através de normas e a proteção através de políticas públicas. É obrigação do Estado legislar respeitando o ambiente. Isto significa que a sociedade possui não apenas o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mas principalmente o direito a ser disciplinada por leis que protejam o ambiente. Ao estabelecer o ambiente como um valor e como um bem jurídico em si mesmo, a Constituição determina ao legislador que tutele estes bens, impedindo a elaboração de normas que agridam o ambiente (BELLO FILHO, 2009).

As obrigações impostas através das normas constitucionais obrigam o administrador não apenas a não poluir, mas também a não deixar que se poluam o ambiente, devendo praticar, assim, condutas impeditivas da poluição e políticas de preservação e de recuperação do ambiente.

A proteção constitucional por meio de normas está relacionada à obrigação do Estado de legislar sempre em acordo com a preservação ambiental, ou seja, é direito da sociedade que o direito discipline leis que protejam o ambiente, inibindo normas que possam agredir o meio ambiente. A proteção por meio de políticas públicas, expõem a obrigatoriedade na realização de políticas públicas, de condutas administrativas, que objetivam à preservação da natureza, ou seja, além de não contribuir com a degradação, poluição, o administrador público não pode deixar que o façam, devendo estabelecer condutas proibitivas e educativas (FILHO, 2009, p.18).

Destarte, segundo Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 665), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado expresso no art.225 da CF/88, apesar de não constar de forma literal no art5º que prevê os direitos fundamentais, deve, indubitavelmente, ser considerado um direito fundamental, necessitando para sua realização, de diversas iniciativas na esfera

pública e privada. Desse modo, o direito ambiental legitima qualquer cidadão ir contra ao Estado, tendo em vista as omissões em relação à proteção ou em relação as ações poluidoras praticadas pelo próprio Poder Público (CUNHA JÚNIOR, 2016, p.665). Ressalta-se também a possibilidade da participação popular, não só pelo direito de representação, mas também na interferência direta a partir de atos relativos ao meio ambiente, como por exemplo, em audiências públicas.

Outrossim, no que tange aos direitos constitucionais de proteção à fauna, cerne do presente trabalho, salienta-se que, o inciso VII do art.225, presente na CF/88, determina que, para assegurar a efetividade do direito presente no *caput*, incumbe ao Poder Público, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Esse inciso ressalta a proteção dada aos animais a partir de três objetivos: coibir práticas que coloquem em risco a fauna e sua função ecológica, garantir que os animais não sejam alvos de crueldade, bem como, afastar a possibilidade de extinção das espécies (CARDOSO; TRINDADE, 2013, p. 204-205). Ratifica-se assim, a proteção concedida de forma direta aos animais não humanos.

Diante do exposto, importante ratificar que, ao estabelecer diretrizes de proteção ambiental, assegurando a essencialidade de um ambiente equilibrado, a Constituição Federal estipula a força conjunta que deve existir entre o Poder Público e a sociedade. Sendo assim, além de ser uma obrigação do Estado proteger e criar instrumentos que proporcione essa proteção, é também obrigação de todos os cidadãos respeitar os instrumentos existentes e empenhar-se em inibir omissões e atitudes prejudiciais, advindas do Estado ou da própria sociedade.

Ademais, ao trazer uma proteção constitucional direcionada aos animais não humanos, de modo a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, inibindo práticas que coloquem os animais em perigo de extinção ou crueldade, o Constituição disciplina, de forma implícita, o sentimento de uma progressiva proteção.

### **3.1.4 Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)**

Diferente dos demais instrumentos normativos citados, a Lei de Crimes Ambientais (LCA) fora publicada em 13 de fevereiro de 1998, apresentando um grande avanço na proteção ambiental, tendo em vista a possibilidade de punições mais severas, inclusive na modalidade

culposa (MILARÉ, 2018, p.497). Luís Paulo Sirvinskas (2018, p.682) afirma que, “nos crimes ambientais, os bens jurídicos protegidos aproximam-se mais do “perigo” do que do “dano”. Isso permite realizar uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão”.

O objetivo maior da Lei 9.605/98 foi suprir uma lacuna há muito tempo existente na legislação ambiental brasileira, a qual aspirava uma maior sagacidade e interesse por parte do legislador. O Estado justificava sua omissão no que tange à proteção ambiental, pela falta de preceitos penais para esta proteção. O objetivo na referida lei, não é só reprimir o dano efetivamente causado ao meio ambiente, mas também prevenir, colaborando para que não ocorra, ou seja, restando ao administrador, e principalmente ao Ministério Público, agir com os instrumentos que lhe agora são disponibilizados e fazer valer o anseio das populações que lutam por um meio ambiente ecologicamente equilibrado (TRENNEPOHL, 2008, p.143).

Atualmente a fauna, em todas as suas perspectivas, pode ser classificada como um bem de natureza difusa, tendo sua proteção previamente estabelecida por meio desta lei ou por outros instrumentos normativos, os quais preveem limitações expressas ao homem. Desse modo, a proteção ao meio ambiente, exteriorizada na Constituição de 1988, foi, de forma efetiva, instituída com a promulgação da Lei 9.605 de 1998, tendo em vista que, em 1984, houve uma tentativa de disciplinar a matéria como parte especial do Código Penal, mas a tentativa não logrou êxito.

Crime é uma violação ao direito. Assim, será um crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar direito protegido, todo crime é passível de sanção, penalização, que é regulado por lei. O ambiente é protegido pela Lei de Crimes Ambientais, que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2018, p.683).

Isto posto, a lei não é apenas penal, evidenciando dispositivos de ordem administrativa elaborados por uma comissão, possibilitando ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) atuar com maior eficácia no combate de infrações no âmbito ambiental, posto que a falta de lei formal prevendo condutas passíveis de sanção administrativa, impedia a atuação do órgão ambiental Federal (FREITAS, 2005, p.212).

A aplicação desenfreada de multas e punições contra os atentados ao meio ambiente encontrou consolidação nesta Lei, pelo fato de reunir, em um mesmo diploma normativo, crimes contra a fauna, flora, prática de poluições, e até mesmo infrações contra o



ordenamento urbano e patrimônio cultural. Vale ressaltar que, as modificações legislativas oriundas da Lei de Crimes Ambientais, não se resume apenas a penas cominadas, mas também a alterações do processo penal e competência jurisdicional relacionada à matéria.

A Lei traz de forma expressa, mais precisamente em seu art. 2º, o preceito da responsabilização do administrador, diretor ou quem quer que poderia e deveria evitar o dano ambiental, reproduzindo o Código Penal. Apesar de reproduzir um instrumento normativo já instituído, ainda continua o problema da prova do nexo de causalidade, posto que existe uma dificuldade em atribuir responsabilização pelo dano e pelo ato do administrador sem provar sua autoria. O administrador, todavia, não deve responder em todos os casos, mas somente naqueles casos em que havia uma expectativa de ação ou omissão na prática de algum ato, e em virtude dessa prática, ou de sua abstenção, resulte prejuízo ao meio ambiente (TRENNEPOHL, 2008, p.145-146).

Vale destacar que dano é o prejuízo causado a um bem jurídico tutelado, e a sua extensão é considerada para fins de reparação. O dano ambiental é, na maioria dos casos, um dano complexo, pois, além da dificuldade ou, até mesmo, da impossibilidade de recomposição do seu *status quo ante*, apresenta particulares espaciais, temporais e causas, posto que envolve múltiplos sistemas interligados. O dano ambiental pode ser conceituado como a alteração indesejável de quaisquer dos recursos naturais, afetando a natureza e o próprio homem, na medida em que ofende o direito fundamental de todos ao meio ambiente equilibrado (LEITE, 2015, p.574). Conclui-se que o dano é um elemento imprescindível para caracterização do nexo de causalidade necessário para a responsabilização civil em sua modalidade reparatória.

Um dos pontos mais importantes da Lei 9605/98 é a responsabilização da pessoa jurídica, esta, tratada de forma expressa no art.3º da lei. Esta responsabilização recai, de forma irrefutável, sobre o fato de que nos crimes contra o meio ambiente existe uma dificuldade no reconhecimento do verdadeiro responsável. Os países mais modernos do mundo começaram a punir penalmente as pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e nos crimes ambientais, sendo este pensamento adotado de forma expressa pelo Brasil com a Lei de Crimes Ambientais.

Eládio Lecey (1998, p.45) defendeu que “a complexidade da vida moderna, das relações econômicas, tem cada vez mais substituído a pessoa individual pelas empresas ou grupo de empresas, através das quais têm sido praticadas as mais expressivas infrações atentatórias ao meio ambiente. Necessária se faz, portanto, a criminalização da pessoa jurídica”.

Outro aspecto importante é a possibilidade de conceder punições também às pessoas jurídicas de direito público, pelos atos atentatórios ao meio ambiente. Desta punição, ocorrendo a arrecadação de valores por multas aplicadas, serão revertidas para fundos ambientais (art.73 da Lei 9.605/98). Cabe ainda a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art.4º da Lei 9.605/98).

Ao longo desta lei, diversos aspectos merecem destaque, posto seu caráter de extrema importância para a tutela do meio ambiente. Porém, tendo em vista a linha do presente trabalho, o destaque perpassará pelos crimes contra à fauna, mas não esgotando toda a temática. É importante estabelecer que nos crimes contra a fauna, artigos 29 a 37, Seção I do Capítulo V, o objeto tutelado está intimamente vinculado à função ecológica dos animais (CASTILHO, 2000, p.59).

As violações contra à fauna, como abordado em tópico anterior, estão previstas na Lei 5.197/67, sendo consolidado com a vigência da Lei de Crimes Ambientais. No que tange às penas previstas, estas estão intimamente vinculadas à gravidade da ação realizada (MILARÉ, 2018, p.498). Porém, apesar de estabelecer penas cominadas, em muitos casos, estas demonstram-se ínfimas, quando comparadas com o verdadeiro dano causado ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais alterou a tipificação de condutas, classificando como crime condutas que eram socialmente reprováveis, como maus tratos de animais domésticos. A falta de tipos penais causava impunidade, posto que o antigo Código Penal não as enquadrava em tipo penal adequado e as leis especiais nem sempre alcançavam todo tipo de ação ou omissão (FREITAS, 2005, p.218). Antes da entrega em vigor da LCA, a proteção da fauna estava concentrada na Lei 5.197/67, por isso, considera-se que o art.27 da Lei de Proteção à Fauna fora tacitamente revogada (DE ARAUJO, 2010, p.36).

No que concerne ao objetivo do presente trabalho, os crimes contra à fauna silvestre se encontram nos artigos 29 a 37 da LCA. Importante, antes de adentrar pela análise dos artigos, conceituar o termo fauna. Conforme Luís Paulos Sirvinskas (2018, p.690), “fauna é o conjunto de animais próprios de um país ou região que vivem em determinada época”. Por esse conceito vago, percebe-se que nem todos os animais são protegidos por essa Lei, mas, conforme entendimento de Édís Milaré (2018, p.499), isso não significa que os demais animais não estão amparados pela LCA, visto que, prevê também, em seu art.32, o crime de abuso e maus-tratos a animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Ademais, o conceito jurídico de fauna também advém da própria LCA, mais especificamente em ser art.29, §3º, definindo como fauna, “(...) todos aqueles que pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. As espécies nativas são aquelas originárias de determinada região, com seu ciclo de vida onde nascem, e as migratórias são aquelas que, por reprodução, mudanças climáticas, alimento ou outros fatores, migram de uma região para outra (DE ARAUJO, 2010, p.37). Ratifica-se também o uso do conceito de fauna silvestre trazido pela Lei 5.197/67, como basilar ao conceito intrínseco atual.

Ela Wiecko V. de Castilho (2000, p.70) entende que, “apesar da amplitude do conceito de fauna, que deriva do princípio de proteção do meio ambiente, pelo senso comum muitos animais são excluídos da fauna silvestre ou da incidência da lei. Esta é uma questão tão relevante no exame da tipicidade e da culpabilidade”.

No que tange a análise do art. 29 nota-se que, de maneira expressa, o artigo tipifica a caça de animais silvestres como um crime com pena cominada de até um ano e multa, assim, pode-se asseverar que o objeto material do tipo em comento é a fauna silvestre:

Art.29: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Diante disso, o artigo demonstra um tipo penal amplo, que abarca diversas ações tipificadas como penalmente puníveis, sendo elas, “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar (...)” (art.29, *caput*). Logo, salva a hipótese de devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, é crime matar, perseguir, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. Para mais, o §4º e o §5º, do mesmo artigo, trazem as causas de aumento de pena,

que ocorrem quando o crime é cometido contra espécimes raras ou consideradas ameaçadas de extinção; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. Ressalta-se que, se o crime decorre do exercício de caça profissional, o aumento já configura nas hipóteses anteriores poderá ser até o triplo. Ratifica-se aqui a causa de aumento no que tange ao exercício da caça profissional, entendida como a caça que visa o lucro e exercida com habitualidade (THOMÉ, 2016, p.751).

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Após a disposição das condutas tipificadas no art.29 da LCA, o legislador ainda, nos artigos 30 e 31, tipificou outras condutas como crime, proibindo a exportação de peles, couros de anfíbios e répteis em bruto, e a introdução de espécie animal no Brasil, ambas sem as devidas autorizações ou licenças previstas. Proibições que objetivam manter a integridade e o equilíbrio do ecossistema existente na natureza, posto que, um espécime que não apresente um predador natural, um espécime que está fora de seu *habitat* natural, poderá acarretar em um grande desequilíbrio na cadeia em que está se inserindo (THOMÉ, 2016, p.752).

Outrossim, no que tange aos crimes de maus-tratos, a LCA dispõe que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A partir da análise do art. 32 da Lei 9.605/98, entende-se que este comina sanção para aquele que comete abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena prevista vai de três meses a um ano de detenção, e multa. A Lei dos Crimes Ambientais, no artigo 32, parágrafo 1º, trouxe avanços, no tocante a experimentos. A interpretação que se faz do referido parágrafo é que, havendo métodos que não sejam dolorosos ou cruéis com os animais e que possam substituir esses na pesquisa, o teste tem de ser realizado dessa forma. Além disso, extrai-se da leitura do texto legal, que se torna crime a realização de quaisquer experiências ou testes dolorosos com animais. Destarte, ratifica-se a Lei 11.794 de 2008, no que tange ao uso científico dos animais, estabelecendo procedimentos para orientar, dispondo sobre como utilizar e criar os animais (THOMÉ, 2016, p.753).

Outrossim, através desse mandamento jurídico de caráter repressivo, buscou-se o respeito ao disposto no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal, que veda claramente práticas cruéis contra os animais não humanos (SANTANA; SANTANA, 2016, p.16).

Apesar de cominar penas às práticas que possam ser prejudiciais à fauna, a LCA dispõe também de causas que podem resultar na exclusão da ilicitude, no que tange ao abate de animais. Desse modo, a partir da análise do art. 37, percebe-se a existência três discriminantes, basicamente caracterizadas pelo iminente estado de necessidade, já que há o sacrifício de um bem jurídico para salvaguardar outro. Isto posto, neste sentido a Lei expressa que:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Essas hipóteses, apesar de irem de encontro à proteção expressa ao longo da LCA e demais instrumentos normativos, apresentam situações justificadoras de tal conduta (THOMÉ, 2016, p.755), afastando a caracterização como crime e a antijuridicidade da ação.

Acerca das demais disposições presentes ao longo da LCA, sabe-se que estas também são de suma importância para a tutela ambiental, todavia, no que concerne o objeto de estudo do

presente trabalho, o Projeto de Lei 6.268/16 e suas alterações legislativas, os dispositivos citados demonstram-se suficientes.

Em suma, os crimes contra à fauna constituem um problema extremamente presente no mundo contemporâneo. Diante disso, a humanidade orgulhosa de suas conquistas científicas e técnicas, do desenvolvimento da cultura e educação, encontra-se ante a ameaça de sua autodestruição, e não só para o lado científico, mas também de visarem lucros por meios ilícitos. Hoje, faz-se necessário uma nova relação entre o homem e os animais, baseada no mútuo respeito e na mútua dependência, com a predominância do interesse coletivo sobre o individual, induzindo nova postura da sociedade para com o meio ambiente, requerendo um novo enfoque dos problemas existentes e uma adequação da ordem jurídica para as suas soluções.

### 3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA DOS DIREITOS AMBIENTAIS

Durante muitos anos, vigorou a ideia de que os princípios desempenhavam uma função de facilitar ou de subsidiariedade na aplicação do Direito, funcionando como meio de integração do ordenamento jurídico, na eventual presença de lacunas (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 134). Conforme entendimento de Robert Alexy (2008, p.87), os princípios são normas, posto que podem expor uma ideia de dever, podendo abarcar permissões e proibições, orientando uma conduta.

O grau de indeterminabilidade dos princípios faz surgir a necessidade de medidas intermediárias, estas visando concretizar a ideia presente no princípio. Isto posto, percebe-se que os princípios desempenham uma função fundamental no sistema normativo brasileiro, principalmente no que tange ao seu papel estruturador (CUNHA JÚNIO, 2016, p.137).

Segundo Ney de Barros Bello Filho (2009), “os princípios são as normas básicas sobre as quais um ramo do Direito se constrói”. Eles existem para dar fundamento ao sistema normativo que instrumentaliza o Direito Ambiental, dando autonomia e dinamicidade (BELLO FILHO, 2009).

Acerca da diferenciação entre princípios e regras, os princípios, ao contrário das regras, enfatizam a dimensão da validade em detrimento da vigência, aplicando, neste sentido, uma flexibilidade em relação aos resultados produzidos em cada caso concreto. O valor jurídico

dos princípios adquire importância diversa para sua apreciação no espaço normativo do direito ambiental, trazendo para esta abordagem elevado potencial de colisão com os direitos fundamentais (LEITE, 2015, p.90). Édis Milaré (2018, p.260-261) entende que, a “desatenção a um princípio acarreta ofensa a todo o sistema, sendo assim a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

Acerca dos princípios, Dirley da Cunha Júnior (2016, p.139) entende que:

(...) os princípios jurídicos, sejam eles explícitos ou implícitos, são normas jurídicas dotadas de normatividade, que, por via de consequência, obrigam e vinculam, distinguindo-se das regras na medida em que eles são normas providas de intensa carga axiológica (referem-se diretamente a valores), enquanto as regras jurídicas são normas descritivas de situações fáticas hipotéticas, dispostas a concretizar os valores normatizados pelos princípios.

Na abordagem principiológica do direito ambiental então, faz-se necessário analisar a partir de duas premissas. A primeira é a correção de possíveis excessos de leituras ecocêntricas extremadas, visando a utilizar-se dos princípios para a construção de uma ótica de proibição absoluta de intervenções sobre o ambiente, bem como, valorizar uma imagem de democracia ambiental que afasta autoritarismos ideológicos e sociais (LEITE, 2015, p.90).

Outrossim, os princípios que tutelam o Direito Ambiental, definem esse direito comprometido com todas as formas de vida, tendo um conteúdo precaucional e de antecipação, mas permanece aberto e receptivo às pretensões sociais de participação. Sendo assim, a análise da principiológica que preside o Direito Ambiental torna-se fundamental, pois em apertada síntese, permite compreender a sua autonomia, estabelece a coerência entre as normas jurídicas que compõem o seu corpo legislativo, conduzindo as diretrizes básicas a serem impostas.

Não há como refutar que os princípios do direito ambiental são indispensáveis para a formulação de um Estado do ambiente, à medida que orientam o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana. Servem de critério básico para a interpretação das normas e, por conseguinte, proporciona a boa aplicação do Direito Ambiental (PRIEUR, 2011).

O Direito Ambiental não se restringe apenas às leis de proteção ao meio ambiente e suas capacidades de tutela, também está estritamente relacionado com o desenvolvimento

econômico e o desenvolvimento social. A preservação é uma obrigação coletiva, especificamente para públicos que ocasionam movimentos ambientalmente impactantes. O Estado deve comprometer-se com o equilíbrio social e econômico, estabelecendo regras para quaisquer tipos de degradação, permitindo a recuperação dos ecossistemas.

Ademais, acerca da análise dos princípios ambientais, Bruno Teixeira de Castro (2013, p.57), “os princípios do direito ambiental visam proporcionar, tanto para as presentes como para as futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que ela se apresente, conciliando os elementos econômicos e sociais”. Assim, a aplicabilidade dos princípios fundamentais do direito ambiental faz se, indubitavelmente, imprescindível para o objeto de proteger o meio ambiente em prol de toda a coletividade.

### **3.2.1 Princípios introdutórios**

Como forma de estabelecer o Direito Ambiental como um ramo autônomo do Direito, os estudiosos do tema, ao longo de muitas pesquisas, identificaram mandamentos básicos que visam fundamentar os entendimentos acerca da tutela do meio ambiente, dando consciência às suas concepções (MILARÉ, 2018, p.260). Desse modo, esse ramo surge como forma de estabelecer diretrizes que auxiliem a reconstrução do meio ambiente, bem como, de evitar possíveis danos. O Direito Ambiental, se constrói em um momento que o homem percebe a impossibilidade de restabelecer o *status quo ante* de um sistema já existente, antes mesmo de sua integração a esse sistema.

Os princípios presentes no Direito Ambiental podem ser implícitos ou explícitos. Implícitos, quando estes se apresentam ao longo do sistema constitucional e do ordenamento jurídico. Explícitos, por outro lado, quando são evidenciados de forma concisa nos textos legais, como as normas infraconstitucionais, mas também podem estar presentes na própria Constituição Federal de 1988 (SCHROEDER, 2009, p.14).

Pelo estudo do Direito Ambiental, inúmeros são os princípios que auxiliam à tutela do meio ambiente, todavia, alguns são os princípios que, de alguma maneira, integram os demais e merecem destaque. Não há como analisar um princípio, excluindo, este, da conexão com os demais.



Destarte, antes de adentrar ao princípio cerne do presente estudo, o princípio do não retrocesso ambiental, faz-se necessário perpassar por princípios introdutórios de suma importância no auxílio da atuação do princípio do não retrocesso, tendo em vista que toda a principiologia do Direito Ambiental, seja ela, implícita ou explícita, estabelece uma proteção fundamental ao meio ambiente. Ademais, o estudo de um princípio não exige a análise conjunta de outros, posto que, percebe-se uma inegável ligação entre eles, principalmente na visão prática.

Outrossim, os princípios escolhidos mostram, indubitavelmente, relação com a análise do Projeto de Lei (PL) 6.268/16, tendo em vista a perspectiva econômica presente no PL e sua influência em pontos da legislação ambiental brasileira, bem como, a importância da fauna para o equilíbrio de todo o sistema, onde todos os princípios expostos demonstram a necessidade de uma atuação efetiva do Poder Público. Assim, busca-se, através de análise conceitual e normativa, dar maior ênfase a concepções principiológicas que irão nortear a análise do princípio do não retrocesso ambiental.

### 3.2.1.1 Princípio da prevenção e precaução

Dentre os princípios que perpassam pela tutela ambiental, os princípios da prevenção e da precaução mostram-se fundamentais para orientar o Poder Público e à sociedade. Diferente do princípio da precaução, a prevenção está relacionada à certeza de consequências danosas ao meio ambiente, ou seja, está interligada a um dos pilares do sistema jurídico ambiente, objetivando evitar o dano (BELLO FILHO, 2009).

Feita estas colocações preliminares sobre a definição, pontua-se que apesar dos termos prevenção e precaução apresentarem significados semelhantes, é preciso fazer uma distinção entre ambos para que se possa compreender de forma correta a expressão. No que tange à nomenclatura dos princípios, existem juristas que usam as expressões, todavia, não alegam diferenças entre elas.

Segundo Édis Milaré (2018, p.266), ambos são princípios basilares dos instrumentos que tutelam o meio ambiente. O princípio da prevenção, como o próprio nome já sinaliza, está relacionado ao verbo prevenir, entendendo-se pelo ato de antecipação no tempo, conotação de generalidade. Por outro lado, o princípio da precaução, do verbo precaver, indica uma ideia de cautela, relacionada à cuidados que evitem resultados indesejáveis (MILARÉ, 2018, p.266).

Acerca da distinção dos termos, Édis Milaré (2018, p.266) ainda conclui que:

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto.

O termo prevenção nos remete a frase do senso comum e de conhecimento da sociedade, mais vale prevenir do que remediar, ou seja, o dano ao meio ambiente deve ser evitado antes de sua concretização, tendo em vista o conhecimento prévio das consequências advindas dessa atividade. Já a precaução é aplicada quando há o risco de degradação do meio ambiente, mesmo que onexo causal não fora ainda estabelecido, ressaltando que os danos ambientais são de difícil reparação (COLOMBO, 2005). “O princípio da precaução, afirma a necessidade de uma nova postura global em face aos riscos e dúvidas relacionadas às incertezas científicas e carências tecnológicas em face ao desenvolvimento humano” que acarreta a excessiva exploração ambiental, em todas as suas perspectivas (SCHROEDER, 2009, p.2).

Desta forma, é pacífico entre os doutrinadores que o princípio da precaução se constitui no principal orientador das políticas ambientais, além de ser o princípio estruturante do direito ambiental. No direito positivo brasileiro, o princípio da precaução tem seu fundamento na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), mais especificadamente no seu artigo 4º, incisos I e IV, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais.

A consagração do princípio da precaução no ordenamento jurídico brasileiro representa um novo posicionamento do Estado e da coletividade em relação as questões ambientais. Ou seja, a precaução exige que sejam adotadas medidas ambientais que, num primeiro momento, obstem o início de uma atividade potencialmente e/ou lesiva ao meio ambiente, atuando também quando o dano ambiental já está concretizado, para que os efeitos danosos sejam minimizados ou cessados (COLOMBO, 2005).

Acerca do princípio da precaução Édis Milaré (2018, p.267) entende que:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a

proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Assim, o princípio da precaução abrange o risco ou perigo do dano ambiental, mesmo que exista incerteza científica, o que significa dizer que sua aplicação é anterior ao prejuízo ambiental que pode resultar das ações ou omissões humanas. Uma política ambiental adequada ao referido princípio deve prever o controle ou afastamento do risco ambiental e também do perigo ambiental se faz necessário para a proteção do meio ambiente (COLOMBO, 2005).

Outrossim, acerca do princípio da precaução, ratifica-se o previsto na Convenção sobre a Mudança do Clima, um tratado ambiental internacional que visa estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera resultantes das ações humanas, aprovado em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida popularmente como Rio 92, ECO/92. Isto posto, o princípio é conclusivo no princípio 15 da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, que norteia o seguinte:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Ademais, apesar do princípio ter sido ratificado por um Decreto em 1994, segundo entendimento de Édis Milaré (2018, p.269), o mesmo já estava implícito na Constituição Federal de 1988, tendo em conta o art.225, §1º, inciso V, o qual incumbe ao Poder Público, no dever de assegurar o exposto no art. 225, *caput*: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

O conceito do princípio da precaução deve levar em apreço os seus elementos: risco de dano, incerteza científica e a inversão do ônus da prova. Não se demonstra suficiente apenas o risco de dano, este deve ser somado a uma incerteza científica assegurada. A inversão do ônus da prova compõe o princípio como elemento, posto que sem ela o princípio fica inviabilizado na prática, porque, o proponente da atividade potencialmente danosa é quem geralmente possui

melhores informações acerca desta e a coletividade, ante a ausência de informações, fica impossibilitada de demonstrar a presença do risco de dano e da própria incerteza científica (WEDY, 2008, p.33).

O conceito do princípio da precaução também não pode ser dissociado da análise do custo benefício entre a adoção de atitudes de precaução e os benefícios agregados a ela. “No mesmo sentido, o proponente da atividade deve recorrer à melhor tecnologia disponível para evitar os riscos de danos à saúde pública e ao meio ambiente” (WEDY, 2008, p.33-34).

Quanto ao princípio da prevenção, este é aplicado quando há uma certeza acerca do perigo, evidenciando elementos seguros da existência de um efetivo perigo de dano ao meio ambiente. O lado prático do princípio é vislumbrado por meio de medidas acautelatórias que são previamente utilizadas em atividades consideradas lesivas ou que apresentem potencial lesivo ao meio ambiente (MILARÉ, 2018, p.266-267).

A prevenção, tendo em vista o crescente crescimento econômico, é fundamental à noção de conservação, posto que os danos ambientais, de regra, são irreversíveis e irreparáveis, podendo muitas vezes levar centenas de anos para voltar à normalidade. “As medidas de prevenção devem ser largamente aplicadas por todos os Estados na proporção de suas capacidades, adotando atitudes efetivas na proteção ambiental para as atuais e próximas gerações” (SCHROEDER, 2009, p.19).

Ademais, notar-se-á que o princípio da prevenção não delinea atividades específicas que devam ser prevenidas, subtendendo-se, portanto, que toda e qualquer atividade, independentemente de sua natureza ou de seus autores, deva ser estudada antecipadamente com a meta de evitar que, pela sua imprudência, seja prejudicada não só a sustentabilidade, mas, também, a possibilidade de renovação presente no meio ambiente.

Isto posto, ressalta-se que, a legislação ambiental brasileira, como exposto ao longo do tópico 3.1, adota procedimentos, instrumentos, como por exemplo o Estudo de Impacto Ambiental previsto pela Lei 6.938/81, como forma de determinar, previamente, possíveis prejuízos ao meio ambiente, baseando-se na situação de cada obra ou atividade, potencialmente causadora de degradação ambiental (SCHROEDER, 2009, p.25).

Ratifica-se que os princípios da precaução e da prevenção, não expõem uma ideia negativa, a qual remeta à abstenção a toda e qualquer conduta, resultando em um impedimento ao crescimento econômico e financeiro. Os princípios, por outro lado, expõem um dever de avaliação de situações que podem ocasionar riscos ao meio ambiente e seu equilíbrio,

reduzindo o nível de incertezas ou inibindo certezas científicas já existentes. Desse modo, os princípios devem representar uma força conjunta entre a sociedade e o Poder Público, de modo a preservar e administrar as mudanças da natureza (ARRUDA, 2014, p.101).

### 3.2.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

No tópico sobre a relação entre homem e natureza, entendeu-se que a perspectiva de desenvolvimento contínuo do homem é um dos principais fatores que influenciam, de forma negativa, a tentativa de harmonizar a relação entre ambos. A partir disso, surge a necessidade de desenvolver de forma distinta, olhando outros aspectos, além do desenvolvimento meramente econômico. Isto posto, esse princípio surge como forma de integrar a proteção ambiental ao processo de desenvolvimento, ratificando a extrema necessidade de considerar a perspectiva ambiental, em todos os seus fatores, na tomada de decisões (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2005, p.35).

A primeira referência a esse princípio surge em conjunto com a Lei 6.938/81 ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo uma série de mecanismos e instrumentos de controle à preservação ambiental. Porém, a ECO/92, mais precisamente no princípio 4, dispõe sobre princípio do desenvolvimento sustentável: “A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”.

Ademais, “o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável procura consolidar, no plano internacional, o direito de todos os Estados utilizarem seus recursos em conformidade com suas próprias políticas internas” (SCHROEDER, 2009, p.16). Nesse princípio, a ênfase é a palavra sustentabilidade. Sustentabilidade que não inibe, de qualquer forma, os desequilíbrios naturalmente provocados pela ação e pela existência humana em seu meio, mas que, notadamente, não aceita que o desenvolvimento humano, em busca de sua constante evolução, ameace a finitude do meio ambiente ante os impactos gerados. Isto porque essa suportabilidade faz-se fundamental para que o planeta se mantenha habitável e existente.

Acerca do termo sustentabilidade e sua finalidade, Luís Paulo Sirvinskas (2018, p.114) entende que:

(...) tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente. Visa-se, como essa conciliação, assegurar a manutenção de todas as formas de vida, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Ademais, o princípio do desenvolvimento sustentável objetiva estabelecer uma sustentabilidade no desenvolvimento das ações humanas, de sorte que a evolução humana seja orientada pelo parâmetro do equilíbrio ecológico. Sustentabilidade que abraça as dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais do desenvolvimento.

O fato de o homem ter dado prioridade ao desenvolvimento econômico, sem pensar nas consequências que isso traria para o meio ambiente trouxeram grandes resultados negativos para toda humanidade, como por exemplo: alterações climáticas, aquecimento global, erosão de solos férteis, desertificação, enfim, o desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial do modelo capitalista teve em contrapartida a degradação ambiental, problema de dimensão global.

A Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, mais especificamente no artigo 2º, dispõe a respeito da finalidade do desenvolvimento sustentável como sendo:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Ademais, em seu art. 4º, dispõe que: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Ressalta-se ainda a Constituição Federal de 1988 no que tange aos artigos 225 e 170, após os ditames estabelecidos pela Lei 6.938/81, estipulam o desenvolvimento econômico e social, mas desde que observada a preservação e defesa do meio ambiente, assegurando um ambiente equilibrado também para as futuras gerações (SCHERWITZ, 2015, p.6).

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI- defesa do meio ambiente.

Art. 255: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Acerca do princípio do desenvolvimento sustentável o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI 3540 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 03.02.06).

Outrossim, acerca do desenvolvimento sustentável, Débora Perilo Scherwitz (2015, p.7) entende que:

O desenvolvimento é permitido, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem inúteis. Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Ademais, a aplicação de princípios que norteiam o direito ambiental não deve ser analisada como uma forma de prejudicar o desenvolvimento econômico sustentável e, conseqüentemente, ao progresso, mas sim visando o preceito posto no art.225 da CF/88 (CASTRO, 2013, p.62).

O desenvolvimento sustentável seria aquele que atende às necessidades do mundo atual, mas esse, sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. A ideia trazida aqui é de equilíbrio, visto que, implica no uso racional de recursos, de modo que não leve ao esgotamento ou degradação. Surge neste ponto a ideia de responsabilidade, onde a geração presente teria um dever de deixar um legado para às

gerações futuras. Esse legado deve trazer condições idênticas ou até melhores, tendo aqui correlação com o princípio do não retrocesso ambiental.

O princípio parte da premissa de que a sociedade humana não se restringe à geração atual, estabelecendo de forma clara que deve existir uma reciprocidade entre o direito ao meio ambiente sadio e o dever de preservá-lo para as futuras gerações, incluindo também as gerações atuais (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2005, p.35).

Em conclusão, o princípio exposto deve ser almejado em consonância com todos os princípios retratados anteriormente, como também com os demais princípios do Direito Ambiental, os quais estão envolvidos em assegurar condições de avanço não apenas financeiro, econômico, mas também de qualidade do meio ambiente, dando qualidade de vida a todos seres, inclusive aos humanos (SCHROEDER, 2009, p.17), ressaltando também o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, derivado da indisponibilidade da natureza.

### 3.2.1.3 Princípio da dignidade dos animais e a vedação à crueldade

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fora consolidado um grande avanço no que concerne à legislação ambiental e, conseqüentemente, ao direito dos animais. O artigo 225 da CF/88, veda na forma da lei as práticas que coloquem em risco ou submetam os animais à crueldade. No mesmo sentido, a Lei de Crimes Ambientais, o qual a partir dos preceitos fundamentais da Constituição Federal, deu suporte e tipificou punições para aqueles que insistem em cometer abusos contra os animais, bem como, tipificou sanções para outras ações degradantes ao meio ambiente, consolidando mais um passo na escalada pela proteção ambiental efetiva.

Dentre os princípios fundamentais previstos na Constituição, o princípio dignidade da pessoa humana mostra-se como fundamento de interpretação de todo o sistema jurídico. Esta visão antropocêntrica explícita, conforma analisado em tópico próprio, atribui aos seres humanos uma posição de centralidade. Desse modo, tanto o meio ambiente, como os animais não humanos abarcados nele, estão voltados para a satisfação das necessidades humanas, de forma que se pode considerar que a proteção atribuída aos animais, nada mais é que um amparo decorrente do direito humano (AMADO, 2018, p.187).

Outrossim, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o alcançar de uma vida digna, necessita-se que valores mínimos sejam satisfeitos, sendo esses



valores direitos básicos indispensáveis. Não se trata, assim, de garantir o que se apresenta possível, e sim, de estabelecer um mínimo vital de direitos que devem ser assegurados para uma sadia qualidade de vida. “Logo, a proteção ambiental não deve resguardar a sobrevivência do meio ambiente e dos animais não humanos, mas garantir a plena existência natural e digna” (AMADO, 2018, p.188). Além disso, entende-se que “a dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos” (JÚNIOR, 2018, p.50).

A dignidade dos animais não humanos é tema de suma relevância, posto que, decorre do reconhecimento do valor intrínseco à vida animal, devendo o princípio da igualdade ser invocado para conferir tratamento equânime a interesses substancialmente iguais compartilhados por todos os seres vivos, como o direito à vida, vedação ao sofrimento, afigurando-se como uma nova ética a balizar a relação entre homens e animais. Ademais, acerca do tema, ratifica-se que “os animais possuem valor intrínseco e autônomo, que independe da sua utilidade para o ser humano, visto que possuem dignidade própria, a qual deve ser reconhecida e preservada, conferindo-se eficácia aos direitos dos animais, já reconhecidos em diversos diplomas legais”. (SOUZA; MILARÉ, 2020, p.50-51)

Adentrando ao tema dos direitos dos animais, sua dignidade e reconhecimento do seu valor próprio, ressalta-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). Proclamada pela Unesco em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, cujo Brasil é um dos países signatários, alinha-se a essa nova forma de pensar sobre os direitos dos animais ao reconhecer o valor da vida de todos os seres vivos, bem como, a dignidade. Isto posto, destaca-se também a vedação a prática de maus-tratos e atos cruéis contra os animais, bem como, a referência expressa a dignidade dos animais ao dispor que esta é incompatível com as práticas de entretenimento que utilizem animais, vedando a sua exploração para divertimento do homem (UNESCO, 1978).

Acerca do conteúdo presente da Declaração (UNESCO, 1978, p.1), ratifica-se que:

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

No Brasil, como já disposto inúmeras vezes, o maior âmbito de proteção aos animais e reconhecimento de sua dignidade está presente na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 225, §1º, inciso VII, o qual preceitua que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante disso, acerca da CF/88 e do artigo analisado, Tagore Trajano de Almeida Silva (2014, p.102) afirma que, “(...) distinguiu-se das demais por sinalizar o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação do homem, sinalizando refutar uma visão meramente instrumental da vida animal”. O autor acredita que dos preceitos presentes na CF/88 derivam os mandamentos de otimização que regem o Direito Animal, definindo quatro princípios basilares: “1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não-violência; e 4) veganismo” (SILVA, 2014, p.95).

Antes de retornar ao estudo do princípio da dignidade animal, faz-se necessário trazer uma discussão acerca da natureza da vedação à crueldade, tendo em vista que existe uma discussão sobre o enquadramento em princípio ou uma regra. Deste modo, indaga-se se a vedação constitucional à prática de ato cruel presente no inciso VII, do art.225, é regra ou princípio.

O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não humanos, veda à crueldade, não deixando espaço para ponderações, tendo em vista a maior efetividade da proteção constitucional. Com efeito, não se observa grau de generalidade ou abstração no comando constitucional, podendo a regra ter aplicação imediata e direta nas situações em que exista indicação de maus tratos em desfavor dos animais (SILVA,2014, p.95-96). Acerca da aplicação imediata e direta, de forma mais didática, explica-se que não existe a possibilidade de praticar um pouco de crueldade ou um pouco de bem-estar aos animais. Nesse sentido, se houver o mínimo de crueldade na prática realizada, o mandamento constitucional fora desrespeitado, ou seja, pode-se constatar que a vedação dos atos de crueldade com os animais é regra suscetível de aplicação direta (PASSOS, 2015, p.146).

Destarte, ainda sobre a discussão sobre a natureza da vedação à crueldade, afasta-se a característica de princípio, tendo em vista que a vedação a submissão dos animais à crueldade, não deixa espaço para ponderações, revelando uma regra de proteção aos animais não-

humanos (SILVA,2014, p.95-96). Ademais, Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p.52), afirma que “a parte final desse inciso constitucional consagra a regra da proibição da crueldade”, afastando assim, a natureza de princípio.

Ainda acerca do art.225, §1º, inciso VII da CF/88, bem como, sobre a ideia de Direito Animal presente no artigo, Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p.52) afirma que:

(...) proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental. No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, apesar da inexistência de um enfoque acerca da separação entre o Direito Animal e o Direito Ambiental, ratifica-se que o presente estudo busca a perspectiva através do equilíbrio, considerando a figura do animal, no presente caso, a fauna, como integrante de um sistema conectado. Ademais, o autor acredita que a parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal seria mais adequadamente disposta em artigo separado. “Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal” (JUNIOR, 2018, p.52).

Isto posto, o princípio da dignidade dos animais não humanos, amplia o conceito firmado por Immanuel Kant, o qual, a partir da perspectiva do homem como único ser sujeito à moralidade, bem como, ser um ser racional, respeitador de uma lei constituída pelo mesmo, entende que o homem é o único que possui dignidade (KANT, 1964, p.436). Amplia o conceito, posto que a dignidade alcança também o animal não humano, como um ser irracional, bem como, não instituidor de suas leis expressas. Outrossim, ao estatuir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, art.1º, III da CF/88, demonstra-se uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico, mas ratifica o caráter antropocêntrico presente na Carta Magna.

Acerca do status dos animais não humanos no Brasil, há de se observar o Projeto de Lei 27/2018, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual estabelece mudanças na classificação dos animais de coisas para sujeitos de direitos, com acesso à tutela jurisdicional, descartando a possibilidade de classificação como seres inanimados, o que, de certa forma,

reconhece o valor intrínseco dos animais não humanos abordado nesse tópico e, também, já reconhecido também em julgados do STF. Tendo em vista que o Código Civil de 2002, mais especificamente no seu art.82, enquadra os animais não humanos como bens, da categoria dos bens móveis, bens semoventes, tendo em vista a mobilidade (FARIAS, 2016, p.515).

O princípio da dignidade dos animais não humano, assim como o referido projeto em trâmite no Congresso Nacional, reconhece que os estes são seres sencientes, conciliando sensibilidade e consciência. Reconhece que os animais, assim como os homens, são seres passíveis de sentir dor e emoção, ou seja, são seres suscetíveis à diversas emoções (FREIRE, 2012, p.15-16).

Destarte, se todos os seres humanos são possuidores de dignidade e, portanto, de direitos dela decorrentes, como à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, não há justificativa razoável para negar a mesma dignidade para animais não humanos, iguais a muitos desses humanos em tudo que é moralmente relevante. Conforme o entendimento de Tom Regan (2006, p.72), sujeito de uma vida é aquele ser que está no mundo, sendo consciente do mundo, independentemente de outros indivíduos. Não há como negar as diferenças existentes entre os humanos e os demais seres, mas também não há como ignorar as semelhantes e, são essas semelhanças, que ampliam a dignidade da pessoa humana para o animal não humano.

Segundo palavras de Tom Regan (2006, p.72-73):

(...) Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental crucial: nós e eles somos sujeitos de uma vida. (...). As considerações que sustentam que os mamíferos são sujeitos de uma vida não excluem a possibilidade de a mesma coisa ser verdadeira para outros tipos de animais.

Ademais, em conclusão, explana-se a reflexão, novamente de Tom Regan (2006, p.75) acerca dos animais não humanos e da responsabilidade humana na tutela desses seres:

(...) O mesmo vale quando as vítimas são animais não humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.

### 3.2.2 Princípio da proibição do retrocesso ambiental e suas perspectivas

Antes de adentrar ao estudo do princípio, torna-se importante fazer uma reflexão. O Direito é feito e estruturado pelos homens, sendo resultado da vida em sociedade e da necessidade de se organizar, por isso, está refém de recorrentes modificações ao longo do tempo, devendo o Direito refletir a verdadeira necessidade de uma coletividade. Ao longo dessa organização, posta em diversos instrumentos normativos, nasce a pretensão de proteção de diversos direitos, não só individuais, mas também coletivos. Apesar das últimas décadas mostrarem uma constante evolução da proteção ambiental, o Direito Ambiental, tendo em vista os interesses meramente econômicos, vem sofrendo pressão para que ocorra mitigações de alguns dos seus instrumentos protetores.

As perspectivas acerca do princípio do não retrocesso perpassam por uma análise não só conceitual, mas também social, tendo em vista às consequências oriundas de um retrocesso protetivo. Isto posto, o retrocesso é uma ideia muito mais ampla do que a simples ideia de retorno, pois está vinculada ao retorno prejudicial, gerando prejuízos sociais, políticos, econômicos e ambientais (GARCIA, 2016, p.4). Júlio César Garcia (2016, p.4), ainda acerca do tema, entende que “o retorno sadio a uma situação anterior pode ser denominado de restauração, porém o retorno em sentido pejorativo, uma regressão, é o que caracteriza o retrocesso que se visa evitar ou impedir a partir da construção deste princípio jurídico”.

O princípio em análise não está de forma expressa na Constituição Federal, mas se apresenta na forma implícita, resultado de uma análise conjunta entre os princípios constitucionais que estabelecem garantias de proteção aos direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ARRUDA, 2014, p.101).

Segundo José Rubens Morato Leite (2015, p.112), a construção de uma definição jurídica para o princípio do não retrocesso socioambiental no Brasil precisar iniciar-se a partir de premissas importantes: “proporcionar bem-estar por meio de prestações existenciais exige esforços progressivos, permanentes e ininterruptos do Estado”. Acrescenta ainda que “esses níveis de bem-estar nunca poderão ignorar ou desconsiderar padrões mínimos, porque estão vinculados a um imperativo de proteção coletiva dos direitos de tal natureza” (LEITE, 2015, p.112).

Este princípio, pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo. Desse modo, não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas. Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, objetivando orientar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionistas da legislação.

A maioria dos instrumentos normativos que tutelam o meio ambiente, tratam da imposição de limites e condicionais para a exploração da natureza, apresentando também proteções e direitos ao uso, almejando um ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se, todavia, o papel essencial do Estado, tanto na figura de guardião, como no papel de agente provedor de direitos relacionados ao equilíbrio ecológico (GARCIA, 2016, p.10).

Diante disso, o princípio do não retrocesso ambiental, tem como objeto o aprimoramento dos instrumentos legislativos vigentes que tutelam o direito ambiental e veda o retrocesso jurídico. Assim, entende-se que a vedação ao retrocesso jurídico não abrange apenas a atividade legisladora, abrangendo também a atividade de aplicação da lei exercida pelo magistrado. Ambos, a partir do princípio, estão obrigados a proteger as condições ambientais existentes e impedidos de aplicar medidas que possam diminuir ou restringir as garantias e proteções ambientais atualmente vigentes (ARRUDA, 2014, p.102).

### 3.2.2.1 Perspectiva jurídica conceitual do princípio do não retrocesso ambiental

Considerado um importante instrumento para o Direito Ambiental, o princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso, impede que novos instrumentos normativos desconstruam conquistas fundamentais à tutela do meio ambiente, vedando o retorno ao primórdio da proteção, o qual prejudicaria e alteraria a proteção da natureza (SIRVINSKAS, 2018, p.118).

Para promover a não regressão como um princípio fundamental do Direito Ambiental, convém ter apoio em uma argumentação jurídica que se agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável. As bases dessa argumentação jurídica repousam sobre três elementos: a própria finalidade do Direito Ambiental, a necessidade de se afastar o princípio de mutabilidade prejudicial do direito e a intangibilidade dos direitos humanos (PRIEUR, 2011, p.24). Ressalta-se que, a vedação ao

retrocesso trazida pelo princípio, não afasta a aplicação dos demais princípios do Direito Ambiental, sejam eles previstos na CF/88, oriundos da legislação infraconstitucional, ou previstos em tratados internacionais (PIERI, 2014, p.75).

Norberto Bobbio (1992) afirma que “os direitos são construídos como barreiras de proteção a ameaças produzidas pelo aumento do poder do homem sobre o homem e do homem sobre a natureza, por meio do progresso técnico, e este não necessariamente se faz acompanhar do progresso moral”. De certa forma, foram os impactos sentidos pelo homem no século XX que motivaram as diversas conferências internacionais realizadas com o objetivo de se discutir as questões ambientais, as quais contribuíram enormemente para a edificação do Direito Ambiental, bem como para a construção de diversos instrumentos infraconstitucionais, os quais foram abordados nesse capítulo, construindo assim, uma proteção ambiental mais ampla no Brasil.

O princípio do não retrocesso em matéria de proteção, guarda relação com a previsão expressa de um dever de progressiva realização contido em cláusulas vinculativas do direito internacional. Esse dever de progresso deve ser entendido na perspectiva de um dever de desenvolvimento sustentável, necessariamente conciliando os eixos econômico, social e ambiental, ou seja, conciliando os pilares da sustentabilidade, sendo esse o maior desafio das sociedades que querem desenvolver, crescer. Esse princípio, então, traria uma perspectiva de que a tutela jurídica ambiental deve operar de modo progressivo no âmbito nas relações, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida hoje, e atender padrões cada vez mais rigorosos de proteção da dignidade, com isso, não admitindo retrocessos, em termos fáticos ou normativos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p.53).

Segundo Rebecca J. Cook (1990, p.683), “o princípio de não regressão está implícito nas convenções sobre os direitos humanos”. Na realidade, a não regressão dos direitos humanos é mais que implícita, relacionando-se a perspectiva ética, prática. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a finalidade desses direitos é favorecer o progresso das condições sociais e instaurar melhores condições de vida. Assim, resultam para os Estados obrigações positivas, em especial na seara ambiental. Logo, a não regressão é “uma obrigação negativa inerente a toda obrigação positiva que decorre de um direito fundamental” (COOK, 1990, p.683).

Acerca do princípio do não retrocesso, Canotilho (2015, p.56):

(...) A liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita à reversibilidade político-jurídica da proteção ambiental, sendo-lhe vedado adotar novas políticas que traduzam em retrocesso retroativo de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e na consciência jurídica geral.

Isto posto, acerca do caráter implícito do princípio, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, destaca-se que:

“Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido” (BARROSO, 2006, p.97).

A consagração constitucional do ambiente como tarefa ou fim do Estado determina a proibição de retrocesso ecológico, determinando que “a água, os solos, a fauna, a flora, não podem ver aumentado o ‘grau de esgotamento’, surgindo os ‘limites do esgotamento’ como limite jurídico-constitucional da liberdade de conformação dos poderes públicos” (CANOTILHO; MORATO, 2015).

Este princípio expressa uma compreensão de contínua progressividade, acompanhando sempre a realidade e o desenvolvimento da legislação ambiental, de modo que, quando os instrumentos normativos existentes não se mostrarem adequados, surge a necessidade de alterá-los (AYALA, 2011, p.262), mas não retroagi-los .

Acerca do retrocesso de um instrumento normativo, Patryck de Araújo Ayala (2011, p.233) afirma que:

(...) uma norma deve ser considerada regressiva sempre que o grau de efetividade de um direito veiculado pela nova norma resulte inferior àquele que já havia sido alcançado anteriormente, de modo que somente seria possível afirmar-se uma situação de reversão proibida ou de retrocesso proibido mediante uma análise empírica e comparativa entre as realidades normativas.

Ainda acerca do princípio cerne do presente trabalho monográfico, o autor complementa que:



(...) como efeitos de uma proibição de retrocesso ambiental o fato de não ser possível ao Estado autorizar, tolerar ou atribuir proteção normativa e comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas (AYALA, 2011, p.234).

Desse modo, ratifica-se que o princípio da proibição do retrocesso ecológico/ambiental pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo e não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas, sendo esse um dever não só público, mas de toda a coletividade.

Este princípio, funciona como espécie de blindagem protetiva em face da atuação dos poderes públicos em geral, incidindo, para além da limitação à discricionariedade do legislador, mas também sobre eventuais recuos no tocante à adequação e capacidade da estrutura administrativa e organizacional do Estado já consolidada para a proteção de determinado direito fundamental. Na temática ambiental, qualquer medida adotada pelo Poder Executivo, nos diferentes planos federativos, que resultar em redução desproporcional das estruturas organizacionais e procedimentais indispensáveis para a consecução, com eficácia, dos deveres estatais vinculativos em especial de caracterizar uma proibição insuficiente de proteção, resultam em motivos mais que suficientes para a judicialização e movimentação social acerca da proteção ambiental (SARLET, 2019).

Ademais, ratifica-se que o Poder Público, a partir de suas subdivisões e funções essenciais, está constitucionalmente vinculado à obrigação de atuar sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ligados ao meio ambiente, na forma de proteção e promoção ambiental (SARLET; FERSTERSEIFER, 2011, p.131).

Carlos Alberto Molinaro (2007, p.80), defende que o princípio da proibição do retrocesso ambiental, não é absoluto, dirigindo-se apenas à porção que se considera como núcleo rígido do direito, dever, fundamental para o ambiente, vale dizer, “a fronteira que o legislador não pode ultrapassar, delimitando o espaço que não pode ser invadida por uma lei, sob o risco de ser declarada inconstitucional” (MOLINARO, 2007, p.80). Ademais, “os deveres de proteção ambiental conferidos ao Estado vinculam os poderes estatais ao ponto de limitar a sua liberdade de conformação na adoção de medidas atinentes à tutela do ambiente” (SARLET; FERSTERSEIFER, 2011, p.124).

O princípio em estudo não visa trazer uma imutabilidade do Direito, tendo em vista que o Direito se submete a uma regra de permanente adaptação. Porém, segundo Michel Prieur (2011, p.16) o direito ambiental e os direitos humanos constituem exceções à ideia de mutabilidade, tendo em vista que a redução ou revogação de instrumentos que tutelam o meio a ambiente resultaria em ambiente mais degradado para as futuras gerações, sendo este o sentido contrário do previsto na Constituição Federal de 1988, bem como, nos moldes dos princípios ambientais anteriormente impostos. Isto posto, conclui-se que a imutabilidade aqui, está relacionada à possibilidade de retrocesso protecional da natureza e, conseqüentemente, dos seres que dela dependem.

Acerca do tema e sobre a mutabilidade do Direito, Luís Paulo Sirvinskas (2018, p.118) concluiu que “(...) este princípio não admite qualquer excludente, já que a higidez ambiental é importante à sobrevivência de todas as formas de vida. Abrir exceção é permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que levaram décadas para serem alcançadas”.

Da mesma forma, Luís Paulo Sirvinskas (2018, p.119-120) complementa seu pensamento entendendo que:

(...) no caso especialmente da legislação ambiental que busca dar operatividade ao dever constitucional de proteção do ambiente, há que assegurar a sua blindagem contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexível, admitindo práticas poluidoras hoje proibidas, assim como buscar sempre um nível mais rigoroso de proteção, considerando especialmente o déficit legado pelo nosso passado e um “ajuste de contas” com o futuro, no sentido de manter um equilíbrio ambiental também para as futuras gerações.

Retornando para a perspectiva conceitual do princípio do não retrocesso ambiental, segundo Antônio Herman Benjamin (2011, p.59), este princípio deve ser “invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais b) ecossistemas frágeis ou à beira do colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção”. Ainda concluiu que o princípio do não retrocesso estabelece uma leitura sistemática do Direito Ambiental, estando, apesar de implícito, claramente assegurado e estabelecido na Constituição e na legislação ambiental do Brasil (BENJAMIN, 2012, p.60).

A partir da análise de um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, presente na Lei 6.938/81, que visa a melhoria da qualidade ambiental propícia a vida, Antônio Herman

Benjamin (2011, p.61) acredita que pode se relacionar à ideia de progresso, explicitando mais uma vez a ideia da não regressão presente no princípio em estudo.

Isto posto, conclui-se que o princípio da proibição de retrocesso ambiental, assim como outros princípios ambientais, tem como principal objetivo orientar a atuação do legislativo e direcionar as políticas de implementação dos valores sociais relativos ao meio ambiente, de forma que estas sejam coerentes com os mandamentos constitucionais relacionados à matéria (CANOTILHO; MORATO, 2015, p. 57-8).

O Direito Ambiental tem como um dos seus principais objetivos proteger, promover e evitar a degradação do meio ambiente, devendo, a partir desse objetivo, intensamente coibir a retrocesso que representa uma violação dos direitos humanos, e uma transgressão a direitos fundamentais, ou seja, “(...) ao atingir-se um estado superior não se deve retornar a estágios inferiores, expressa a máxima central do primado da evolução dos seres e das coisas” (MOLINARO, 2007, p.79).

Destarte, conclui-se com a análise de Carlos Alberto Molinaro (2007, p.81):

(...) O ato retrocessivo em si não causa dano. O dano está no efeito que possa o ato causar. Portanto, a prudência é o farol guia de todo princípio. (...). Mudar para melhorar, não para piorar. Contudo, por vezes, o pior pode vestir-se como o melhor. Tudo isso está nuclearmente contido no princípio de vedação da retrogradação ambiental. O tempo é seu mais forte aliado, e a conquista da manutenção do princípio revela-se como um direito-dever de todos indistintamente.

Sabe-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado presente na CF/88 não se define como um direito exclusivamente social, mas abrange também uma perspectiva individual, funcionando como um direito fundamental individual. Isto posto, sabe-se que o princípio do não retrocesso deve servir como critério de hermenêutica e aplicação dos direitos fundamentais, abrangendo a dimensão prestacional, positiva, mas também defensiva, em conjunto (ROTHENBURG, 2011, p.252).

A blindagem existente na ideia do princípio do não retrocesso, busca dar maior operatividade ao dever constitucional de tutelar o meio ambiente. Desse modo, essa blindagem visa assegurar que não aconteçam retrocessos que tornem menos dura ou flexível a legislação ambiental, permitindo práticas degradantes, ou seja, visa assegurar o equilíbrio ambiental para o presente e para as futuras gerações, partindo da premissa da limitação dos recursos ambientais e do constante risco de esgotamento. (SARLET; FERSTERSEIFER, 2011, p.158).

### 3.2.2.2 Perspectiva sociojurídica do princípio do não retrocesso ambiental

Demonstrou-se, ao longo da perspectiva conceitual, que o princípio em estudo decorre de diversos princípios consagrados da ordem constitucional, vinculando todos os órgãos estatais. Isto posto, apesar de similar, a análise sociojurídica do princípio visa demonstrar a relação existente entre a proibição do retrocesso e os direitos sociais, elencando também a relação com os direitos fundamentais.

Ademais, sabe-se que garantia constitucional da proibição de retrocesso ambiental, tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista doutrinário, como falado anteriormente, quanto jurisprudencial, sendo consagrado um princípio do direito ambiental que prevê uma proteção ao meio ambiente, devendo essa nunca retroagir de modo que afete as conquistas que visam a tutela jurídica da natureza e da sociedade.

Bem assim, sabe-se que a humanidade, ao longo do tempo, tem caminhado através de uma perspectiva de crescente ampliação da proteção à dignidade da pessoa humana, entendendo que esta proteção não deve retroceder (SARLET; FERSTERSEIFER, 2010, p.8). Isto posto, ressalta-se que “a estabilidade institucional (incluindo a estabilidade jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão” (SARLET; FERSTERSEIFER, 2010, p.8).

O modelo político instituído no Brasil tem, como um de seus objetivos fundamentais, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza (art. 3º, II e III, CF/88), direção essa que igualmente informa cooperação entre países, o qual observará, entre outros princípios, o progresso da humanidade (art. 4º, IX, CF/88), (BENJAMIN, 2012, p.53). No direito brasileiro, o art. 225 da CF/88, inovou ao trazer de forma mais específica à proteção jurídica ambiental, se preocupando com a ideia de progresso, dispondo que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art.225, *caput*, CF/88).

A Constituição Federal de 1988 prevê diversos direitos fundamentais que devem ser assegurados. Desse modo, é certo que o rol dos direitos fundamentais presente na CF/88 não se restringe ao texto do art.5º, existindo também diversos instrumentos ao longo do texto constitucional. O princípio do não retrocesso ambiental, nesse ponto, surge como mecanismo

de efetivação e concretização dos direitos fundamentais em sua amplitude, considerando também o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não há maiores questionamentos sobre o Direito Ambiental e seu status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade. Desse modo, a proteção ambiental fora consagrada como um dos objetivos do Estado o que conduz ao reconhecimento, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual forma simultaneamente um objetivo, tarefa estatal, mas também um direito, dever, fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p,119).

A partir das considerações, resulta caracterizada a obrigação constitucional do Estado de adotar medidas legislativas e administrativas para a tutela ecológica. Nesse sentido, uma vez que a proteção do ambiente é elencada ao status constitucional de direito fundamental e a utilização da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer intervenção, por menor que seja, que dificulte a concretização do direito em questão, deve ser afastada pelo Estado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p.120)

Os estudiosos da vertente ambiental complementam o pensamento tendo como base que, ao lado do direito ao ambiente, situa-se um direito à proteção do ambiente, expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de combater os perigos, concretos, incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (CANOTILHO; MORATO, 2015, p.54).

Ademais, acredita-se que o dever de proteção do Estado toma a forma de dever de evitar riscos, autorizando os entes estatais a atuarem em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p.124) “os deveres de proteção ambiental conferidos ao Estado vinculam os poderes estatais ao ponto de limitar a sua liberdade de conformação na adoção de medidas atinentes à tutela do ambiente”. Ademais, “diante da insuficiência manifesta de proteção, há violação do dever de tutela estatal, e, portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, sendo possível o seu controle judicial” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p.137).

Faz-se necessária trazer uma análise feita por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fersterseifer (2011, p.149), o qual destacam a cláusula de progressividade prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que dispõe em seu art.2º, §1º que:

Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

Destarte, entende-se, por essa cláusula de progressividade, à vinculação do Poder Público a ideia de aprimoramento dos instrumentos normativos que abrangem os direitos fundamentais, devendo este, buscar com maior efetividade esse objetivo (SARLET; FERSTERSEIFER, 2011, p.151).

Acerca do tópico em questão, abarcando a perspectiva sociojurídica, o princípio do não retrocesso encontra-se interligada à garantia de proteção dos direitos fundamentais contra a atuação do legislativo, no âmbito constitucional e infraconstitucional, tendo em vista a possibilidade de medidas legais que resultem na supressão de direitos, garantias e de proteções já consolidadas no ordenamento jurídico (SARLET; FERSTERSEIFER, 2010, p.9). Ratifica-se, portanto, que a proibição de retrocesso atua como referência para a indagação de medidas que acarretem essa supressão de direitos e, efetivamente, possam ser compreendidas como efetiva violação de instrumentos protetoriais postos frente ao Estado (SARLET; FERSTERSEIFER, 2010, p.12).

Outrossim, entende-se que a proteção ambiental é guardada por diversos princípios que norteiam a formação do direito ambiental. O princípio do desenvolvimento sustentável, abordado em tópico anterior, traz que o desenvolvimento sustentável seria aquele que atende às necessidades do mundo atual, mas sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Isto posto, remete à uma ideia de equilíbrio, visto que, implica no uso racional de recursos, de modo que não leve ao esgotamento ou degradação. Surge neste ponto a ideia de responsabilidade, onde a geração presente teria um dever de deixar um legado para às gerações futuras. Esse legado deve trazer condições idênticas ou até melhores, tendo aqui correlação com o princípio do não retrocesso ambiental (SARLET; FERSTERSEIFER, 2012).

No atual momento são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental. São ameaças políticas que resultam da vontade exacerbada de simplificar o direito e leva à desregulamentação em matéria ambiental. Ameaças econômicas também contribuem para o retrocesso, com as crises econômicas que favorecem os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento. Em face dessas ameaças de regressão, os juristas ambientais devem reagir de maneira firme, com fundamento em argumentos jurídicos inquestionáveis. A opinião pública, uma vez alertada, não admitiria retrocessos na proteção ambiental, visto que isso implica ameaça à própria saúde humana (PRIEUR, 2011, p.26).

A relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável obriga que a sociedade pense de maneira diversa, afastando o princípio da mutabilidade do Direito que prevê uma adaptação permanente, sendo o Direito, um reflexo da evolução contínua baseada nas necessidades da sociedade. O princípio de não regressão em matéria ambiental não é um obstáculo à evolução do Direito, não constitui uma verdadeira intangibilidade, mas sim, veja uma volatilidade exacerbada. Ademais, sobre a possibilidade de regressão, ratifica-se que as descobertas científicas, benefícios advindos das pesquisas estimulada pelo princípio de precaução, assim como as melhorias aportadas ao meio ambiente e demais princípios, podem conduzir à supressão da proteção que não seja mais útil ao meio ambiente (PRIEUR, 2011, p.26-27).

Em outro ponto, acredita-se que seria um contrassenso admitir a possibilidade de recuo legislativo, quando, para muitas espécies e ecossistemas em via de extinção ou a essa altura regionalmente extintos, o retrocesso seria fatal. Enfraquecer a eficácia da Constituição, pelo retrocesso na legislação infraconstitucional, cria-se para a coletividade um conjunto de normas retóricas, sem eficácia prática. Afirma-se ainda que, a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar de forma expressa consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir a proteção legal do meio ambiente (BENJAMIN, 2005, p.67).

Acerca da mutabilidade, há de se observar e ressaltar o art.6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prevê que: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Diante disso, ratifica-se também o art.5º, inciso XXXVI da CF/88, o qual prevê que: “A lei

não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Diante disso, ressalta-se o *caput* do art.225 da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão do meio ambiente ecologicamente equilibrada para as presentes e futuras gerações, confirmando a visão de progresso (SIRVINSKAS, 2018, p.118).

Acerca da observação retro, bem como sobre a mutabilidade do Direito pelo legislador, Luis Paulo Sirvinskas (2018, p.118) afirma que:

Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra, seja para simplesmente no seu lugar deixar o vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro vedam-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapide o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da retroatividade.

Ademais, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2010, p.29), acerca do tema, explana que:

(...) a garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental (ou ecológico) assume importância ímpar na edificação do Estado Socioambiental de Direito, pois opera como instrumento jurídico apto a assegurar, em conjugação com outros elementos, níveis normativos mínimos em termos de proteção jurídica do ambiente, bem como, numa perspectiva mais ampla, de tutela da dignidade da pessoa humana e do direito a uma existência digna, sem deixar de lado a responsabilidade para as gerações humanas vindouras.

Outrossim, a garantia constitucional da proibição do retrocesso socioambiental, a qual, como falado anteriormente, está implícito, é um princípio que tem seus fundamentos constitucionais a partir de outros princípios postos. O princípio do Estado Democrático e Social de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais, da segurança jurídica e do dever de progressividade em matéria de direitos ambientais, sociais e econômicos (SARLET; FERSTERSEIFER, 2012, p.197).

Desse modo, acerca do tema, Luís Roberto Barroso (2006, p.152-153) afirma que:

Nesta ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso



abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

Como assevera Fernanda Medeiros (2013, p. 79), “o direito fundamental à proteção ambiental encerra normas jus fundamentais que outorgam posições jurídico-subjetivas plenas, por meio dos direitos a prestações e dos direitos de defesa”. Dessa forma, consiste em um direito complexo, porquanto pode ser classificado conforme as categorias de direito de defesa e direito à prestação, uma vez que nele coexistem duas funções: “obrigação de o Estado prestar a proteção ambiental e a obrigação de o Estado impedir que terceiros destruam e degradem o meio ambiente, exigindo-se do Poder Público e de terceiros, ações de proteção” (MEDEIROS, 2013, p. 84-6).

Em conclusão, entende-se que o princípio que veda o retrocesso tem duas dimensões. A dimensão positiva, está relacionada à criação de condições ambientais adequadas. Por outro lado, a dimensão negativa presta-se a proteger o meio ambiente contra ameaças ou agressões que afetem o nível de tutela já estabelecido e consolidado, mas evidencia o princípio do não retrocesso como um princípio que tem como objetivo principal a perspectiva defensiva (ROTHENBURG, 2011, p.245).

Bem assim, conclui-se que:

Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa, em última, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de um modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte, ainda mais onde existe um dever de proteção e/ou um dever de atuação constitucionalmente estabelecido (SARLET; FERSTERSEIFER, 2011, p.148).

### 3.3 JULGADOS ACERCA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Em busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para as causas jurídicas nas quais intervém, os Tribunais Superiores, cada vez mais, têm recorrido à aplicação de

importantes princípios do Direito Ambiental, dando-lhes uma interpretação mais integrativa e atual, bem como, trazendo o Direito Animal para o centro de discussões ambientais.

O estudo de julgados emblemáticos sobre a tutela animal/ambiental mostra-se fundamental para ressaltar o entendimento dos Tribunais Superiores em prol da vida animal, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho é analisar a (in) constitucionalidade de um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que, em primeira análise, apresenta um exacerbado retrocesso legislativo.

Isto posto, há de se ressaltar a fala de Luciano Rocha Santana (2015, p.230), o qual ratifica a proteção constitucional brasileira aos animais, sendo o Brasil, o único país da América do Sul, a conferir tutela constitucional, mas também, cumulativamente, conferir outras tutelas como a tutela penal, criando limites à caça, por exemplo.

Acerca do estudo dos julgados, traz-se a linha estudada por Samory Pereira Santos (2018, p.124-125), tendo em vista que, busca-se analisar a jurisprudência como meio de aferir e analisar, de forma breve, como as teorias de direitos e bem-estar dos animais estão inseridas no direito brasileiro.

Desse modo, muitos são os julgados que poderiam balizar essa análise, todavia, há de se considerar a necessidade de um estudo mais profundo acerca do tema em um futuro oportuno, mas como forma de enraizar esse presente trabalho, faz-se necessário destacar alguns julgados.

O primeiro julgado emblemático abordado neste trabalho trata-se do Recurso Extraordinário (REx) nº153.531/SC, relativo à Farra do boi. Julgado no ano de 1997, o presente REx, de relatoria do Ministro Francisco Rezek, trouxe pela primeira vez a discussão entre o conflito do direito fundamental à proteção do meio ambiente, ressaltando-se a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade e o direito fundamental às manifestações culturais, em Santa Catarina.

Destacou-se a obrigação do Estado em garantir o exercício de práticas culturais, entendendo que o Estado não precisa observar o disposto no art.225, §1º, VII da CF/88. A Farra do boi, consiste em uma prática de origem europeia, uma releitura da tourada, envolvendo a perseguição do boi pelas ruas da cidade por dezenas de pessoas, conduzindo o animal ao mar (CHAUHY,2009, p.92).

A partir dos fatos, o STF, a partir da fala do relator, reafirmou a existência de uma proteção constitucional aos animais não humanos, entendendo ser inconstitucional a prática cultural,

destacando que, apesar de ser uma prática consolidada, a presença de requintes de crueldade na Farra do Boi não distancia sua inconstitucionalidade (SANTOS, 2018, p.134).

Acerca da conclusão do Ministro Relator, Samory Pereira Santos (2018, p.135) entende que:

O que se revelou como parâmetro suficiente para tornar o animal juridicamente relevante para a composição do Supremo Tribunal Federal quando da decisão sobre esse recurso extraordinário foi o fato de que os animais seriam dotados de sensibilidade e estarem vivos. Corresponde-se, assim, a signos típicos da senciência.

Em voto divergente, o Ministro Maurício Corrêa, compreende que existe uma antinomia jurídica nesta discussão acerca da Constituição Federal, tendo em vista que um artigo veda a crueldade e o outro artigo assegura o pleno exercício cultural, art.225 e art.215, §1º, respectivamente. Ademais, o Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida pela sua natureza, pelo Estado, nos moldes do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.

Apesar de vozes divergentes, o STF entendeu pela inconstitucionalidade na Farra do Boi, ressaltando uma nova concepção acerca dos animais não humanos, adotando um entendimento de desvalorização das práticas que, pelo entretenimento, submetam os animais à crueldade (SANTOS, 2018, p.135-136).

Outro julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal que merece destaque é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.856-RJ de relatoria do Ministro Celso de Mello, datado de 2011. Destaca-se que este julgado apresentou um embasamento jurídico claramente focado na defesa dos animais como parte integrante da proteção à fauna, não como valor autônomo, ou seja, a discussão que permeou a temática trouxe um viés antropocentrismo. Desse modo, para o tribunal, a tutela de animais só fazia sentido dentro da concepção de proteção à fauna, abarcada pela ideia de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ratifica-se que este fator revelou uma mudança jurisprudencial, o qual estabeleceu uma distinção entre proteção à fauna e repressão a práticas cruéis contra animais. Com base em expressa vedação constitucional de práticas que submetam animais a crueldade (art. 225, §1º, VII), os tribunais vêm reconhecendo esta vedação como valor autônomo em relação à proteção à fauna (ROCHA; FAVORETTO, 2018, p.4)

Ademais, a defesa dos animais e da fauna, neste caso, foi expressamente reconhecida como direito dos seres humanos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A argumentação jurídica reforçou a concepção de que os animais e o meio ambiente estão sendo protegidos por terem utilidade aos humanos e às gerações futuras, não por serem um valor em si próprios, ressaltando a análise realizada no capítulo dois deste trabalho.

Apesar de abarcar um viés mais antropocêntrico, o ADI nº 1.856-RJ trouxe a discussão da (in) constitucionalidade das chamadas Rinhas de galo, uma prática caracterizada pelo estímulo ao combate entre galos, confrontando as aves, muitas vezes equipadas com acessórios perfurantes, com o objetivo de competirem entre si, atacando novamente a proteção constitucional presente no art.225 da CF/88.

O Ministro Relator, a partir da análise dos fatos, entendeu pela expressa presença de submissão à crueldade e violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ampliando também a abrangência desse direito fundamental para alcançar também os animais não humanos e descaracterizando a Rinha de galo como prática cultural. (SANTOS, 2018, p.139). Diante do voto do Relator, fora julgado inconstitucional por unanimidade, firmado a posição de que algumas práticas culturais, apesar de consolidadas no meio social, mas que apresentem requintes de crueldade em prol do entretenimento, constituirão, indubitavelmente, violação à proteção constitucional vigente.

Apesar de não ser alvo de análise desse trabalho, faz-se necessário ressaltar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI nº 4.983-CE que discutiu a Vaquejada, tendo em vista que a abordagem feita pelo Ministro trouxe perspectivas do Direito Animal com mais ênfase, além de ressaltar outros elementos já consolidados na jurisprudência da Corte, como a vedação constitucional da submissão dos animais à crueldade (2016, p.30). Ademais, para Luís Roberto Barroso (2016, p.30), a capacidade de sentir sensações e sentimentos, senciência, é condição suficiente para que, de forma efetiva, os direitos dos animais não humanos sejam legitimados.

Outrossim, no que tange ao ano de 2020, este apresentou um julgado que, apesar de não apresentar tanta repercussão na sociedade e na mídia como os anteriores, discutiu a proteção animal, dando uma perspectiva mais protetiva e menos econômica. Trata-se do ADI nº 5.996-AM, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual discutiu o conflito de competência para legislar em matéria ambiental, mais especificamente sobre a fauna, tendo em vista que a lei estadual do Amazonas proibiu a utilização de animais para desenvolvimento experiências e testes de produtos de beleza, acreditando que esta estaria violando a competência do art.24,VI

da CF/88, §§1º e 4º do art.24 da CF/88, posto que a União, por meio da Lei 11.794/2008, dispõe sobre a proibição sobre testes em animais e também estabelece as normas gerais que disciplinam a matéria (MORAES, 2020, p.3-4)..

Acerca do julgado, faz-se necessário ratificar o art.24 da CF/88 e algumas de suas disposições:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...) § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Destarte, apesar de uma ampla discussão sobre a competência legislativa, entendeu-se pela constitucionalidade da lei que proíbe os testes, tendo em vista a concorrência legislativa dos Estados presente no art.24, VI da CF/88, não invadindo o campo legislativo da União sobre normas gerais em relação à tutela da fauna, bem como, o caráter mais protetivo da lei do Amazonas em relação a normal geral da União, posto que a lei federal possui uma natureza mais permissiva no que tange ao uso de animais em atividades de pesquisa (MORAES, 2020, p.6-7).

Ante o exposto, ratifica-se que, apesar da forte presença antropocêntrica nos julgados que englobam o Direito Animal, há de se observar que a linha argumentativa fora modificada ao longo dos anos, apresentando, os julgados aqui citados, uma visão antropocêntrica mitigada, prestigiando também os animais não humanos nas decisões. É possível dizer que, nos últimos anos, os animais não humanos estão começando a ser tutelados mais pelo valor intrínseco e menos pela importância ambiental que têm aos humanos (ROCHA; FAVORETTO, 2018, p.5). Tal entendimento decorre do necessário reconhecimento do valor autônomo e da dignidade aos animais, que deve guiar a interpretação harmônica e integrada do texto constitucional, com base em seus valores e princípios, a fim de inibir práticas que busquem fraudar a proteção constitucional aos animais não humanos (ROCHA; FAVORETTO, 2018, p.5-6).

Ademais, a inconstitucionalidade nasce da inobservância ou da ganância humana em sempre se privilegiar em relação aos demais seres. Não há como viver em um mundo sem observar a diversidade que existe nele, bem como, sem estabelecer o valor e a importância de cada elemento, seja vivo ou não, que vive e constrói o ambiente ecologicamente equilibrado. Outrossim, não há como observar a necessidade de manter um ambiente ecologicamente equilibrado apenas na perspectiva humana, assegurando o direito fundamental previsto na Constituição. O equilíbrio deve ser observado independentemente da perspectiva humana, assegurando uma qualidade universal, assegurando a manutenção de elementos, bióticos e abióticos, que já existiam antes da vida humana, bem como, que coexistem com a vida humana. Não há hierarquia, há um sistema unitário que necessita de harmonia.

#### **4 DO PROJETO DE LEI 6.268/16 E SUAS DISPOSIÇÕES**

Dentre os diversos projetos de lei que perpassam pelo Congresso Nacional brasileiro, o Projeto de Lei 6.268/16, de autoria do Deputado Valdir Colatto, visa instituir, com suas ressalvas, a Política Nacional da Fauna. O projeto de lei (PL) conta com 44 artigos, estabelecendo novos dispositivos para manejo da fauna silvestre, se estendendo a todos os animais terrestres e aquáticos, nativos ou não do território brasileiro, salvo as espécies que constituem recursos pesqueiros. Ademais, ao longo de seus artigos, o projeto dispõe de uma série de dispositivos contendo definições de princípios, bem como manejo de fauna silvestre, manutenção em cativeiro, abates, eutanásia e outras definições abordadas ao longo do capítulo. Ressalta-se que, o PL em análise fora apensado ao PL nº 7.129/2017, o qual busca normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras.

Por objetivar a modificação de consolidados diplomas normativos no que tange à proteção ambiental no Brasil, tendo em vista que, se aprovado, o PL revogará a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67 e o §5º do art.29 da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, este merece destaque e uma análise criteriosa de seus principais dispositivos. Ressalta-se que, conforme disposto ao longo do capítulo 3, os instrumentos normativos brasileiros, apesar de não demonstrarem uma proteção plena do meio ambiente e da fauna, constituem verdadeiros avanços para a legislação brasileira e perpassam por um histórico de discussões sobre a tutela ambiental.

Destarte, não há como modificar dispositivos importantes na tutela ambiental e animal no Brasil sem perpassar pela análise da ideia promovida pelo princípio do não retrocesso ambiental, posto a presença de disposições no PL que, em primeira análise, remetem a visões menos protetivas à fauna. Outrossim, destaca-se que um dos principais objetivos do PL 6.268/16 é a criação das chamadas reservas cinegéticas, bem como, a autorização da caça profissional no Brasil que, apesar de expressamente proibida, infelizmente nunca deixou de assombrar a biodiversidade brasileira e é um dos principais fatores que contribuem para a extinção de diversas espécies silvestres.

Outrossim, ressalta-se que, atualmente em 2020, o PL 6.268/16 encontra-se disponível para pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com o Relator Deputado Nilto Tatto, o qual já construiu relatório desfavorável ao PL.

Diante do exposto, constrói-se a discussão sobre a (in) constitucionalidade do PL 6268/16, mais especificamente no âmbito de proteção constitucional e infraconstitucional da fauna, adentrando também a partir da análise do princípio do não retrocesso ambiental, não abstendo a análise em conjunto com outros princípios norteadores do Direito Ambiental e do Direito Animal, tendo em vista a perspectiva protecional.

#### 4.1 DAS DISPOSIÇÕES, PARECER E ANÁLISE AO LONGO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 6.268/16, tem como um de seus principais objetivos a revogação da Lei 5.197/67, Lei de Proteção à Fauna, tendo em vista que, ao dispor de uma nova política nacional de manejo, estaria abordando uma nova e mais atual perspectiva de proteção à fauna. (COLATTO,2016, p.19).

Antes de adentrar pela análise dos principais dispositivos ao longo da proposta da Política Nacional de Fauna que consta de 44 artigos, faz-se necessário trazer a opinião do Deputado Nilto Tatto (2017, p.4), relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acerca das disposições como um todo:

As proposições em apreço não trazem nada que não tenha previsão na legislação vigente, nem mesmo as fazendas de caça. Sim, porque, dos 44 artigos do projeto de lei principal, a essência encontra-se nos artigos 15 e 16, quando apresenta as reservas cinegéticas. Para quem desconhece o termo, cinegética é a “arte de caçar com cães”, um termo arcaico que, adjetivando a palavra “reserva”, procura ser mais simpático que fazenda de caça.

Desse modo, apesar do PL dispor de 44 artigos, o presente estudo, de forma sucinta, analisará as disposições em destaque e a essência indicada pelo Deputado Relator, ensejará um novo tópico posterior. Outrossim, o parecer construído pelo Deputado Nilto Tatto (2017) será a base da análise realizada nesse tópico e ao longo do capítulo.

Como exposto ao longo do capítulo 3, pode-se constatar que a Constituição Federal de 1988 possui papel importantíssimo no que diz respeito ao meio ambiente, pois além de ter positivado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, *caput* da CF/88), bem como o direito/dever de proteção à fauna, promoveu a promulgação de outros dispositivos normativos, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Ratifica-se



também a natureza de direito fundamental individual e da coletividade conferido ao Direito Ambiental que, apesar de não constar de forma expressa no art.5º da CF/88, já fora consagrado, bem como os demais instrumentos normativos anteriores à CF/88 ressaltados no capítulo anterior.

Ademais, acerca do respaldo constitucional à proteção ambiental destaca-se que:

(...) Os ditames Constitucionais são a pedra angular de toda a Legislação Ambiental (...). É de conhecimento meridiano que o texto Constitucional do artigo 225, determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (TATTO, 2017, p.5).

Isto posto, adentrando na análise dos principais dispositivos presentes no PL 6.268/16, destaca-se o art.3º, tendo em vista o novo conceito fauna e animais silvestres estabelecido pelo PL. Sabe-se que o conceito de fauna fora estabelecido pelo art.1º da Lei nº 5.197/67, o qual define como: “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais”, sendo ampliado com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, mais especificamente no art.29: “§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

A fauna é o conjunto de animais que vivem em um determinado local, em um determinado ambiente ou período geológico, incluindo os animais domesticados ou não, da fauna terrestre e da fauna aquática (MILARÉ, 2018, p.196). Animais silvestres, apesar de comporem a fauna, são aqueles animais não domesticados, que vivem independente do convívio com os seres humanos (MILARÉ, 2018, p.791). Acerca do conceito de fauna silvestre presente no PL 6.268/16, ratifica-se:

Art. 3.º Os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público.

§ 1º Os dispositivos desta lei aplicam-se às espécies silvestres, autóctones ou alóctones, terrestres ou aquáticas, que ocorram em vida livre no território nacional, no mar territorial, na zona contígua, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.

Isto posto, percebe-se a tentativa de modificação conceitual, apresentando como fauna silvestre apenas os animais que dispõem de uma vida livre em território nacional (art.3º, §1º), retirando, ao conceito anteriormente estabelecido nos diplomas citados, os animais em cativeiro (TATTO, 2017, p.10), bem como, diminuindo a proteção à fauna silvestre imposta ao Poder Público pelos artigos 4º e 5º do PL:

Art. 4.º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos ambientais competentes, estabelecer comitês ou grupos de trabalho para a elaboração e acompanhamento da implementação de planos de ação ou de manejo para espécies da fauna silvestre, objetivando a preservação da diversidade biológica e da integridade dos ecossistemas brasileiros.

Art. 5.º Compete ao poder público fomentar e apoiar as ações voltadas ao manejo em condições *in situ* e *ex situ* e ao desenvolvimento do conhecimento sobre a fauna silvestre, bem como fomentar, apoiar e executar as ações previstas nos planos de ação ou de manejo.

Ademais, acerca no novo conceito, entende-se que “a proposta é uma tentativa ignóbil de retirar do alcance da proteção legal, prevista na constituição, espécimes da fauna silvestre brasileira tão logo eles sejam capturados e postos em cativeiros” (TATTO, 2017, p.10).

No que concerne aos demais dispositivos presentes no PL, o art.6º dispõe sobre conceitos, abordando, dentre as definições expostas, o conceito de centro de triagem, definindo como “local ou instalação que tem por finalidade receber animais silvestres para fins de triagem e reabilitação” (art.6º, I do PL 6.268/16). Porém, segundo o Relator da CMADS, Deputado Nilto Tatto (2017, p.10), em seu parecer, este inciso é omissivo ao não estabelecer a previsão de soltura de animais após os procedimentos do centro de triagem, tendo em vista que a previsão da soltura está estabelecida no §1º do art.25 da Lei de Crimes Ambientais, sendo essa a destinação prioritária de animais apreendidos (TATTO, 2017, p.14).

Ademais, ainda no art.6º, inciso V, que define o conceito de criadouro comercial, o relator ressalta a possibilidade de criação e recriação de espécies da fauna silvestre, criando a possibilidade da atividade pecuária, *ranching*, com animais silvestres (TATTO, 2017, p.11). Isto posto, acerca da atividade, Nilto Tatto (2017, p.11) entende que:

A atividade de *ranching* que prevê a formação de plantel exclusivamente a partir da retirada de indivíduos da natureza, beneficia somente os criadores, que passam a ter menor custo de criação. Ecologicamente isso pode acarretar na diminuição e até na extinção das espécies nativas.

Outro ponto relevante é a previsão do manejo *in situ* e *ex situ* dos espécimes. Segundo os incisos XII e XIII do art.6º do PL 6.268/18, o manejo *in situ* “é a intervenção humana visando manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza (...). Por outro lado, o manejo *ex situ* é a “intervenção humana sobre espécimes ou populações de animais silvestres mantidas em cativeiro” (art.6º, incisos XII e XIII, respectivamente). Acerca do tema, ressalta-se o entendimento presente no parecer do Relator da CMADS, o qual entende que: “o conceito de manejo *in situ*, utilizado para este neste PL objetiva instituir uma premissa para a atividade de caça. Observe-se que o manejo é autorizado para “utilizar” as populações de animais silvestres na natureza” (TATTO, 2017, p.12).

Ambas as possibilidades de manejo estão presentes no PL também em capítulo próprio, devendo o art.6º ser analisado em conjunto com os respectivos capítulos. O manejo *in situ* está disposto no capítulo II e o manejo *ex situ* no capítulo V. Isto posto, ressalta-se que, a introdução dos tipos de manejo inicia a inserção do tema cerne do presente estudo que é a liberação da caça profissional, criação das reservas cinegéticas e o abate.

Acerca do tema, importante ratificar o art.7º do PL 6.268/16 e alguns de seus parágrafos:

Art. 7º. O manejo da fauna silvestre *in situ* só pode ser realizado mediante apresentação de plano de manejo ou projeto de pesquisa e sua aprovação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* deverá resultar de pesquisas que incluam dados sobre a distribuição das espécies, parâmetros populacionais e reprodutivos, estado de conservação, potencial para utilização sustentável e programa de monitoramento das populações.

§ 2º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* recomendará as intervenções necessárias à conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, incluindo medidas de proteção aos habitats, quotas e procedimentos de abate cinegético e formas de incremento populacional.

Nessa perspectiva, apesar de prever pontos aparentemente protetivos à fauna, o artigo introduz pontos de debate, estes, também alvos de ressalva pelo Deputado Nilto Tatto (2017, p.12) no parecer da CMADS, dispondo que:

O texto começa a clarear sua intenção do abate *in situ* de espécies da fauna nacional, na exata medida em que prevê as quotas de abate “cinegético. “O abate cinegético é a caça que utiliza cães além das armas. No artigo 8º do texto do PL determina que as espécies manejadas *in situ* podem ser comercializadas, caracterizando a caça comercial mais uma vez de maneira sorrateira, pois o PL autoriza a captura de animais na natureza para comércio, sendo que não está claro se este comércio é de animais vivos ou abatidos.

Neste ponto, apesar de expressa vedação à caça com intuito lucrativo e comercialização (art.2º e art.3º da Lei 5.197/67), o art.8 do PL prevê a possibilidade de comercialização: “Os espécimes provenientes do manejo *in situ* podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente”, conforme destaca o Deputado Nilto Tatto (2017, P.12-13).

Para mais, ratifica-se também o art.10 do PL, o qual permite a introdução de espécies, reintrodução ou incremento populacional de espécimes da fauna silvestre na natureza, mas prescindindo de autorização ou acompanhamento do órgão competente, desde que esse animal tenha sido recém capturado e exista uma comprovação do local exato de sua captura (art.10, parágrafo único, PL 6.268/16). Isto posto, demonstra-se a possibilidade de violação ao disposto no art.225, §1º, II e VII da CF/88, posto a possibilidade de prejuízos à preservação do patrimônio genético da espécie capturada, bem como a ameaça iminente para as espécies, já que inexistente acompanhamento de órgão competente de proteção ambiental (LEITE; BEZERRA; ANDRADE, 2019, p.48).

Diante do exposto, apesar de estabelecer ao longo dos seus artigos medidas de proteção ambiental à fauna, já existentes no cenário legislativo brasileiro, observa-se que o PL, tendo em vista que sua autoria advém de um deputado da banca ruralista, almeja conquistas econômicas, não se limitando à construção de uma nova Política de Proteção à Fauna. O grande cerne do estudo encontra-se ao longo dos artigos 15 e 16 do PL, mas também ressaltando os artigos 20 e 21 e a omissão acerca da caça profissional. Desse modo, ratifica-se que a análise acerca da caça e do abate de animais será estudado em tópico próprio, mas diante do parecer desfavorável do relator Deputado Nilto Tatto, os dispositivos apresentados que estão presentes no PL também mereceram ressalvas e serão alvos, novamente, de análise em confronto com princípio do não retrocesso ambiental.

Ademais, ressalta-se que, além do parecer do Deputado Nilto Tatto, inúmeras são as opiniões respaldadas de cunho desfavorável à aprovação do PL 6.268/16, destacando o parecer da HACHI ONG – Proteção Animal, Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Fórum

Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA), os quais serão tratados em momento posterior (TATTO, 2017, p.7-9).

#### 4.2 DA CRIAÇÃO DE RESERVAS CINEGÉTICAS E O ABATE

Como já sinalizado anteriormente, a possibilidade de criação de reservas cinegéticas, eutanásia, abate e a legalização da caça profissional são as principais mudanças legislativas apresentadas pelo PL 6.268/16. Em capítulo próprio, a criação de reservas cinegéticas, bem como a omissão sobre a proibição da atividade de caça no exercício profissional, demonstra que o grande objetivo presente no PL é a legalização da prática. Segundo o dicionário Michaelis (2020, *online*), cinegética é a arte de caçar, principalmente com o auxílio de cães, ou seja, percebe-se que, com a criação dessas reservas, o ser humano quer reviver uma prática retrograda.

Acerca da caça, Adilson Luís Franco Nassaro (2011, p.19) afirma que: “A caça não é fenômeno recente ou localizado. A ação antrópica que evidencia a superioridade do homem diante dos outros animais, não somente pela capacidade física, é tão antiga quanto a própria existência da espécie humana”. Ressalta-se que a Lei 5.197/67, Lei de Proteção à Fauna, apresenta uma diferenciação para a prática da caça, podendo ser ela predatória, onde a caça está relacionada à ilegalidade ou a caça não predatória, relacionada a prática de controle, por motivos de estudo científico, subsistência, incluindo também a caça cinegética desde que legalizadas (PINHEIRO, 2014, p.96).

Ainda acerca da caça, definições e sua prática, Guilherme Côrtes Pinheiro (2014, p.97-98) entende que:

A caça predatória é justamente a que ocasiona o maior impacto ambiental, uma vez que ela não encontra a proteção legal, sendo proibida na maioria dos países do mundo, pois, como o próprio nome já diz, ela é predatória e, no mais das vezes desrespeita todas as regras. (...). Quando a caça predatória é praticada para fins comerciais ela é chamada de profissional.

A caça profissional é expressamente vedada, conforme art.2º da Lei de Proteção à Fauna, bem como a comercialização de produtos da fauna provenientes da prática (art.3º, Lei 5.197/67). Por outro lado, no que tange a caça não predatória, ratifica-se a Lei 5.197/67 que dispõe que:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. (...)

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública

Ante o exposto, percebe-se que a caça de controle, destina-se ao controle populacional, assegurando o equilíbrio ambiental, ou quando estes animais apresentarem um risco a plantações ou à saúde pública (PINHEIRO, 2014, p.101). Acerca da caça de controle, dispõe o art.37, II, da LCA que não será considerado crime o abate de animais com intuito de proteger lavouras e rebanhos, todavia, ratifica-se a necessidade de prévia autorização do órgão competente, não podendo ser um ato discricionário. Acerca da autorização, esta deve ser fundamentada, demonstrando a verdadeira existência de perigo oriundo do animal (PINHEIRO, 2014, p.101), como hoje, por meio do Instrumento Normativo (IN) 03/2013, é permitida a caça do javali europeu, considerada uma espécie exótica, sem predador natural.

Diferente da caça de controle, a caça de subsistência não depende de prévia autorização, tendo em vista a relação direta com o direito à vida e o objetivo meramente alimentar (FIORILLO, 2014, p.102), sendo também excluída na LCA. Outra modalidade dessa prática é a caça científica, justificada pela necessidade de pesquisa, estudo, mas apesar do intuito, também necessita de uma licença por parte do órgão competente (PINHEIRO, 2014, p.104).

Ademais, no que tange a um dos cerne do presente trabalho, encontra-se a caça cinegética, que visa restaurar uma prática muito antiga da humanidade. O art.6º, alínea a, da Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67, dispõe que: “O Poder Público estimulará: a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte”. Onde, na mesma lei, mas em seu art.8º, incumbe ao órgão competente, IBAMA, listar as espécies que poderão ser caçadas, bem como as especificações, período, turno, quantidade, bem como expedir uma licença específica à prática. Isto posto, apesar de possível, o IBAMA, a partir do entendimento que é um sofrimento desnecessário aos animais, não concede na prática a licença para a caça (PINHEIRO, 2014, p.108).

Ante o exposto, percebe-se que, apesar de estabelecer uma proteção à fauna, existente em diversos instrumentos normativos, bem como na Constituição Federal, a Lei de Proteção à Fauna estabelece uma abertura para legalização da caça amadora, se as peculiaridades regionais comportarem o exercício (art.1º, parágrafo único da Lei 5.197/67), vedando a caça

profissional que advém de um intuito lucrativo, como disposto e analisado no tópico 3.1.1 do presente trabalho monográfico. Ressalta-se que, com os diplomas normativos citados, também se inclui a Lei de Crimes Ambientais, mais especificamente no art.29, *caput*, que proíbe a caça e sanciona o ato com pena de detenção e multa.

Como fora estudado ao longo do capítulo 3, a Constituição Federal de 1988, impões o dever de cuidado e de preservação de toda biodiversidade brasileira ao Poder Público, dedicando um capítulo próprio para dispor sobre a preservação do meio ambiente, mas principalmente em seu art.225, §1º, inciso VII, dispõe sobre a proteção da fauna, protegendo de práticas que possam causar risco para as espécies. Diante do exposto, entende-se que fora imposta ao Estado o dever de cuidado e de preservação à biodiversidade, apesar de trazer um viés antropocêntrico nessa imposição (HONORATO, 2018, p.27).

Acerca do PL 6.268/16, segundo o deputado relator da CMADS, Nilto Tatto (2017, p.4), o principal advento do PL é a criação das chamadas reservas cinegéticas, nos moldes do disposto a seguir:

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.

§ 1º Para a autorização a que se refere o *caput*, a propriedade deve comprovar regularidade no atendimento às exigências legais relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º Nas reservas cinegéticas, fica proibido o uso de animais constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas.

Art. 16. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira.

Como exibido anteriormente, cinegética é a arte de caçar, principalmente com o auxílio de cães. As reservas cinegéticas citadas no PL, são áreas privadas que objetivam a prática da chamada caça esportiva, geralmente com o auxílio de cães, onde a finalidade primordial é o entretenimento, usando de instrumentos que podem submeter os animais à crueldade, demonstrando mais um comportamento humano egocêntrico (HONORATO, 2018, p.28).

Ademais, acerca das reservas cinegéticas e sua finalidade, Cristiane Benfatto Honorato (2018, p.34) destaca que:

(...) as áreas de reservas cinegéticas são criadas na intenção de preservar a natureza; são reservas devidamente legalizadas e funcionam através de regulamentos próprios, sendo que para participar da caçada é necessário primeiramente obter uma licença e passar por um curso com caçadores profissionais, tendo como objetivo obter lucro, atraindo caçadores do mundo todo.

Por outro lado, destaca-se e ratifica-se, a vedação constitucional presente no art.225, inciso VII da Constituição Federal que exprime que: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, acrescentando que, apesar da finalidade precípua das reservas cinegéticas ser a preservação, a mesma trará consequências graves ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, ocasionando, possivelmente, consequências irreversíveis (HONORATO, 2018, p.37). Assim, ao estabelecer a possibilidade da caça com o intuito de preservar a fauna, trabalha-se com um cotidiano utópico, onde o órgão ambiental competente pratique um efetivo controle e que os homens respeitem os limites impostos no que tange à preservação ambiental dos animais.

Além disso, o PL, em seu art.16, disposto anteriormente, prevê que 30% dos valores arrecadados sob o lucro líquido de cada reserva cinegética devem ser aplicados em projetos de ação, pesquisa ou manejo de fauna, devidamente aprovados pelo órgão competente para agir na recuperação e proteção da biodiversidade brasileira, ou seja, o próprio artigo do PL assume a existência lucrativa de uma reserva cinética. Outrossim, não há vedação à caça profissional no PL 6.268/16, sendo esta, uma prática expressamente proibida pela Lei de Proteção à Fauna, a qual poderá ser revogada com a aprovação do PL.

Outra importante discussão trazida a partir dos dispositivos do PL é a possibilidade de eutanásia e o abate de animais conforme o capítulo VI do PL 6.268/16, nos moldes do art.20:

Art. 20. A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis: I – para espécimes que sofreram graves injúrias; II – quando o animal constituir ameaça à saúde pública, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente; III – quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente; IV – quando constante entre as medidas preconizadas pelo plano de manejo da espécie, aprovado pelo órgão ambiental competente; V – quando caracterizada superpopulação, em condições *in situ* ou *ex situ*, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento; VI – para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente. Parágrafo único. O manejo previsto no caput deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza.



Diante do exposto percebe-se que a proposição legislativa introduz a eutanásia e o abate aos animais silvestres que podem ser abatidos, inclusive dentro de unidades de conservação quando caracterizados como superpopulação, ou espécimes provenientes de resgate em empreendimentos sujeito a licenciamento ambiental, autorizando a eutanásia do animal caso exista a previsão em plano de manejo, ou seja, não dispõe da eutanásia como ultimo recurso e excepcionalmente à apenas espécies exóticas invasoras (TATTO, 2017, p.15). Ademais, percebe-se uma contradição no que tange ao disposto no art.25 da Lei 9.605/1998, uma vez que a prioridade a ser tomada é primeiramente a reintrodução dos animais em seus *habitats*.

Outrossim, ainda acerca do disposto no art.20 do PL:

É interessante observar que o texto do PL tem como proposta de maneja para animais resgatados em áreas de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental a eutanásia e não a sua reintrodução em outro local. Os danos ambientais resultantes de empreendimentos licenciáveis deverão ser mitigados ou compensados. A morte dos espécimes regatados não mitiga qualquer dano ambiental, ao contrário faz parte deste dano. Assim, a proposta também confronta com dispositivos constitucionais previstos no art. 225 (TATTO, 2017, p.16).

Além do parecer desfavorável do Deputado Relator da CMADS, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) acerca da eutanásia, opinou pela inexistência de competência por parte dos leigos para realizar o procedimento, devendo ser realizado, exclusivamente, por Médico Veterinário cadastrado junto ao CFMV (TATTO, 2017, p.8), ratificando a necessidade de alteração no texto do PL, principalmente no que tange aos artigos 20 e 21. Ademais, ressalta-se o disposto no art.21:

Art. 21. A escolha do método de eutanásia depende da espécie animal envolvida, dos meios disponíveis para a contenção dos animais, da habilidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação animal, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser: I – compatível com os fins desejados; II – seguro para quem o executa, causando o mínimo de estresse no operador, no observador e no animal; III – realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal com a declaração do óbito pelo profissional competente.

Diante do exposto, nota-se que, apesar de não ter adentrado no cerne do princípio do não retrocesso ambiental face ao PL 6.268/16, os pontos citados ao longo dos tópicos anteriores demonstram a necessidade de uma análise mais profunda sobre as disposições do PL, tendo

em vista a existência de disposições aparentemente retrogradadas e com déficit protecional. Isto posto, ratifica-se que, ao longo das últimas décadas, a proteção ambiental obteve grandes conquistas, não só pela presença em capítulo próprio na CF/88, mas também em todos os demais instrumentos normativos nacionais e internacionais que, juntos, estruturam uma proteção à biodiversidade. Desse modo, demonstra-se a necessidade de preservação das conquistas ambientais, de modo a inibir retrocessos.

#### 4.3 PROJETO DE LEI 6.268/16 FRENTE AO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO.

Como observado ao longo do estudo, o PL 6.268/16 tem como um de seus principais objetivos a liberação e a diminuição dos instrumentos que inibem a caça de animais no Brasil. Proibida desde o final da década de 60, a caça de animais silvestres nunca deixou de existir no país e é uma das principais razões que levam à extinção de espécies ameaçadas. Apesar de proibida, tramita no Congresso Nacional, como exposto anteriormente, o PL 6.268/16, o qual prevê a regulamentação do manejo, do controle e do exercício de caça no país.

Tendo como ponto inicial o art.225 da CF/88 muitas vezes destacado neste trabalho e estendendo-se pelo ordenamento jurídico através de importantes diplomas legais como a Lei de Proteção à Fauna, a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais, entre outros, o Direito Ambiental ganhou espaço significativo ao longo dos anos, conseguindo se consolidar como área firme do Direito e obtendo a concretização dos institutos e princípios que auxiliam a proteção ambiental. Entre estes se destaca o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Diante do exposto no tópico acerca do princípio do não retrocesso, resulta perceptível que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação e questionamento de ações que impliquem na diminuição ou restrição de direitos fundamentais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional (SARLET; FERSTERSEIFER, 2011, p.148). Desse modo, o princípio em questão demonstra-se de suma importância para fiscalizar a constitucionalidade de um ato normativo, de modo a existir um controle dos atos e comportamentos, com a adequação destes aos padrões ambientais ou, em última instância, com a anulação dos atos e comportamentos incompatíveis.

As violações ao princípio da proibição de retrocesso podem se manifestar de inúmeras formas. A mais aparente e inegável é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida. Outra, menos perceptível e por isso mais corriqueira, é a supressão ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, também, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (BENJAMIN, 2011, p.64).

Acerca do princípio, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p.166) entendem que:

Sobre qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídica, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever no sentido de submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade, onde assumem importância os critérios da proporcionalidade (na sua dupla dimensão anteriormente referida), da razoabilidade e do núcleo essencial (com destaque para o conteúdo “existencial”) dos direitos socioambientais, sem prejuízo de outros critérios, como é o da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos.

Outrossim, uma vez que, para que se configure o retrocesso é necessário a supressão da proteção de direitos, no que tange aos direitos fundamentais, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, não havendo melhoria comprovada e somente ofensa ao meio ambiente, pode-se afirmar que o Projeto de Lei afronta o princípio do não retrocesso ambiental e, conseqüentemente, tendo em vista o caráter implícito do princípio, à Constituição Federal. Por este motivo, pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade (GARCIA; BAPTISTON, 2014, p.16).

Os possíveis retrocessos trazidos pelo PL devem ser compreendidos tanto em uma análise do meio ambiente e, conseqüentemente, da biodiversidade, proteção à fauna e vedação ao tratamento cruel de animais, como um direito fundamental dos seres humanos, quanto do ponto de vista da consideração de interesses e tutela de direitos dos animais individualmente, isto é, considerados não como partes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas considerados por seu valor essencial.

Além dos retrocessos no que tange à proteção constitucional, enquadrando o meio ambiente como um direito fundamental, defende-se também que o PL 6.268/16 apresenta retrocessos segundo a vertente animalista. Esta vertente professa a tese de que os animais são, moralmente, titulares de interesses e direitos que estão relacionados ao seu próprio bem-estar e à proteção de sua vida (SANTOS, 2018, p.125). A partir da breve análise do Projeto de Lei, percebe-se que ele desprotege ainda mais os animais selvagens, que são cada vez mais

tratados como mera propriedade dos indivíduos e como parte do ecossistema, não sendo reconhecido, de forma alguma, seu valor individual. Vale ressaltar que, hoje, os ecossistemas também estão sendo relativizados em prol das pressões que objetivam o crescimento econômico.

Para iniciar a análise do PL 6.268/16 em confronto com o princípio do não retrocesso ambiental, há de se ressaltar a justificativa adotada para sua elaboração. Na justificativa o deputado destaca a legitimidade atribuída ao Poder Público Federal, pela Lei 5.197/67, para prever e regulamentar o manejo, controle e exercício da caça e conceitua esta atividade como “a prática de perseguir animais, geralmente selvagens, mas também assilvestrados, para fins alimentares, para entretenimento, defesa de bens, populações e atividades agrícolas ou com fins comerciais” (COLATTO, 2016, p.17). O deputado autor do projeto, Valdir Colatto (2016, p.18), menciona o caso do javali europeu, cuja a caça foi liberada por meio de uma IN 03/2013 editada pelo IBAMA, tendo em vista que, é uma espécie que não encontra predadores naturais no território brasileiro, sendo considerada uma espécie nociva, uma praga. Assim, com sua população em crescimento contínuo e descontrolado, sem predadores, o javali causa danos ambientais e prejuízos para a agricultura.

Em outro trecho de sua justificativa presente no PL, o deputado Valdir Colatto (2016, p.18) afirma que a proximidade com animais silvestres gera um risco de ataques, tanto aos humanos quanto a suas propriedades, o que justificaria o fato de que a caça se torne uma atividade regular, como uma espécie de legítima defesa, da pessoa e de sua propriedade, admitindo a possibilidade da prática da caça profissional, a qual é expressamente vedada:

No ambiente rural, a proximidade com os animais silvestres e o eventual risco dessa proximidade, com acidentes e ataques desses animais, tanto aos humanos como a suas propriedades e rebanhos, faz com que a caça seja vista como uma prática regular, nestes casos sem finalidade de entretenimento e de esporte, mas como prática de relação com o ambiente, a qual, com o passar do tempo, pode se organizar como uma atividade de cunho cultural, como uma prática social e mesmo como atividade geradora de ganho social e econômica para as populações do meio rural.

A mera análise deste trecho já apresenta uma ampla discussão, qual seja, na defesa de uma propriedade, vale tirar a vida de um animal, bem como as perspectivas futuras com a aprovação do projeto, ressaltando o uso da caça para ganhos econômicos. Há, ainda, uma evidente violação constitucional e legal, tendo em vista que o art. 225, em seu § 1º, inciso VII da CF/88, dispõe que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma

da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Desse modo, percebe-se que a proteção constitucional concedida ao meio ambiente fora posta em discussão com o advento do PL 6.268/16, posto que, ao longo de seus dispositivos expostos, pode-se analisar questões incompatíveis com a CF/88 (LEITE; BEZERRA; ANDRADE, 2019, p.40) bem como, incompatíveis com demais instrumentos normativos vigentes no Brasil que almejam a proteção ambiental.

Outrossim, apesar do presente trabalho tratar da proteção conferida à fauna, quando existe um retrocesso na área ambiental, consequentemente violando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os direitos humanos também acabam sendo violados, tendo em vista o caráter antropocêntrico do Direito Ambiental. Desse modo, as consequências oriundas de um PL que dispõe de perspectivas retrogradadas trará consequências para toda a coletividade, incluindo os animais humanos ou não e demais elementos abióticos (LEITE; BEZERRA; ANDRADE, 2019, p.40).

#### **4.3.1 Alterações nas normas vigentes que tutelam o direito ambiental/animal**

Ao longo do capítulo, diversos dispositivos foram analisados, mas diante do cenário exposto, percebe-se que o PL 6.268/16, que dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e legaliza a caça de animais silvestres no Brasil, a partir das mudanças mais relevantes, pretende revogar a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67, bem como revogar dispositivos de caráter protetional ao meio ambiente, como a retirada do § 5º, do artigo 29 da Lei de Crime Ambientais. Percebe-se que este projeto, em alguns aspectos, se mostrou contrário à tutela ecológica e à tutela dos animais, posto que, além do fato de que suas normas são menos exigentes do que as anteriores, ele permite práticas que são proibidas no Brasil desde 1967, como a caça, e viola os princípios ambientais previstos na Constituição, caracterizando o retrocesso jurídico.

O Projeto de Lei 6.268/16 prevê uma atenuação na proteção dos animais selvagens, atualmente protegidos, ainda que de forma não totalmente satisfatória, pela Lei 5.197/67, e propõe desde a diminuição até a eliminação de sua proteção. Sendo assim, o que se pretende analisar é a ocorrência de retrocesso, a partir de uma incoerência entre as escolhas legislativas, que não deveriam atingir os limites que definem direito e proteção aos animais.

Sabe-se que a Lei 5.197/68, que é a Lei de Proteção à Fauna em vigor, dispõe em seu artigo primeiro a proibição à utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha dos animais silvestres. Em seu artigo segundo, a lei proíbe expressamente o exercício da caça profissional.

O novo projeto de lei, que pretende revogar a Lei 5.197/67, não traz a previsão de proibição à caça profissional, também não trazendo a previsão de que o órgão público federal competente deva regular a atividade, especificando as espécies, áreas e épocas nos quais essa modalidade de caça será permitida. Desse modo, “o projeto de lei faz alterações pontuais nas leis 5.197/1967, 9.605/1998 e 9.985/2000 para permitir a caça à noite, do interior de veículos e dentro de unidades de conservação e seu entorno” (TATTO, 2017, p.3). Outrossim, “a atividade de caça comercial não é uma prática sustentável, muito pelo contrário, pois quanto mais rara se torna uma espécie maior seu valor comercial, denotando-se o preço da raridade” (TATTO, 2017, p.6).

Pela omissão presente no PL, tendo em vista que objetiva revogar a Lei de Proteção à Fauna, mas não apresenta de forma expressa ao longo dos seus 44 artigos a proibição da caça profissional, demonstra-se ofensa ao disposto no art.225, §1º, inciso VII da CF/88, posto que determina que cabe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Desse modo, promover a legalização da caça é visivelmente oposta à tutela conferida constitucionalmente.

No que concerne à questão da caça e abate dos animais selvagens com finalidade comercial e econômica, cabe a leitura e análise dos dispositivos abaixo, provenientes do PL 6.268/16:

Art. 6º, XII – Manejo *in situ* – intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos.

Art. 7º, § 2º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* recomendará as intervenções necessárias à conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, incluindo medidas de proteção aos habitats, quotas e procedimentos de abate cinegético e formas de incremento populacional.

Art. 8º. Os espécimes provenientes do manejo *in situ* podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

Outrossim, ratifica-se a previsão do manejo *in situ* presente no PL, o qual apresenta o seguinte significado: “intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar

populações de espécies silvestres na natureza (...)” (art.6º, inciso XII, PL 6.268/16), acreditando ser uma forma de preservação das espécies, todavia, ratifica-se o termo utilizar, bem como o abate cinegético presente no art.7º. Ademais, ainda no art.6º, inciso V, que define o conceito de criadouro comercial, o relator ressalta a possibilidade de criação e recriação de espécies da fauna silvestre, criando a possibilidade da atividade pecuária, *ranching*, com animais silvestres (TATTO, 2017, p.11).

Além disso, ratifica-se o art.8 do PL, o qual dispõe que: “Os espécimes provenientes do manejo *in situ* podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente”. Há de se ressaltar a dúvida diante do artigo, posto que não sinaliza se o comércio é de animais vivos ou abatidos, bem como, há de se ressaltar o retrocesso presente, tendo em vista que a comercialização é expressamente vedada pela Lei 5.197/67, assim como a caça profissional (TATTO, 2017, p.12).

Diante do exposto, ressalta-se o entendimento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014, p.101) acerca da legalização da caça comercial diante da situação econômica do Brasil:

Em face da esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, bem como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, e tendo em contrapartida os altos níveis de desemprego que assolam os países de terceiro mundo, se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça profissional, isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ecológico.

Outrossim, ressalta-se o parecer do Deputado Nilto Tatto (2017, p.12) membro da CMADS:

Neste contexto, é de conhecimento meridiano que a caça comercial reduza a população alvo liberada para abate ou captura, e na medida em que se reduz a população de uma espécie que tinha a caça liberada, uma nova espécie tornava-se alvo levando a extinção paulatina de cada espécie liberada para caça. Neste diapasão é relevante salientar que, a biodiversidade brasileira possui alta riqueza de espécies, mas com baixa taxa populacional.

Ademais, o PL 6.268/16 pretende revogar o § 5º do art. 29 da Lei 9.605/1998, que prevê o aumento de até o triplo da pena para caça, que é de detenção de seis meses a um ano e multa, nos moldes na lei, se o crime decorrer do exercício da caça profissional. A legalização da caça como atividade profissional, bem como a ausência de previsão de uma regulamentação mais severa quanto à caça, são exemplos objetivos de retrocesso na legislação ambiental, tanto do

ponto de vista ético e moral, quanto do ponto de vista da garantia ao equilíbrio do ecossistema (LEITE, BEZERRA, ANDRADE, 2019, p.46).

A liberação da caça profissional comprometeria os esforços que o Brasil vem despendendo para a conservação da biodiversidade, nos moldes da Constituição que, expressamente dispõe, em seu art. 23, VI que é dever da União Federal proteger o meio ambiente, bem como em seu art. 225, *caput*, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público assegurar a biodiversidade e integridade das espécies.

Essa previsão de liberação da caça profissional consiste, ademais, na consolidação da visão ambiental presente no Brasil, ou seja, o antropocentrismo, e do equivocado espírito de superioridade do homem em relação ao meio ambiente e aos animais, consistindo em grave problema ético e moral. Em um cenário de luta pelo direito dos animais, em que cada vez surgem novos movimentos de proteção e defesa de seus direitos, o projeto de lei pretende regularizar e legalizar a caça de animais com finalidade econômica (HONORATO, 2018, p.34).

Pela mera análise de tais dispositivos conclui-se que, sob uma pretensa justificativa de controle populacional e estabilidade dos ecossistemas, permite-se o abate dos animais por meio da caça, com a subsequente comercialização das espécies, comercialização que é expressamente vedada pela Lei 5.197/67, como disposto anteriormente.

Certo é que a comercialização de animais abatidos pela caça contraria, inclusive, os princípios basilares da atividade econômica previstos na Constituição Federal, já que, no art. 170, inc. VI, ela prevê que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, compreendida, desta forma, a defesa da fauna, e não a sua caça (HOGEMANN; LIMA; ARAÚJO, 2017).

Ademais, há de se ressaltar a previsão, na Lei 5.197/67, contida no art.27, que constitui crime, com pena de reclusão de 2 a 5 anos o exercício da caça profissional, a comercialização de espécimes de fauna silvestre que implique sua caça, perseguição ou destruição, além da exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e reptéis. Há, ainda, a previsão de pena de um a três anos diante da violação do art. 1º, que proíbe a caça e perseguição de animais silvestres.

Diante do exposto, percebe-se que o PL não traz quaisquer destas previsões, mas limita-se a dispor que constitui infração penal e administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições ali contidas, não determinando agravantes e uma punição mais severa. Ademais,



ratifica-se que o PL é insatisfatório também no que concerne a ausência da regra prevista no art. 31 da Lei de Proteção à Fauna, o qual prevê que ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão a propriedade privada, quando os bens atingidos sejam animais silvestres ou atos relacionados com a proteção da fauna (HOGEMANN; LIMA; ARAÚJO, 2017).

Disso decorre que o Projeto de Lei 6.268 abranda as normas e previsões de sanções e punições quanto à violação das regras previstas na Lei de Proteção à Fauna, fato que constitui, assim como a questão antes apresentada, em retrocesso na legislação atinente à proteção ambiental.

O art. 20 do Projeto de Lei 6.268/16, como apresentando em tópico anterior, dispõe sobre os casos em que a eutanásia e o abate do animal silvestre serão admissíveis. O artigo prevê seis hipóteses, enquanto a lei em vigor, no §2º do art. 3º prevê apenas duas (art.3º, §2º da Lei de Proteção à Fauna). Os parágrafos supracitados preveem que será permitida o extermínio de animais silvestres, mediante licença da autoridade competente, quando estes forem nocivos à saúde pública ou à agricultura. Outrossim, a LCA, em seu art.37, prevê três hipóteses, como disposto em tópico posterior sobre a Lei. Isto posto, foi esta a previsão que permitiu que o IBAMA editasse Instrução Normativa permitindo o abate do javali europeu (HOGEMANN; LIMA; ARAÚJO, 2017).

Destarte, ratifica-se a possibilidade da eutanásia e o abate aos animais silvestres, inclusive, dentro de unidades de conservação quando caracterizados como superpopulação, ou espécimes provenientes de resgate em empreendimentos sujeito a licenciamento ambiental, autorizando a eutanásia do animal caso exista a previsão em plano de manejo, ou seja, não dispõe da eutanásia como último recurso e excepcionalmente à apenas espécies exóticas invasoras (TATTO, 2017, p.15). Contradição ao disposto no art.25 da Lei 9.605/98, uma vez que a prioridade a ser tomada é primeiramente a reintrodução dos animais em seus habitats.

Além disso, o retrocesso também se mostra presente nos dispositivos citados ao longo dos tópicos 4.1 e 4.2. Desse modo, percebe-se o retrocesso na tentativa de modificação conceitual apresentada pelo PL, tendo que vista que considera como fauna silvestre apenas os animais que dispõem de uma vida livre em território nacional (art.3º, §1º), retirando, do conceito anteriormente estabelecido na Lei de Proteção à Fauna e na LCA, os animais em cativeiro (TATTO, 2017, p.10), bem como, diminuindo a proteção à fauna silvestre imposta ao Poder Público pelo artigos 4º e 5º do PL, bem como, na Constituição Federal.

Ratifica-se também o art.10 do PL, o qual permite a introdução de espécies, reintrodução ou incremento populacional de espécimes da fauna silvestre na natureza, mas prescindindo de autorização ou acompanhamento do órgão competente, desde que esse animal tenha sido recém capturado e exista uma comprovação do local exato de sua captura (art.10, parágrafo único, PL 6.268/16). Demonstra-se a possibilidade de violação ao disposto no art.225, §1º, II e VII da CF/88, posto a possibilidade de prejuízos à preservação do patrimônio genético da espécie capturada, bem como a ameaça iminente para as espécies, já que inexistente acompanhamento de órgão competente de proteção ambiental (LEITE; BEZERRA; ANDRADE, 2019, p.48).

Além de todas as questões já apresentadas, o PL 6.268/16 não trouxe a previsão contida no art. 35 da Lei 9.517/67 da inclusão obrigatória de estudos sobre a proteção da fauna no ensino de nível primário e médio, bem como da inclusão de textos e dispositivos sobre esse tema nos programas de rádio e televisão, como forma de estimular a população em geral quanto a importância da preservação ambiental.

O PL 6.268/16 traz, ainda, disposição que não consta na Lei 9.517/67. Nesse sentido, no art. 23, parágrafo quarto, permite-se o uso de cães como parte da metodologia de projeto para coleta de material zoológico, para a finalidade de pesquisa científica. O projeto permite, além do abate de animais silvestres, que cães sejam utilizados para auxiliar na caça dos animais, colocando sua saúde, segurança e sua vida também em risco. Assim, ainda acerca do uso de cães, ressalta-se a criação das reservas cinegéticas, acreditando-se que esta ajudaria na preservação da fauna, todavia, como disposto anteriormente, o PL, infelizmente, trabalha com uma vivência utópica da realidade ambiental no Brasil.

Além disso, no que tange ao princípio do não retrocesso em confronto com o PL 6.268/16, destaca-se que admitir a possibilidade de recuo legislativo é admitir a possibilidade de extinção para diversas espécies, tendo em vista que, para algumas espécies, o retrocesso seria fatal. Diante disso, enfraquecer a eficácia da Constituição, pelo retrocesso na legislação infraconstitucional, cria-se para a coletividade um conjunto de normas retóricas, desprovidas de eficácia prática, servindo, o princípio do não retrocesso, como princípio a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir a proteção legal do meio ambiente (BENJAMIN, 2005, p.67). O princípio do não retrocesso se impõe como baliza a atuação, no caso em discussão, do legislador, de modo a assegurar e preservar as conquistas oriundas do histórico da proteção ambiental, inibindo a mutabilidade do Direito

com uma perspectiva menos protetiva e inconstitucional, tendo em vista a CF/88 como cerne e orientador do sistema normativo Brasileiro.

Diante do exposto, se mostra necessário discutir o PL 6268/16, afim de, a partir da análise de suas consequências para o Direito Ambiental, ele não seja aprovado pela Congresso Nacional. Ressaltando que, o princípio do não retrocesso impõe ao Estado um dever de proteção às normas consolidadas e conquistadas ao longo do tempo. Não cedendo a pressões políticas e econômicas que almejam a alteração legislativa.

#### **4.3.2 Da biodiversidade brasileira e o risco de extinção**

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020, *online*), o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta. Acerca da biodiversidade, Édis Milaré (2018, p.788) entende que a fauna “funciona como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico”, e um sinal de alerta. Luís Paulo Sirvinskas (2018, p.485) acerca da fauna, entende que: “A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações”.

Historicamente, o homem sempre exerceu um papel de hierarquia e crueldade em relação a natureza, contribuindo firmemente para a extinção de muitas espécies ao longo de sua história. Dentre as atividades humanas, destaca-se a prática da caça, por divertimento ou profissional, bem como, a comercialização de produtos oriundos da prática, como peles, couro, óleo, entre outros (MILARÉ, 2018, p.792-793).

Ademais, ressalta o entendimento do autor Édis Milaré (2018, p.794) acerca da fauna, extinção em massa de espécies e a pressão dos animais não humanos:

A crise da extinção em escalada mostra que a diversidade da natureza não pode suportar a atual pressão que a humanidade está a fazer sobre o ecossistema terrestre. Repensemos: a cada dia as extinções superam em até 1000 vezes, ou mais, a taxa natural (...) O fato é que as ameaças à biodiversidade são numerosas, sendo a atividade humana a responsável pela maioria deles.

Diante disso, o Brasil, por ser um país de destaque por sua biodiversidade, tem grandes obstáculos e responsabilidades em relação à proteção e conservação de sua fauna. Isto posto,

diante de um projeto de lei que almeja regulamentar a prática da caça, há de se repensar até que ponto o Brasil está assumindo, de forma efetiva, sua responsabilidade ambiental. Ratifica-se que, a caça de animais silvestres reduz significativamente a riqueza das populações de animais, resultando no desequilíbrio dos processos naturais, comprometendo a manutenção das comunidades, inclusive a humana (SAMPAIO, 2011, p.20).

Outrossim, complementa-se que não há evidências, irrefutáveis, que comprovem que um sistema de caça legalizado impossibilitaria a prática ilegal, clandestina, ou mesmo o desrespeito às normas regulamentadas pelo órgão competente. Além disso, quando os efeitos de atividades antrópicas no meio ambiente não são conhecidos ou há dúvida a respeito do dano ambiental que poderá advir, a tutela ambiental internacional e a legislação brasileira estão de acordo em se aplicar o princípio da precaução (SAMPAIO, 2011, p.50-51). Acerca dos princípios, há de se ressaltar a aplicação conjunta, tendo em vista a interferência mútua e o apoio na aplicação dos princípios ambientais.

A liberação da caça profissional, posto a omissão presente no PL 6.268/16, comprometeria os esforços que o Brasil vem despendendo para a conservação da biodiversidade, nos moldes da CF/88 que, inclusive, expressamente dispõe, em seu art. 23, VI que é dever da União Federal proteger o meio ambiente, bem como em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público assegurar a diversidade e integridade das espécies (LEITE; BEZERRA; ANDRADE, 2019, p.52).

Acerca do conceito de caça, na modalidade predatória, segundo Luís Paulo Sirvinkas (2018, p.486): “é aquela praticada para fins comerciais ou mero deleite. No primeiro caso, trata-se da caça profissional; no segundo, da caça sangüinária”. Como tratado em tópico anterior, a caça não predatória é regulamentada no Brasil, entendendo-se como a caça de controle, científica, de subsistência e amadora, esta última, desde que as peculiaridades da região permitam e, exista licença específica (SIRVINKAS, 2018, p.487).

Apesar da caça esportiva ter encontrado abertura no Brasil por meio da Lei de Proteção à Fauna, o único estado brasileiro que a regulamentou foi o Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual 10.056/94. Porém, em 2008, a atividade foi proibida no Rio Grande do Sul, devido a uma ação pública movida em desfavor do IBAMA pela ONG União pela Vida, em conjunto com o Ministério Público e a sociedade civil, por meio de milhares de assinaturas (SAMPAIO, 2011, p.49).

Ademais, no que tange aos retrocessos e prejuízos à proteção do meio ambiente, entende-se que, em caso de recebimento do PL, o mesmo revogará completamente a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67, excluindo os dispositivos de proibições de caça e, concomitantemente, a retirada do § 5º, do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/88. Desse modo, resultando na total legalização da caça profissional, passando a ser uma prática legal, não dispendo de imposição de penas. “Em consequência desta revogação, a caça profissional passará a ganhar ainda mais força, pois com toda a restrição que existe hoje, ainda assim o Poder Público não consegue cessar o grande exercício desta terrível crueldade” (TATTO, 2017, p.4).

Além de tudo, sabe-se que a caça reduz as populações de diversas espécies consideradas mais valiosas, tornando-as ainda mais requisitadas, devido ao aumento de seu valor comercial, tendendo as espécies à extinção. Ressalta-se também, que a liberação da caça para uma espécie ou para uma lista específica de espécies, de alguma forma, acaba por fragilizar também a proteção de outras espécies, já que muitos caçadores não se restringem aos animais liberados, bem como, a conexão existente na cadeia alimentar. Desse modo, a legalização da caça resultaria na diminuição das populações de fauna em um sentido muito mais amplo (TATTO, 2017, p.14).

Apesar de uma das principais causas de extinção da fauna ser a caça, também se destaca o tráfico de animais. Essa prática, tendo em vista sua estreita ligação com a caça, poderá ser fortemente estimulada com a legalização da caça profissional. Vale ressaltar que o valor do animal está intimamente relacionado com a sua raridade, e sua raridade, intimamente ligada à extinção ou perigo iminente de (SIRVINSKAS, 2018, p.508).

Diante da análise das disposições mais relevantes do PL 6.268/16, a partir da pesquisa da possível, quase concreta, existência de um retrocesso no que tange à proteção ambiental, há de aferir sua compatibilidade com diplomas normativos internacionais que dispõem sobre a tutela da fauna. Ademais, sabe-se que, ao longo das últimas décadas, a preocupação e o debate sobre a temática ambiental foram aumentando e tornando-se motivo de uma força conjunta entre diversos países. Diante disso, inúmeros são os documentos internacionais que dispõem sobre a temática, todavia, tendo em vista o objeto de estudo do presente trabalho monográfico, serão alvos de análise os diplomas normativos que perpassam pela proteção animal.

Desse modo, no acerca da tutela da fauna, em ordem cronológica, destaca-se a Convenção para Proteção da fauna, flora e das belezas cênicas naturais dos países da América, formado a partir da urgente necessidade de modificação do comportamento humano, buscando proteger

a riqueza presente na biodiversidade dos países signatários (CASTRO, 2013, p.5). Firmada na década de 40, a Convenção estabeleceu no seu art.5º a “obrigação de adotar ou recomendar ao seu respectivo corpo legislativo competente adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seu respectivo território (...)”. Por outro lado, esta Convenção, por ser pioneira na temática da definição de responsabilidades comuns aos países da América, dispendo também de obrigações, “pouco avançou concretamente rumo a um direito aplicado comum à toda humanidade, realizando avanço teórico, mas não perpetuando na ordem prática os seus ideais” (CASTRO, 2013, p.6).

Outrossim, diante do parecer do Deputado Relator da CMADS, outro diploma internacional relevante é a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Segundo informações do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020, *online*), fora a partir do Decreto Legislativo nº 54, de junho de 1975, que o Brasil se tornou signatário da CITES, a qual estabelece proteção para uma série de animais e plantas, por meio de um intensivo monitoramento do comércio internacional, mais especificamente das espécies ameaçadas de extinção, buscando inibir a completo desaparecimento destas espécies. A autoridade competente para conduzir os procedimentos necessários é o IBAMA, de modo a auxiliar o comércio internacional de forma sustentável.

Ademais, o art.28 do PL 6.268/16 dispõe sobre a exportação de espécies, trazendo um assunto que já tem normatização específica pela CITES, todavia, ao estabelecer a temática, não demonstrou contradição ou retrocesso, apenas ratificando os termos já postos. Porém, ao introduzir temas de outras normatizações de cunho do Executivo, conclui-se que o PL dispersa a temática e se torna uma lei confusa (TATTO, 2017, p.4).

Ainda acerca dos diplomas internacionais, em 1992, o Brasil sediou a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou, entre outros acordos, na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 1998, na qual o país assumiu perante a comunidade internacional uma série de compromissos (MMA, 2020, *online*).

Destarte, ao assinar a Convenção da Biodiversidade, o governo brasileiro estava manifestando o seu reconhecimento da importância da biodiversidade e, ao mesmo tempo, assumindo o compromisso de implementar todas as ações governamentais possíveis para conservá-la, bem como, inibir ações que disponham de prejuízos ao meio ambiente. A Convenção foi ratificada por países que compareceram a ECO92, no Rio de Janeiro. Vale ressaltar que, antes da Convenção, os estudiosos de todas as nações haviam reunido argumentos inquestionáveis

sobre a importância da biodiversidade como fator essencial à manutenção do equilíbrio e da sobrevivência do ecossistema, principalmente para o homem (ICMBIO, 2020, *online*).

Diante disso, a aprovação de um PL que almeja a liberação da caça de animais silvestres, comprometeria, ainda mais, os esforços do Brasil para seguir e respeitar os princípios e os ditames previstos na Convenção da Diversidade Biológica que define como principal objetivo a conservação da diversidade biológica (TATTO, 2017, p.5)

Isto posto, além de reconhecer a fauna como parâmetro de aferição da condição de equilíbrio presente no meio ambiente, há de reconhecer o seu valor intrínseco, como ser que detém a capacidade de sentir, bem como, detentor de dignidade, assim como os humanos.

Outrossim, múltiplos são os documentos legislativos internacionais que abordam sobre a tutela dos animais, mas, a maioria deles, dispõe de uma visão em busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, diante desse objetivo humano, nasce a proteção dos animais. No que tange à proteção internacional conferida aos animais, reconhecendo o valor intrínseco destes, destaca-se a Declaração dos Direitos dos Animais. Essa declaração surgiu de um encontro que foi realizado pela ONU em 1970, e faz referência ao trato e cuidados que devem ser aplicados aos animais (UNESCO, 1978).

Desse modo, no que concerne a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ressalta-se que:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Em tópico próprio, fora analisado o princípio da dignidade animal e a regra da não crueldade a partir do estudo do valor próprio do animal não humano, afastando a sua proteção pelo propósito exclusivo de promover o equilíbrio ambiental, afastando, com isso, a visão antropocêntrica de proteção à fauna. Sendo assim, ratifica-se, mais uma vez que: “A

dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos” (JÚNIOR, 2018, p.50).

Ademais, destaca-se também a vedação a prática de maus tratos e atos cruéis contra os animais, surgindo assim, a vedação à caça. Destarte, ao entender a existência de dignidade e do valor intrínseco da fauna, entende-se que ela é incompatível com as práticas de entretenimento, vedando a sua exploração para divertimento do homem, bem como, vedando sua exploração em prol do interesse meramente econômico, sendo inaceitável o seu uso por um ser que dispõe do mundo ao seu interesse.



## 5 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, entende-se que a preocupação com a questão ambiental pode ser considerada nova se analisada em comparação com à própria existência da humanidade e a necessidade de desenvolvimento exacerbado. Ante isto, criou-se no homem uma cegueira à finitude dos recursos provindos da natureza e à prática de crueldade aos animais não humanos. A problemática decorre, então, a partir da tendência da perspectiva utilitarista dos recursos naturais, eliminando, por sua vez, a perspectiva intrínseca do meio ambiente quando esta vai de encontro ao desenvolvimento e ao crescimento econômico almejado.

O Brasil, tendo em vista sua incomparável biodiversidade, é detentor de uma responsabilidade, dever de preservação, por parte do Poder Público e da sociedade, devendo criar mecanismos para efetivar os valores já vigentes na CF/88 e nas demais normas de proteção ambiental. Assim, a proteção constitucional está relacionada à obrigação do Estado de legislar sempre em acordo com a preservação ambiental, ou seja, é direito da sociedade que disciplinem leis que protejam, inibindo normas que possam agredir o meio ambiente.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, ao vedar expressamente a crueldade com os animais, mesmo trazendo uma vertente antropocentrismo mitigada, dispõe de uma busca pelo equilíbrio ecológico e de atenção aos demais seres. Assim, não adianta apenas proteger objetivando a harmonia como forma de bem-estar da vida humana, mas a proteger à fauna percebendo a condição de ser vivo sensível e que merece respeito. Desse modo, a partir da constituição federal, mais precisamente o art.225, conclui-se que a proteção dada aos animais é orientada a partir de três objetivos: coibir práticas que coloquem em risco a fauna e sua função ecológica, garantir que os animais não sejam alvos de crueldade, bem como, afastar a possibilidade de extinção das espécies.

Nessa linha, ressalta-se que os crimes contra à fauna constituem um problema extremamente presente no mundo contemporâneo, onde a humanidade encontra-se ante a ameaça de sua autodestruição. Dito isso, torna-se necessário uma nova relação entre o homem e os animais, baseada no mútuo respeito e na mútua dependência, com a predominância do interesse coletivo, induzindo nova postura da humanidade com o meio ambiente, objetivando um novo enfoque dos problemas existentes e uma adequação da ordem jurídica para as suas soluções.

Para mais, acerca dos princípios expostos ao longo do trabalho, conclui-se que estes devem representar uma força conjunta entre a sociedade e o Poder Público, auxiliando ambos, de

modo a preservar e administrar as mudanças da natureza, tendo como norte o desenvolvimento sustentável, perpassando pela ideia de equilíbrio, visto que, implica no uso racional de recursos, de modo que não leve ao esgotamento ou degradação

Ademais, conclui-se que a vedação a prática de maus-tratos e atos cruéis contra os animais, torna-se incompatível com a prática de entretenimento, ressalvadas raras exceções. Assim, o constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não humanos, veda à crueldade, não deixando espaço para ponderações. Nesse sentido, se houver o mínimo de crueldade na prática realizada, o mandamento constitucional fora desrespeitado

Acerca do princípio do não retrocesso, entende-se que este pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo, não podendo admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, salvo diante de mudanças significativas das circunstâncias, o que não se aplica ao caso em estudo. Assim, busca-se estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, objetivando orientar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionistas da legislação. Diante disso, o princípio do não retrocesso ambiental, tem como objeto o aprimoramento dos instrumentos legislativos vigentes que tutelam o direito ambiental e veda o retrocesso jurídico.

Outrossim, ainda acerca do princípio do não retrocesso, entende-se que este funciona como espécie de blindagem protetiva em face da atuação do Estado, incidindo, para além da limitação à discricionariedade do legislador. A blindagem existente na ideia do princípio do não retrocesso, busca dar maior operatividade ao dever constitucional de tutelar o meio ambiente, assegurando que não aconteçam retrocessos que tornem menos dura ou flexível a legislação ambiental, permitindo práticas degradantes.

Então, a partir da análise das disposições do PL 6.268/16 face ao princípio do não retrocesso ambiental, compreende-se a presença de um expresse retrocesso no que tange à proteção ambiental. Como exemplos e principais retrocessos, destaca-se a mudança do conceito de fauna silvestre presente na Lei de Proteção à Fauna e na LCA, retirando da tutela da lei os animais em cativeiro. Ressalta-se também a omissão ao não estabelecer a previsão de soltura de animais após os procedimentos do centro de triagem, bem como a possibilidade de criação e recriação de espécies da fauna silvestre, criando a possibilidade da atividade pecuária, *ranching*, com animais silvestres. Dito isto, ratifica-se ainda criação de reservas cinegéticas, a possibilidade do abate de animais e a omissão legislativa que resulta na legalização da caça profissional.

Diante do exposto, observa-se que o PL, tendo em vista que sua autoria advém de um deputado da banca ruralista, almeja conquistas econômicas, não se limitando à construção de uma nova Política de Proteção à Fauna. Para mais, o PL 6.268/16 tem como um de seus principais objetivos a liberação e a diminuição dos instrumentos que inibem a caça de animais no Brasil, sendo esta uma das principais razões que levam à extinção de espécies ameaçadas.

Compreende-se, por fim, que seria um contrassenso admitir a possibilidade de recuo legislativo, quando que, para muitas espécies em via de extinção ou a essa altura regionalmente extintos, o retrocesso seria fatal. Desse modo, percebe-se que a proteção constitucional concedida ao meio ambiente fora posta em discussão com o advindo do PL 6.268/16, posto que, pode-se analisar questões incompatíveis com a CF/88, reconhecendo assim a inconstitucionalidade do Projeto de Lei. Essa previsão de liberação da caça profissional consiste, ademais, na consolidação da visão ambiental presente no Brasil, ou seja, do antropocentrismo e do equivocado espírito de superioridade do homem em relação ao meio ambiente e aos animais, consistindo em grave problema ético e moral.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho Azevedo. **Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma análise das escolas de pensamento ambiental**. Rio de Janeiro: BIOGEPE, 2013. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas\\_de\\_pensamento\\_ambiental.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf). Acesso em 22 fev.2020.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9ª ed. obra esquematizada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13º ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoria do Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARANTES, Evandro Borges. **O direito ambiental contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica** – Revista integralização universitária da Faculdade Católica do Tocantins. vol.5. Palmas: Facto, 2012. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/105](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/105). Acesso em 23 de fev.2020.
- ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. **Princípios do direito ambiental**. Revista CEJ.ano XVIII.n.62. Brasília: 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1864>. Acesso em 23.jun.2020.
- AYALA, Patryck de Araújo. **Direito fundamental ao meio ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Federal - Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, 2011. Disponível em: [www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559](http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559). Acesso em: 15 jun. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental**. 2.ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2009
- BENEVIDES, Fernanda Cornils Monteiro; FRANCO, José Luiz de Andrade; BRAZ, Vivian da Silva. **História dos projetos de conservação de espécies da fauna no Brasil**. v.22. n.2. p.83-106. Goiânia: 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322074694\\_Historia\\_dos\\_projetos\\_de\\_conservacao\\_de\\_especies\\_da\\_fauna\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/322074694_Historia_dos_projetos_de_conservacao_de_especies_da_fauna_no_Brasil). Acesso em 17 jun. 2020.
- BENJAMIN, Antonio Herman. O meio ambiente na Constituição federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Sandra Teles da; SOARES, Ines Virginia Prado (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**. Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 363-398.

BENJAMIN, Antonio Herman. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, 2011. Disponível em: [www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559](http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559). Acesso em: 12 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8.ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 1992.

BORTOLOZI, Emerson. **A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio**. Revista Científica Hermes.vol.20. São Paulo: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/323953332\\_A\\_tutela\\_da\\_fauna\\_silvestre\\_como\\_efetivacao\\_do\\_direito\\_fundamental\\_ao\\_meio\\_ambiente](https://www.researchgate.net/publication/323953332_A_tutela_da_fauna_silvestre_como_efetivacao_do_direito_fundamental_ao_meio_ambiente). Acesso em 7 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/MC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: DF, 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df/inteiro-teor-100479483>. Acesso em 20 jun.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: DF, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 20 jun.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: DF, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 20 jun.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília: DF, 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em 20 jun.2020.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988). Acesso em: 12 ago. 2019

BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Decreto Legislativo 2/1994. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/7513>. Acesso em 28 mai. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa 03/2013 IBAMA**. Disponível em: [http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2014/07/IN\\_Ibama\\_03\\_2013.pdf](http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2014/07/IN_Ibama_03_2013.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 9.605/98**, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de crimes ambientais. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 5.197/67**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 6.938/81**, de 31 de agosto de 1981. Institui a política nacional do meio ambiente. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 7.653/88**, de 12 de fevereiro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm). Acesso em 10 mai.2020.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 17 de um.2020.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente, online**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/>. Acesso em: 20 jul.2020.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/>. Acesso em 28 de mar.2020.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 22 jun.2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 27/2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 12 mai.2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 6268/16**, 10 de outubro de 2016. Brasília, DF, 10 de out.2016. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 154.531/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: DF, 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 20 jun.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Portugal: Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO, José Rubens. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Livraria Saraiva, 2015.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático**. Revista Brasileira de Direito Animal. vol.8. n.13. Salvador: UFBA, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643>. Acesso em 1 jun. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; FREITAS, Vladimir Passos de (org). **Conceito de fauna e de animais nos crimes contra a fauna da Lei 9.605/98**. Direito Ambiental em Evolução. n.2. Vladimir P. Freitas (org). Curitiba: Juruá, 2000.

CASTRO, Bruno Teixeira de. **A aplicação dos princípios da precaução e da prevenção no financiamento das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente**. In: II Jornada de direito ambiental / Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/122723>. Acesso em 22 jun.2020.

CASTRO, Luize Calvi Menegassi. **A proteção internacional da biodiversidade e suas especificidades: da internacionalização a um direito comum da humanidade pelos instrumentos Hard e Soft law**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af546f29283b6cc>. Acesso em 27 jul.2020.

CHALFUN, Mery. **Paradigmas filosóficos; ambientais e o direito dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. 6.vol. Rio de Janeiro: 2010.

COLATTO, Valdir. **PL 6268/16**, 10 de outubro de 2016. Brasília, DF, 10 de out.2016. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552)

COLOMBO, Silvana. **O princípio da precaução no Direito Ambiental**. Revista eletrônica do estrado em Educação Ambiental. Vol.12. Rio Grande: 2005. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889>. Acesso em 22 jun.2020. Acesso em: 15 de abril. 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO realizada no Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030625102846/20030625104533/](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030625102846/20030625104533/). Acesso em 10 de jun.2020.

COOK, Rebeca. *Reservation to the convention on the elimination of all forms of discrimination against women*, V.J.I.L. vol. 30, 1990, p. 683.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DE ARAÚLO, Suely Mara Vaz Guimarães. **Origem e principais elementos da legislação de proteção à biodiversidade no Brasil**. Conservação da biodiversidade. Legislação e políticas públicas. Brasília: 2010. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/259292671\\_Origens\\_e\\_Principais\\_Elementos\\_da\\_Legislacao\\_de\\_Protecao\\_a\\_Biodiversidade\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/259292671_Origens_e_Principais_Elementos_da_Legislacao_de_Protecao_a_Biodiversidade_no_Brasil). Acesso em 8 jun.2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 14.ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. **Dignidade humana e dignidade animal**. Revista Brasileira de Direito Animal. ano.7. vol.11. Salvador: UFBA, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8416>. Acesso em 13 jul.2020.

FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição e a efetividade das normas ambientais**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GARCIA, Júlio César; BAPTISTON, Kalina Ribeiro. **Análise do Projeto de Lei 7.123/2010 “Estrada Parque Caminhos do Colono” à luz do princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Revista direito à sustentabilidade. vol.1. Foz do Iguaçu: UNIOESTE, 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11052>. Acesso em 5 jul. 2020.

GARCIA, Júlio César. **Panorama do retrocesso ambiental na câmara dos deputados**. Revista direito à sustentabilidade. Vol.2. n.4. Paraná: 2016. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/16179>. Acesso em 17 jun.2020.

GOMES, Camila Nicolai; D’ÁVILA, Érica de Souza. **Do caráter normativo das normas de proteção da biodiversidade**. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Camila%20e%20Erica%20Ambiental.pdf>. Acesso em 16 jun. 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel; LIMA, Maria Cristina de Brito; ARAÚJO, Natália de Souza e Mello. **O Projeto de Lei 6.268/2016 à luz do Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental e do Princípio da Igualdade na Consideração de Interesses**. Revista Internacional Consinter de Direito. Ano. III. n. IV. Rio de Janeiro: Juruá Editora, 2017. Disponível em: [https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-iv/o-projeto-de-lei-6-2682016-a-luz-do-principio-da-vedacao-do-retrocesso-ambiental-e-do-principio-da-igualdade-na-consideracao-de-interesses/#\\_ftn1](https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-iv/o-projeto-de-lei-6-2682016-a-luz-do-principio-da-vedacao-do-retrocesso-ambiental-e-do-principio-da-igualdade-na-consideracao-de-interesses/#_ftn1). Acesso em 16 fev.2020

HONORATO, Cristiane Benfatto. **A proteção constitucional à fauna e a probabilidade de regulamentação da caça de animais silvestres nos termos do projeto de lei nº 6.268/16 e apensos**. Criciúma: UNESC, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6221>. Acesso em 1 jul.2020.



JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. vol.13. n. 03. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Home/AppData/Local/Temp/28768-101505-1-SM-2.pdf. Acesso em 13 jul.2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos. **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Ana Luisa Schiavo; BEZERRA, Ana Maria Bonfim; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Direitos de natureza: conflito entre a proposta de regulamentação para fazendas de caça e a proteção constitucional ao meio ambiente**. Revista Acadêmica Escolar Superior do Ministério Público do Ceará, p.39-58, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-3.pdf>. Acesso em 10 jun. 2020.

LEITE, Ana Luisa Schiavo; BEZERRA, Ana Maria Bonfim; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Direitos de natureza: conflito entre a proposta de regulamentação para fazendas de caça e a proteção constitucional ao meio ambiente**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-3.pdf>. Acesso em 21 jul.2020.

MARCHESAN, Ana Maria; STEIGLEDER, Annelise; CAPELLI, Sílvio. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Editora Verbo jurídico, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas S.A, 2014.

MEDEIROS, Fernanda. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MICHAELIS. **Dicionário online**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em 15 jul.2020.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Avíla Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica**. Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>. Acesso em 20 fev. 2020. Publicado na REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, ano V.n.36. São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), 2004, p. 9-42.

MILARÉ, Édís. Cadernos Informativos da APMP. São Paulo, Curadoria do Meio Ambiente, 1988. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 18.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 80.

MOLINARO, Carlos Alberto; D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender; NIENCHESKI, Luísa Zuardi. **Gaia entre mordças dilemáticas: Antropocentrismo versus Ecocentrismo**. V.11. João Pessoa: Prima Facie, 2012.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A evolução do aparato normativo de proteção à fauna diante dos atos de caça no Brasil**. Revista Tempos Históricos. vol.15. p.15-44. São Paulo: 2011. Disponível em:  
<http://erevista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/7190>. Acesso em 31 mai. 2020.

PASSOS, Carolina Ferraz. **Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. n.81. São Paulo: CEPGE, 2015. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPGE-SP\\_n.81.pdf#page=119](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119). Acesso em 13.jul.2020.

PIERI, Franciele Góes Lacerda de. **O meio ambiente e o princípio da proibição do retrocesso**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em:  
<http://siaibib01.univali.br/pdf/Franciele%20Goes%20Lacerda%20de%20Pieri.pdf>. Acesso em 26 jun.2020.

PINHEIRO, Guilherme Côrtes. **A regulamentação da caça no Brasil**. Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, 2014. Disponível em:  
<http://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/viewFile/70/47>. Acesso em 15 jul.2020

PRIEUR, Michel. De l'urgente necessite de reconnaitre le príncipe de non regression en droit de l'environnement. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Romulo Silveira da Rocha (Org.). **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**. Rio de Janeiro: FGV, Direito, 2011, p. 249-272.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda, revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006

ROCHA, Daniel Favoretto; FAVORETTO, Samia. **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direitos dos Animais**. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao\\_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto\\_\\_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto__Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Acesso em 12 jul.2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Não retrocesso ambiental: Direito fundamental e controle de constitucionalidade - Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, 2011. Disponível em:  
[www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559](http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559). Acesso em: 10 jun. 2020.

SAMPAIO, Daniele Teodoro. **A caça ilegal de animais silvestres na Mata Atlântica, baixada litorânea do Estado do Rio de Janeiro, Brasil: eficiência de proteção de reservas biológicas e triangulação do perfil da caça.** Campos dos Goytacazes: 2011. Disponível em: <http://uenf.br/posgraduacao/ecologia-recursosnaturais/wp-content/uploads/sites/7/2013/11/DANIELA-TEODORO-SAMPAIO.pdf>. Acesso em 22 jul.2020.

SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano.** Salamanca: Universidade de Salamanca, Espanha, 2015.

SANTANA, Rafael Pereira; SANTANA, Ana Cristina Almeida. **Direito Ambiental e direito dos animais no Brasil: biocêntrico ou ecocêntrico?** Aracaju: UNIT, 2016. Disponível em: <https://portal.unit.br/biblioteca/fonte-de-informacoes/repositorios/>. Acesso em 12 fev. 2020.

SANTOS, Samory Pereira. **Os animais e o STF: os limites jurisprudenciais do Direito Animal.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

SÃO PEDRO, Maria de Fátima Alves. **O direito ambiental em busca de caminhos alternativos.** As novas fronteiras do Direito – Estudos Interdisciplinares. Juiz de Fora: Editar, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental.** São Paulo: 2010. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos/notas-sobre-os-deveres-de-protecao-do-estado-e-a-garantia-da-proibicao-de-retrocesso-em-materia-socioambiental>. Acesso em 25 jun. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental - Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Brasília: Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, 2011. Disponível em: [www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559](http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559). Acesso em: 10 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2.ed. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; **A proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente.** Conjur, 2019. Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente](http://www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente). Acesso em 10 ago. 2019.

SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica dos direitos dos animais no Direito Ambiental.** Revista Direito e Sociedade da Universidade Zumbi dos Palmares. 3a ed. p. 1-23, 2015. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em 10 de mar.2020.

SCHROEDER, Sarah Santana. **O princípio da precaução no Direito Ambiental**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Minas Gerais: UFU, 2009. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18482>. Acesso em 22 jun.2020.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. **A visão antropocêntrica no direito ambiental brasileiro**. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado, 2015. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_0219\\_0241.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0219_0241.pdf). Acesso em 28 abril.2020.

SILVA, Larissa Rocha; **O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental brasileiro**, 2013. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/pdf/artigos/Monografia-Vedacao.do.retrocesso.ambiental.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SILVA, Tragore. **Direito Animal e Ensino Jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 1.ed. Salvador: Editora Evolução, 2014.

SILVA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MILARÉ, Alessandra Martins. **A prevalência da dignidade do animal não-humano frente aos atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Direito Animal. vol.15. n.02. p.47-60. Salvador: 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/AppData/Local/Temp/37704-135490-1-SM.pdf>-. Acesso em 12 jul.2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16.ed. São Paulo: Editora Saraiva Jus, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo X Biocentrismo: Um embate importante**. Revista Ética Animal – Instituição Toledo de Ensino. São Paulo: 2014.

TATTO, Nilto. **Parecer do Deputado Relator**. CMADS: 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1628466&filenome=Tramitacao-PL+6268/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628466&filenome=Tramitacao-PL+6268/2016). Acesso em: 11 jul.2020

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TRENNEPOHL, Terence. **Fundamentos de Direito Ambiental**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

UNESCO, 1978. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – ONU**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 13.jul.2020.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. Rio Grande do Sul: PUC-RS,

2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4028>. Acesso em 15 de jun. 2020.